ATO DO ADMINISTRADOR DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO BTG PACTUAL INFRACO MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA

CNPJ/ME nº 41.063.274/0001-07

O **BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS**, instituição financeira com sede na sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 6º andar, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Economia ("CNPJ") sob o nº 59.281.253/0001-23, devidamente credenciada pela Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") para o exercício da atividade de administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, conforme Ato Declaratório nº 8.695, de 20 de março de 2006 ("Administrador"), na qualidade de administrador do **BTG PACTUAL INFRACO MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA**, inscrito no CNPJ/ME sob nº 41.063.274/0001-07, constituído nos termos de seu regulamento, devidamente arquivado junto à CVM ("Regulamento") de acordo com o disposto na Instrução CVM nº 578, de 30 de agosto de 2016 ("Instrução CVM 578"), bem como pelas demais disposições legais e regulamentares ("Fundo"), considerando que:

(i) a 1ª (primeira) emissão de Cotas Classe A, Cotas Classe B e Cotas Classe C do Fundo (conforme termos definidos no Regulamento), objeto de distribuição pública, com esforços restritos, sob o regime de melhores esforços de colocação, nos termos da Instrução da CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009, conforme alterada ("Instrução CVM 476"), tendo o administrador por instituição intermediária líder ("Primeira Emissão" e "Oferta Restrita", conforme alterado), foi aprovada por meio do "*Instrumento Particular de Alteração do Fundo de Investimento em Participações Shelf 57 – Multiestratégia*", celebrado em 19 de outubro de 2021 ("Ato do Administrador de 19/10/2021");

(ii) a Oferta Restrita encontra-se em curso, sendo que foram recebidos boletins de subscrição recebidos pelo Administrador, firmados por determinados subscritores ("Subscritores");

(iii) a Instrução CVM 476, permite a modificação das ofertas públicas por ela regradas, exceto nas hipóteses dos incisos I e II de seu Artigo 3º-A, sendo certo que, nos termos do Artigo 5º da Instrução CVM 476, não se aplicam à Oferta Restrita as restrições relativas a modificações de ofertas públicas previstas no Artigo 25 e seguintes da Instrução CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, conforme alterada;

(iv) o Administrador, em comum acordo com os Subscritores, conforme assentimento por escrito pelos Subscritores, deseja alterar determinadas condições da Oferta Restrita e do Regulamento, conforme descrito abaixo;

o Administrador, **RESOLVE**:

1. Retificar o montante mínimo de Cotas a serem colocadas pelo Fundo para manutenção da Oferta Restrita, tendo em vista a possibilidade de distribuição parcial das Cotas no âmbito de Primeira Emissão e da Oferta Restrita, nos termos do Artigo 5º-A da Instrução CVM 476 e do Artigo 30 da Instrução CVM 400, de modo que as condições, de forma que o item "(iv)" do Ato do Administrador de 19/10/2021 passará a vigorar com a seguinte redação:

> *"(iv) Aprovar a 1ª (primeira) emissão ("Primeira Emissão") de cotas classe A ("Cotas Classe A"), cotas classe B ("Cotas Classe B") e cotas classe C ("Cotas Classe C" e, quando em conjunto com as Cotas Classe A e Cotas Classe B, simplesmente "Cotas") do Fundo, em sistema de vasos comunicantes, nos termos do Regulamento (conforme abaixo definido). As Cotas emitidas terão os direitos e características definidos no Regulamento, sendo certo que serão emitidas, no mínimo, 1.000.000 (um milhão) e, no máximo, 15.000.000.000 (quinze bilhões) de Cotas, independentemente da Classe a que pertençam, em sistema de vasos comunicantes, objeto de distribuição pública, com esforços restritos, sob o regime de melhores esforços de colocação, nos termos da Instrução da CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009, conforme alterada ("Oferta Restrita"). As Cotas objeto da Oferta Restrita serão ofertadas ao valor unitário de emissão fixado em R$ 1,00 (um real) por Cota ("Valor Unitário de Emissão"), perfazendo o montante*

mínimo da Oferta Restrita em 1.000.000 (um milhão) ("Montante Mínimo da Oferta Restrita"), e o montante máximo total da Oferta Restrita em R$15.000.000.000 (quinze bilhões de reais) ("Montante Total da Oferta Restrita"), considerando-se todas as classes e o Valor Unitário de Emissão. As Cotas serão integralizadas pelo Preço de Integralização (conforme definido no Regulamento. Será admitida a distribuição parcial das Cotas objeto da Oferta Restrita, nos termos dos artigos 30 e 31 da Instrução da CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, conforme alterada, sendo o montante mínimo de colocação no âmbito da Oferta Restrita equivalente ao Montante Mínimo da Oferta Restrita, para manutenção da Oferta Restrita, podendo este valor estar alocado em qualquer proporção entre as classes de Cotas, em razão do sistema de vasos comunicantes. A Oferta Restrita será intermediada pelo Administrador, na qualidade de instituição integrante do sistema brasileiro de distribuição de valores mobiliários; e"

2. Retificar o Regulamento, de modo a (i) refletir as novas condições da Oferta Restrita, conforme descrito acima, previstas em seu Artigo 37º, caput, e (ii) alterar o critério de determinação do Preço de Integralização (conforme definido no Regulamento) de cada Cota subscrita no âmbito da Primeira Emissão, excluindo a previsão de que correção pela variação positiva do IPCA, conforme constante do Artigo 37º, parágrafo primeiro, itens "(ii)" e "(iii)", de forma que o Artigo 37º, caput e parágrafo primeiro, passará a vigorar com a seguinte redação, mantida a redação dos demais parágrafos do referido Artigo 37º:

"Artigo 37º. O Fundo emitirá Cotas, em uma ou mais distribuições. No âmbito da Primeira Oferta, serão emitidas, no mínimo, 1.000.000 (um milhão) e, no máximo, 15.000.000.000 (quinze bilhões) de Cotas, independentemente da Classe a que pertençam, em sistema de vasos comunicantes. O Fundo iniciará suas atividades, a critério do Gestor, desde que subscritas, no mínimo, 1.000.000 (um milhão) de Cotas, independentemente da Classe a que pertençam.

Parágrafo Primeiro - O Preço de Integralização de cada Cota subscrita no âmbito da Primeira Oferta será correspondente a: (i) no âmbito da 1ª (primeira) Chamada de Capital do Fundo, na qual serão chamadas à integralização apenas Cotas Classe A, o equivalente ao Valor Unitário de Emissão; (ii) no âmbito das Chamadas de Capital para primeira integralização de Cotas Classe B e Cotas Classe C e segunda integralização de Cotas Classe A, o equivalente ao Valor Unitário das Cotas Classe A na data de realização de tais Chamadas de Capital; (iii) no âmbito das demais Chamadas de Capital, o equivalente ao Valor Unitário das Cotas da respectiva Classe na data de realização da Chamada de Capital.

(...)"

3. Ratificar as demais disposições do Regulamento e do Ato do Administrador de 19/10/2021 não expressamente alteradas nos termos deste instrumento; e

4. Dessa forma, o Regulamento passará a vigorar com a redação do Anexo I ao presente instrumento.

Os termos empregados neste Instrumento de Alteração com iniciais capitalizadas e que não se encontrem aqui definidos, terão os significados a eles atribuídos no Regulamento.

Estando assim deliberado este Ato do Administrador, vai o presente assinado em 1 (uma) via de igual teor e forma.

São Paulo, 21 de junho 2022.

BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

ANEXO I
AO INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO
DATADO DE 21 DE JUNHO DE 2022

Regulamento do BTG Pactual InfraCo Master
Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia

CNPJ/ME nº 41.063.274/0001-07

21 de junho de 2022

ÍNDICE

SEÇÃO I. O FUNDO 4

SEÇÃO II. OBJETIVO DO FUNDO 4

SEÇÃO III. POLÍTICA DE INVESTIMENTO DO FUNDO 4

Capítulo I. Critérios de Composição de Carteira 4

Capítulo II. Critérios Mínimos de Governança Corporativa 6

Capítulo III. Custódia dos Ativos do Fundo 7

Capítulo IV. Relação com Partes Relacionadas 7

Capítulo V. Política de Coinvestimento 8

Capítulo VI. Período de Investimento do Fundo 9

SEÇÃO IV. ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DO FUNDO 9

Capítulo VII. Identificação do Administrador do Fundo 9

Capítulo VIII. Atribuições do Administrador 9

Capítulo IX. Identificação do Gestor 11

Capítulo X. Atribuições do Gestor 11

Capítulo XI. Substituição do Administrador e do Gestor 14

Capítulo XII. Remuneração do Administrador e do Gestor 16

Capítulo XIII. Vedações aplicáveis ao Administrador e ao Gestor 17

SEÇÃO V. CUSTÓDIA, CONTROLADORIA E ESCRITURAÇÃO DE ATIVOS 18

SEÇÃO VI. EMPRESA DE AUDITORIA 19

SEÇÃO VII. FATORES DE RISCO E CONFLITOS DE INTERESSE 20

Capítulo XIV. Fatores de Risco 20

Capítulo XV. Conflitos de Interesse 20

SEÇÃO VIII. PATRIMÔNIO DO FUNDO 20

SEÇÃO IX. AS COTAS 21

Capítulo XVI. Características gerais 21

Capítulo XVII. Resgate das Cotas 21

Capítulo XVIII. Valor das Cotas 21

SEÇÃO X. EMISSÃO E COLOCAÇÃO DAS COTAS 21

Capítulo XIX. Subscrição de Cotas 21

Capítulo XX. Integralização das Cotas 23

Capítulo XXI. Transferência das Cotas 24

SEÇÃO XI. AMORTIZAÇÃO DAS COTAS 26

SEÇÃO XII. ASSEMBLEIA GERAL E DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS 27

Capítulo XXII. Competência da Assembleia Geral 27

Capítulo XXIII. Condições da Convocação da Assembleia Geral de Cotistas 30
Capítulo XXIV. Da Deliberação 31
Capítulo XXV. Comparecimento à Assembleia Geral de Cotistas 32
Capítulo XXVI. Efeito Vinculante das Assembleias Gerais de Cotistas 32
SEÇÃO XIII. ENCARGOS DO FUNDO 35
SEÇÃO XIV. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS 37
SEÇÃO XV. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES DO FUNDO 38
SEÇÃO XVI. LIQUIDAÇÃO DO FUNDO 40
SEÇÃO XII. TRIBUTAÇÃO 42
SEÇÃO XVIII. DISPOSIÇÕES GERAIS 44
ANEXO I – DEFINIÇÕES 48
ANEXO II – POLÍTICA DE INVESTIMENTOS 56
ANEXO III – FATORES DE RISCO 57
Capítulo I. Risco de Mercado 57
Capítulo II. Outros Riscos 57
Capítulo III. Riscos Relacionados ao Fundo 58
Capítulo IV. Riscos relacionados às Sociedades Alvo 60
Capítulo V. Riscos de Liquidez 63
Capítulo VI. Riscos decorrentes dos segmentos de atuação das Sociedades Alvo 64
ANEXO V – MODELO DE SUPLEMENTO DE COTAS 66

REGULAMENTO DO BTG PACTUAL INFRACO MASTER
FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA
CNPJ/ME nº 41.063.274/0001-07

SEÇÃO I. O FUNDO

Artigo 1º. O Fundo, constituído sob a forma de condomínio fechado, é um fundo de investimento em participações da categoria "Multiestratégia" regido por este Regulamento e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, em especial a Instrução CVM 578/16 da CVM, bem como o Código ABVCAP/ANBIMA.

Parágrafo Primeiro – Os termos e expressões utilizados neste Regulamento com letras iniciais maiúsculas, no singular ou no plural, terão os significados a eles especificamente atribuídos no **Anexo I** ao presente Regulamento, que dele constitui parte integrante e inseparável.

Parágrafo Segundo – O Fundo terá Prazo de Duração de 15 (quinze anos) anos contados da data do comunicado de encerramento da Primeira Oferta. O Prazo de Duração poderá ser prorrogado por 2 (dois) períodos consecutivos de 1 (um) ano cada mediante deliberação da Assembleia Geral de Cotistas do Fundo, que deverá ser convocada especialmente para esse fim. Eventuais prorrogações adicionais estarão sujeitas à aprovação pela Assembleia Geral de Cotistas, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Terceiro – O Fundo é destinado exclusivamente a Investidores Qualificados que: (i) estejam dispostos a aceitar os riscos inerentes à aplicação em Cotas do Fundo, (ii) busquem retorno de rentabilidade, no médio e longo prazos, condizente com a Política de Investimentos do Fundo; e (iii) estejam conscientes de que o investimento em Cotas não é adequado aos investidores que necessitem de liquidez.

Parágrafo Quarto – As entidades que desempenhem as atividades de administração, gestão e distribuição das Cotas poderão participar como Cotistas do Fundo.

Parágrafo Quinto – Nos termos do Código ABVCAP/ANBIMA, o Fundo é classificado como Diversificado Tipo 1.

SEÇÃO II. OBJETIVO DO FUNDO

Artigo 2º. O Fundo é uma comunhão de recursos cujo objetivo é proporcionar aos seus Cotistas a valorização de suas Cotas nos médio e longo prazos decorrentes dos investimentos pelo Fundo em Valores Mobiliários de emissão de Sociedades Alvo.

Parágrafo Único – Em caráter suplementar, o Fundo também poderá buscar a valorização de suas Cotas por meio de aplicação de seus recursos em Ativos Financeiros, de acordo com os critérios de composição e diversificação de carteira dispostos no presente Regulamento, nos termos da Política de Investimentos.

Artigo 3º. O objetivo de investimento do Fundo, bem como seus resultados passados, não caracteriza garantia, promessa ou sugestão de rentabilidade aos Cotistas.

SEÇÃO III. POLÍTICA DE INVESTIMENTO DO FUNDO

Capítulo I. Critérios de Composição de Carteira

Artigo 4º. Observado o disposto no Artigo 2º deste Regulamento, o Fundo investirá, no mínimo, 90% (noventa por cento) de seu Patrimônio Líquido em Valores Mobiliários, sempre de acordo com a Política de Investimentos constante do **Anexo II** a este Regulamento. O Fundo deverá participar

no processo decisório das Sociedades Alvo, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e gestão.

Parágrafo Único – Observado o Artigo 7º deste Regulamento, o Fundo poderá investir em debêntures, públicas ou privadas, conversíveis ou não em ações, mas desde que: (i) seja assegurado ao Fundo a participação no processo decisório e a efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão das Sociedades Alvo; e (ii) seja imposto às Sociedades Alvo (emissoras das debêntures simples) a observância, no mínimo, das práticas de governança corporativa exigidas pela Instrução CVM 578/16.

Artigo 5º. Os limites previstos na Política de Investimentos constante do **Anexo II** não serão aplicáveis durante o prazo de aplicação dos recursos, o qual não deve ultrapassar o último Dia Útil do 2º (segundo) mês subsequente à data da primeira integralização de Cotas por qualquer dos Cotistas no âmbito de cada Chamada de Capital.

Parágrafo Primeiro – O Administrador deve comunicar imediatamente à CVM, depois de ultrapassado o prazo referido no Parágrafo Terceiro do Artigo 39º deste Regulamento, a ocorrência de desenquadramento, com as devidas justificativas, informando ainda o reenquadramento da carteira, no momento em que ocorrer.

Parágrafo Segundo – Para o fim de verificação de enquadramento de 90% (noventa por cento) estabelecido na Política de Investimentos, deverão ser somados aos Valores Mobiliários os seguintes valores:

(i) destinados ao pagamento de despesas do Fundo, desde que limitados a 5% (cinco por cento) do capital subscrito;

(ii) decorrentes de operações de desinvestimento do Fundo: (a) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último Dia Útil do 2º (segundo) mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que ocorra o reinvestimento dos recursos em Valores Mobiliários; (b) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último Dia Útil do mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que não ocorra o reinvestimento dos recursos em Valores Mobiliários; ou (c) enquanto vinculados a garantias dadas ao comprador do ativo desinvestido; e

(iii) a receber decorrentes da alienação a prazo dos Valores Mobiliários emitidos pelas Sociedades Alvo.

Parágrafo Terceiro – Caso o desenquadramento ao limite de 90% (noventa por cento) estabelecido na Política de Investimentos perdure por período superior ao prazo de aplicação dos recursos previsto neste Regulamento, o Administrador deverá, em até 10 (dez) Dias Úteis contados do término do prazo para aplicação dos recursos: (i) reenquadrar a carteira; ou (ii) devolver os valores que ultrapassem o limite estabelecido aos Cotistas que tiverem integralizado Cotas na última Chamada de Capital do Fundo, sem qualquer rendimento, na proporção por eles integralizada.

Artigo 6º. Observada a Política de Investimentos disposta neste Regulamento, o Fundo:

(i) poderá realizar: (a) AFAC das Sociedades Alvo, observados os requisitos do Parágrafo Único deste Artigo 6º; e (b) investimentos em cotas de outros fundos de investimento em participações, observados os termos do artigo 13 da Instrução CVM 578/16, desde que compatíveis com a Política de Investimento do Fundo; e

(ii) não poderá realizar investimentos em ativos no exterior.

Parágrafo Único – O Fundo pode realizar AFAC nas Sociedades Alvo que compõem a sua carteira, desde que:

(i) o Fundo possua investimento em ações da Sociedade Alvo na data da realização do referido adiantamento;

(ii) que o AFAC represente, no máximo, 5% (cinco por cento) do capital subscrito do Fundo;

(iii) que o valor agregado dos Ativos Financeiros, somado o AFAC, represente menos de 33% (trinta e três por cento) do capital subscrito do Fundo;

(iv) seja estabelecida, no instrumento que formalizar o AFAC, vedação de qualquer forma de arrependimento do adiantamento por parte do Fundo; e

(v) o AFAC seja convertido em aumento de capital da Sociedade Alvo investida em, no máximo, 12 (doze) meses.

Capítulo II. Critérios Mínimos de Governança Corporativa

Artigo 7º. O Fundo participará do processo decisório das Sociedades Alvo, seja por meio da detenção de ações que integrem o respectivo bloco de controle dessas Sociedades Alvo, da celebração de acordo de acionistas, de acordo de cotistas, de escritura de debêntures, ou, ainda, pela celebração de qualquer contrato, acordo, negócio jurídico ou adoção de outro procedimento que assegure ao Fundo efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, inclusive por meio de indicação de membros do conselho de administração.

Parágrafo Primeiro – A participação do Fundo no processo decisório das Sociedades Alvo estará dispensada nas hipóteses abaixo:

(i) o investimento do Fundo na Sociedade Alvo for reduzido a menos da metade do percentual originalmente investido e passe a representar parcela inferior a 15% (quinze por cento) do capital social da Sociedade Alvo investida;

(ii) o valor contábil do investimento tenha sido reduzido a zero e haja deliberação dos Cotistas reunidos em Assembleia Geral, mediante aprovação da maioria das Cotas subscritas por Cotistas votantes presentes; ou

(iii) no caso de investimento em Sociedades Alvo listadas em segmento especial de negociação de valores mobiliários, instituído por bolsa de valores ou por entidade do mercado de balcão organizado, voltado ao mercado de acesso, que assegure, por meio de vínculo contratual, padrões de governança corporativa mais estritos que os exigidos por lei, desde que tais investimentos correspondam a até 35% (trinta e cinco por cento) do capital subscrito do Fundo.

Parágrafo Segundo – O limite de que trata o item "(iii)" do Parágrafo Primeiro deste Artigo 6º será de 100% (cem por cento) durante o prazo de aplicação dos recursos, estabelecido em até 6 (seis) meses contados de cada data de integralização das Cotas no âmbito das ofertas de Cotas realizadas pelo Fundo.

Parágrafo Terceiro – Caso o Fundo ultrapasse o limite estabelecido no item "(iii)" do Parágrafo Primeiro deste Artigo 7º por motivos alheios à vontade do Gestor, no encerramento do respectivo mês e tal desenquadramento perdure quando do encerramento do mês seguinte, o Administrador deverá:

(i) comunicar à CVM imediatamente a ocorrência de desenquadramento passivo, com as devidas justificativas, bem como previsão para reenquadramento;

(ii) comunicar à CVM o reenquadramento da carteira, no momento em que ocorrer.

Artigo 8º. As Sociedades Alvo nas quais o Fundo invista deverão necessariamente seguir as seguintes práticas de governança corporativa:

(i) proibição de emissão de partes beneficiárias e inexistência desses títulos em circulação;

(ii) estabelecimento de mandato unificado de 2 (dois) anos para todo o conselho de administração, quando existente;

(iii) disponibilização para os acionistas de contratos com Partes Relacionadas, acordos de acionistas e programas de opções de aquisição de ações ou de outros títulos e valores mobiliários da Sociedade Alvo;

(iv) adesão a câmara de arbitragem para resolução de conflitos societários;

(v) no caso de obtenção de registro de companhia aberta categoria A perante a CVM, obrigar–se, perante o Fundo, a aderir a segmento especial de bolsa de valores ou entidade administradora de mercado de balcão organizado que assegure, no mínimo, níveis diferenciados de práticas de governança corporativa previstos nos itens anteriores; e

(vi) auditoria anual de suas demonstrações contábeis por auditores independentes registrados na CVM.

Capítulo III. Custódia dos Ativos do Fundo

Artigo 9º. Os Valores Mobiliários serão registrados nos respectivos livros de registros da respectiva Sociedade Alvo ou, conforme o caso, custodiados em entidade de custódia autorizada ao exercício da atividade pela CVM, ressalvados os casos de dispensa na forma do artigo 37 da Instrução CVM 578/16, a critério do Gestor. Os Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo devem ser custodiados, bem como registrados e/ou mantidos em Conta do Fundo, em contas específicas abertas no SELIC, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desses serviços pelo Banco Central ou pela CVM.

Capítulo IV. Relação com Partes Relacionadas

Artigo 10º. Nos termos do artigo 44 da Instrução CVM 578/16, salvo por aprovação em Assembleia Geral de acordo com o quórum estabelecido no Artigo 46º abaixo, é vedada a aplicação de recursos do Fundo em títulos e valores mobiliários de emissão de Sociedades Alvo nas quais participem:

(i) o Administrador, o Gestor, membros de comitês e conselhos eventualmente criados pelo Fundo e Cotistas titulares de Cotas representativas de 5% (cinco por cento) do patrimônio do Fundo, seus sócios e respectivos cônjuges, individualmente ou em conjunto, com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total; e

(ii) quaisquer das pessoas mencionadas no item anterior que: (a) estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira da operação de emissão de valores mobiliários a serem subscritos pelo Fundo, inclusive na condição de agente de colocação, coordenação ou garantidor da emissão; ou (b) façam parte de conselhos de administração, consultivo ou fiscal da companhia emissora dos valores mobiliários a serem subscritos pelo Fundo, antes do primeiro investimento por parte do Fundo.

Parágrafo Primeiro – Salvo por aprovação em Assembleia Geral de acordo com o quórum estabelecido no Artigo 46º abaixo, é igualmente vedada a realização de operações, pelo Fundo, em que este figure como contraparte das pessoas mencionadas no item "(i)" acima, bem como de outros fundos de investimento ou carteira de valores mobiliários administrados e/ou geridos pelo Administrador e/ou pelo Gestor.

Parágrafo Segundo – Conforme disposto no artigo 44, parágrafo segundo, da Instrução CVM 578/16, o disposto no Parágrafo Primeiro do Artigo 10º deste Regulamento não se aplica quando o Administrador ou Gestor do Fundo atuarem como administrador ou gestor de fundos investidos ou na condição de contraparte do Fundo, com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do Fundo.

Capítulo V. Política de Coinvestimento

Artigo 11º. Para fins do disposto no artigo 13, inciso II, do Código ABVCAP/ANBIMA e, observado o disposto nos Parágrafos Primeiro, Segundo e Terceiro abaixo, é permitido (i) aos Cotistas o investimento direto ou indireto em uma Sociedade Alvo; e (ii) ao Administrador e ao Gestor (por meio de outros veículos administrados pelo Administrador e/ou geridos pelo Gestor) o investimento direto ou indireto em uma Sociedade Alvo enquanto o Fundo detiver Valores Mobiliários de emissão da respectiva Sociedade Alvo.

Parágrafo Primeiro – O Gestor poderá, a seu exclusivo critério, sempre que achar conveniente, observada a regulamentação aplicável, oferecer eventuais oportunidades de coinvestimento nas Sociedades Alvo aos Cotistas e/ou outros veículos administrados pelo Administrador e/ou geridos pelo Gestor.

Parágrafo Segundo – Em razão do direito conferido ao Gestor de estruturar coinvestimentos nas Sociedades Alvo, não é possível ao Gestor antecipar a participação que o Fundo deterá nas Sociedades Alvo por ele investidas, sendo certo que em razão dos coinvestimentos o Fundo poderá, inclusive, deter participações minoritárias, desde que observadas as regras de governança corporativa estabelecidas neste Regulamento e na regulamentação em vigor. Nesse sentido, o Gestor definirá se será firmado acordo de acionistas e/ou eventuais outros acordos com o objetivo de garantir uma atuação conjunta e em bloco compreendendo o Fundo, os Cotistas e/ou outros veículos administrados pelo Administrador e/ou geridos pelo Gestor que realizaram o coinvestimento na respectiva Sociedade Alvo.

Parágrafo Terceiro – Em quaisquer das hipóteses previstas neste Artigo, o Gestor quando da apresentação de propostas de investimento pelo Fundo e/ou por meio de outros veículos administrados pelo Administrador e/ou geridos pelo Gestor nas Sociedades Alvo, apresentará as regras aplicáveis aos coinvestimentos, observado o disposto no Parágrafo Quarto abaixo, incluindo, mas não se limitando a: (i) aquelas relativas à concessão de direito de preferência aos Cotistas para participação no coinvestimento, o qual será assegurado a todos os Cotistas Classe A e Classe C, exclusivamente, no percentual de sua participação no Fundo e sem direito à aquisição de eventuais sobras de direito de preferência não exercidas pelos demais Cotistas; (ii) a efetivação de coinvestimentos através de outros fundos de investimento geridos pelo Gestor; e (iii) a definição sobre a necessidade de reunir os investidores que tenham manifestado interesse em participar das oportunidades de coinvestimento oferecidas pelo Gestor em referidos fundos.

Parágrafo Quarto – Quando da realização de coinvestimento nas Sociedades Alvo, nos termos deste Artigo, na medida das oportunidades de coinvestimento existentes em razão da participação do Fundo na Sociedade Alvo, o Gestor assegurará direito de preferência aos Cotistas detentores de Cotas Classe A e Cotas Classe C para participação no coinvestimento, o qual será conferido a todos os Cotistas detentores de Cotas Classe A e Cotas Classe C, exclusivamente na proporção da quantidade das Cotas subscritas pelo respectivo Cotista frente ao total de Cotas subscritas do Fundo, independentemente à Classe a que pertençam e sem direito a aquisição de eventuais sobras de

direito de preferência não exercidas pelos demais Cotistas. O direito de preferência previsto neste parágrafo não poderá ser objeto de cessão ou transferência, salvo em caso de Transferências Permitidas.

Capítulo VI. Período de Investimento do Fundo

Artigo 12º. O Fundo poderá realizar investimentos durante o Período de Investimento, que será de 3 (três) anos contados a partir da primeira integralização de Cotas distribuídas na Primeira Oferta, sendo certo que o Período de Investimento poderá ser encerrado a qualquer momento antes do prazo acima referido, a critério do Gestor.

Parágrafo Primeiro – Os recursos decorrentes de operações de desinvestimento dos Valores Mobiliários não poderão ser reinvestidos em Valores Mobiliários, devendo ser mantidos como Ativos Financeiros ou moeda corrente, ou distribuídos aos Cotistas, por meio de amortização das Cotas, observadas as demais disposições deste Regulamento, notadamente aquelas relativas à composição da carteira do Fundo e à amortização das Cotas.

Parágrafo Segundo – Excepcionalmente, o Fundo poderá realizar investimentos após o Período de Investimento, desde que esses investimentos:

(i) sejam decorrentes de obrigações assumidas pelo Fundo antes do término do Período de Investimento, mas cujos desembolsos não tenham sido totalmente efetuados até o encerramento do Período de Investimento;

(ii) tenham sido anteriormente aprovados pelo Gestor e cujos termos e condições estavam sendo negociados, mas não tenham sido efetuados até o encerramento do Período de Investimento;

(iii) sejam decorrentes do exercício de direitos de subscrição ou de opção de compra, conversão ou permuta de Valores Mobiliários adquiridos pelo Fundo durante o Período de Investimento; ou

(iv) sejam representados por Valores Mobiliários adicionais emitidos por Sociedades Alvo que já integrem a Carteira antes do término do Período de Investimento, incluindo com fins de preservar ou expandir o investimento do Fundo em tais Sociedades Alvo.

Parágrafo Terceiro – Para desinvestir das Sociedades Alvo e para alienar os Valores Mobiliários integrantes da carteira, o Gestor poderá utilizar quaisquer possibilidades admitidas pela legislação e regulamentação aplicável, a seu exclusivo critério, incluindo, sem limitação: (i) a oferta pública dos Valores Mobiliários em mercado de bolsa; (ii) processos competitivos com participantes estratégicos no mercado de atuação das Sociedades Investidas; (iii) transações privadas.

SEÇÃO IV. ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DO FUNDO

Capítulo VII. Identificação do Administrador do Fundo

Artigo 13º. O Fundo será administrado pelo Administrador.

Capítulo VIII. Atribuições do Administrador

Artigo 14º. Para buscar a plena realização dos objetivos do Fundo, o Administrador assume a obrigação de aplicar na sua administração os princípios técnicos recomendáveis e o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na condução de seus próprios negócios, sempre no único e exclusivo benefício dos Cotistas, atento à conjuntura geral e respeitadas as determinações das autoridades monetárias e fiscalizadoras competentes, bem como as obrigações que lhe são impostas por força de lei e deste Regulamento. O Administrador deverá administrar o

Fundo em inteira consonância com as políticas previstas neste Regulamento, com as deliberações aprovadas pela Assembleia Geral de Cotistas e com as decisões de investimento tomadas pelo Gestor, respeitados os limites estabelecidos na legislação e regulamentação aplicáveis.

Artigo 15º. Sem prejuízo das demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, incluem-se entre as obrigações do Administrador:

(i) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem: (a) os registros de Cotistas e de transferências de Cotas; (b) livro de atas das assembleias gerais; (c) o livro de presença de Cotistas em assembleias gerais; (d) os relatórios dos auditores independentes sobre as demonstrações contábeis; (e) os registros e demonstrações contábeis referentes às operações realizadas pelo Fundo e seu patrimônio; e (f) a documentação relativa às operações do Fundo;

(ii) receber dividendos, bonificações e quaisquer outros rendimentos ou valores atribuídos ao Fundo;

(iii) pagar, às suas expensas, eventuais multas cominatórias impostas pela CVM, nos termos da legislação vigente, em razão de atrasos no cumprimento dos prazos previstos na Instrução CVM 578/16;

(iv) elaborar, em conjunto com o Gestor, relatório a respeito das operações e resultados do Fundo, incluindo a declaração de que foram obedecidas as disposições previstas na Instrução CVM 578/16 e no presente Regulamento;

(v) no caso de instauração de procedimento administrativo pela CVM, manter a documentação referida no item "(i)" deste Artigo 15º, até o término de tal procedimento;

(vi) exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades do Fundo;

(vii) transferir ao Fundo qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de Administrador do Fundo;

(viii) manter os Valores Mobiliários e Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo custodiados em entidade de custódia autorizada ao exercício da atividade pela CVM, nos termos previstos neste Regulamento;

(ix) elaborar e divulgar aos Cotistas e à CVM as informações previstas no Capítulo VIII da Instrução CVM 578/16;

(x) cumprir as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas e de Acordos de Cotistas;

(xi) cumprir e fazer cumprir todas as disposições do presente Regulamento;

(xii) cumprir e fazer cumprir as leis, regulamentos, normas administrativas e determinações dos órgãos governamentais, autarquias ou tribunais, aplicáveis à condução de seus negócios, exceto por aquelas (a) discutidas nas esferas administrativa e/ou judicial e que, em razão de tal discussão, tenham sua aplicabilidade comprovadamente suspensa; ou (b) cujo descumprimento não resulte em efeito adverso significativo sobre o Fundo;

(xiii) manter atualizada junto à CVM a lista de prestadores de serviços contratados pelo Fundo e informados no momento de seu registro, bem como as demais informações cadastrais;

(xiv) fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados pelo Fundo;

(xv) proteger e promover os interesses do Fundo;

(xvi) empregar, na defesa do direito do Fundo, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todo e qualquer ato necessário para assegurá-lo, tomando inclusive as medidas judiciais cabíveis;

(xvii) promover a efetiva gestão de caixa e carteira diária do Fundo; e

(xviii) divulgar a todos os Cotistas e à CVM qualquer ato ou fato relevante atinente ao Fundo.

Parágrafo Único – Observadas as competências e responsabilidades atribuídas ao Gestor nos termos deste Regulamento, o Administrador tem poderes para representar o Fundo, em juízo e fora dele, e praticar, em nome do Fundo, todos os atos necessários à sua administração, a fim de fazer cumprir os seus objetivos, inclusive outorgar mandatos, podendo praticar todos os atos necessários à administração do Fundo em observância estrita às limitações deste Regulamento e à legislação aplicável.

Artigo 16º. O Administrador e o Gestor, conforme aplicável, deverão seguir todas e quaisquer determinações da Assembleia Geral de Cotistas que não sejam contrárias à legislação em vigor.

Artigo 17º. O Administrador poderá contratar, em nome do Fundo, os seguintes serviços para o Fundo: (i) gestão da carteira do Fundo; (ii) consultoria de investimentos; (iii) atividades de tesouraria; (iv) atividades de controle e processamento dos ativos; (v) distribuição de cotas; (vi) escrituração da emissão e resgate de cotas; (vii) custódia dos Valores Mobiliários e Ativos Financeiros, conforme o caso; (viii) auditores independentes e (ix) formador de mercado para o Fundo.

Parágrafo Primeiro – Compete ao Administrador, na qualidade de representante do Fundo, efetuar as contratações dos prestadores de serviço mencionados no *caput* deste Artigo 17º, mediante prévia e criteriosa análise e seleção do contratado, devendo ainda, figurar no contrato como interveniente anuente.

Parágrafo Segundo – Previamente à contratação dos prestadores de serviços pelo Administrador nos termos acima, o Administrador deverá consultar o Gestor na forma estabelecida no contrato de gestão.

Parágrafo Terceiro – Os contratos referentes aos prestadores de serviço contratados pelo Fundo referente aos itens "(iii)", "(iv)" e "(vi)" deste Artigo 17º, devem conter cláusula que estipule responsabilidade solidária entre o Administrador e os terceiros contratados pelo Fundo por eventuais prejuízos causados aos Cotistas em virtude de condutas contrárias à lei, ao Regulamento ou aos atos normativos expedidos pela CVM.

Parágrafo Quarto – Sem prejuízo do disposto no Parágrafo Terceiro acima, o Administrador e os demais prestadores de serviço contratados respondem perante a CVM, na esfera de suas respectivas competências, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento do Fundo ou às disposições regulamentares aplicáveis.

Capítulo IX. Identificação do Gestor

Artigo 18º. A gestão da carteira do Fundo será realizada pelo Gestor.

Capítulo X. Atribuições do Gestor

Artigo 19º. Sujeito ao disposto no Artigo 50, o Gestor tem poderes para, em nome do Fundo:

(i) prospectar, selecionar e negociar, em nome do Fundo, os Valores Mobiliários e Ativos Financeiros, bem como contratar em nome do Fundo os intermediários para realizar operações do Fundo, representando o Fundo, para todos os fins de direito, para essa finalidade;

(ii) negociar e contratar, em nome do Fundo, terceiros para a prestação de serviços de assessoria e consultoria, incluindo, sem limitação serviços legais, fiscais, contábeis e de consultoria especializada, relacionados diretamente com o investimento ou o desinvestimento nos Valores Mobiliários de emissão das Sociedades Alvo, conforme estabelecido neste Regulamento;

(iii) representar o Fundo, na forma da legislação aplicável, perante as Sociedades Alvo, entidades governamentais, autarquias, agências reguladoras e quaisquer terceiros, no que diz respeito aos negócios desenvolvidos pelas Sociedades Alvo e/ou à aquisição de Valores Mobiliários, possuindo poderes para, inclusive, mas sem se limitar a: (a) representar o Fundo em processos ou procedimentos competitivos públicos ou privados, tais como leilões e processos licitatórios, compreendendo todos os atos referentes a estes, sem que para tanto seja necessária aprovação dos Cotistas; (b) no âmbito das atividades descritas no item "(a)" acima, representar o Fundo administrativamente, formalizar lances, fazer acordos, transigir e renunciar a direitos; e

(iv) monitorar os ativos investidos pelo Fundo e exercer o direito de voto decorrente desses ativos, realizando todas as demais ações necessárias para tal exercício, observado o disposto na política de voto do Gestor.

Artigo 20º. Sem prejuízo das demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, incluem-se entre as obrigações do Gestor:

(i) investir, em nome do Fundo, a seu critério, em Valores Mobiliários;

(ii) administrar os recursos do Fundo não investidos em Valores Mobiliários investindo em Ativos Financeiros;

(iii) avaliar, prospectar, selecionar potenciais Sociedades Alvo nas quais o Fundo possa vir a investir, observados o objetivo e a Política de Investimentos do Fundo dispostos no presente Regulamento, incluindo, sem limitação, os requisitos previstos na Política de Investimentos para fins de cumprimento da legislação ambiental e combate à corrupção e lavagem de dinheiro aplicáveis;

(iv) apoiar as Sociedades Alvo, em defesa dos interesses do Fundo e sempre que julgar conveniente, por meio do fornecimento de orientação estratégica, incluindo estratégias alternativas de distribuição, identificação de potenciais mercados e parceiros estratégicos, bem como de reestruturação financeira, mantendo a efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão das Sociedades Alvo, e assegurando as práticas de governança referidas neste Regulamento e na regulamentação em vigor;

(v) preparar e fornecer ao Administrador e aos Cotistas que assim requererem, estudos e análises de investimento para fundamentar as decisões a serem tomadas em Assembleia Geral de Cotistas, incluindo os registros apropriados com as justificativas das recomendações e respectivas decisões;

(vi) celebrar e executar, a seu critério, as operações de investimento e desinvestimento de acordo com a Política de Investimentos disposta neste Regulamento;

(vii) elaborar, junto com o Administrador, relatório a respeito das operações e resultados do Fundo, incluindo a declaração de que foram obedecidas as disposições da Instrução CVM 578/16 e deste Regulamento;

(viii) divulgar aos Cotistas (a) imediatamente, fatos relevantes divulgados pelas Sociedades Alvo investidas, e (b) no mínimo semestralmente, relatórios e informações disponibilizadas publicamente pelas Sociedades Alvo investidas que o Gestor tenha conhecimento;

(ix) fornecer aos Cotistas que assim requererem, estudos e análises de investimento para fundamentar as decisões a serem tomadas em Assembleia Geral de Cotistas, incluindo registros apropriados com as justificativas das recomendações e respectivas decisões;

(x) fornecer aos Cotistas, semestralmente, atualizações periódicas dos estudos e análises que permitam o acompanhamento dos investimentos realizados, objetivos alcançados, perspectivas de retorno e identificação de possíveis ações que maximizem o resultado do investimento;

(xi) custear as despesas de propaganda do Fundo, assim entendidas as despesas com promoção mercadológica do Fundo e excluídas as despesas atreladas à impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas;

(xii) exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades do Fundo;

(xiii) transferir ao Fundo qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de gestor da carteira do Fundo;

(xiv) representar o fundo, na forma da legislação aplicável, perante as Sociedades Alvo e monitorar os investimentos do Fundo, inclusive firmando, em nome do Fundo, os acordos de acionistas das Sociedades Alvo de que o Fundo participe, quando aplicável;

(xv) cumprir as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas no tocante às atividades de gestão, em consonância com a legislação e regulamentação aplicáveis;

(xvi) cumprir e fazer cumprir todas as disposições deste Regulamento aplicáveis às atividades de gestão da carteira do Fundo;

(xvii) cumprir e fazer cumprir as leis, regulamentos, normas administrativas e determinações dos órgãos governamentais, autarquias ou tribunais, aplicáveis à condução de seus negócios, exceto por aquelas: (a) discutidas nas esferas administrativa e/ou judicial e que, em razão de tal discussão, tenham sua aplicabilidade comprovadamente suspensa; ou (b) cujo descumprimento não resulte em um efeito adverso significativo sobre o Fundo;

(xviii) contratar, em nome do Fundo, bem como coordenar, os serviços de assessoria, consultoria e avaliação (*valuation*) relativos aos investimentos ou desinvestimentos do Fundo;

(xix) fornecer ao Administrador todas as informações e documentos necessários para que este possa cumprir suas obrigações, incluindo, dentre outros: (a) as informações necessárias para que o Administrador determine se o Fundo se enquadra ou não como entidade de investimento, nos termos da Instrução CVM 579/16; (b) as demonstrações contábeis anuais auditadas das Sociedades Alvo, quando aplicável; e (c) quando aplicável, o laudo de avaliação do valor justo das Sociedades Alvo, preparado por auditores independentes ou analistas de valores mobiliários autorizados pela CVM, bem como todos os documentos necessários para que o Administrador possa validá-lo e formar suas conclusões acerca das premissas utilizadas para o cálculo do valor justo;

(xx) fornecer ao Administrador, sempre que necessário para atender às solicitações da CVM e dos demais órgãos competentes, os dados, posições de carteira, informações, análises e estudos que fundamentaram a compra e/ou venda de qualquer ativo que tenha integrado, ou ainda

integre, a carteira do Fundo, sem qualquer limitação, colaborando no esclarecimento de qualquer dúvida que tais órgãos regulamentadores possam ter com relação a tais operações; e

(xxi) realizar recomendações para a Assembleia Geral de Cotistas sobre a emissão de novas Cotas.

Parágrafo Primeiro – O Gestor, poderá proceder à liquidação ou alienação total ou parcial dos investimentos do Fundo, buscando a estratégia que possa se mostrar mais atrativa para o Fundo e representar otimização e resultados para os Cotistas. Eventuais liquidações ou alienações, nesses casos, poderão ser consideradas pelo Gestor a partir do início das atividades do Fundo, e poderão ocorrer por meio de uma variedade de transações possíveis, especialmente a venda para compradores estratégicos ou ofertas públicas de ações.

Parágrafo Segundo – Para fins do disposto no Artigo 33, § 3º, do Código ABVCAP/ANBIMA, o Gestor deverá assegurar que a sua equipe-chave, envolvida diretamente nas atividades de gestão do Fundo, seja sempre composta por um grupo de profissionais de, no mínimo, 1 (um) profissional que atenda aos Requisitos Mínimos da Equipe Chave, dedicados a investimentos relacionados ao objetivo do Fundo, sem entretanto, qualquer obrigação de exclusividade ou necessidade de alocação de tempo mínimo ao Fundo.

Parágrafo Terceiro – O Gestor deverá assegurar que o valor justo dos Valores Mobiliários investidos, inclusive aqueles contribuídos ao patrimônio do Fundo para integralização de Cotas, estejam respaldados em laudo de avaliação elaborado por Auditores Independentes ou Analistas de Valores Mobiliários autorizados pela CVM.

Parágrafo Quarto – Caso as Cotas venham a ser subscritas por entidades de previdência complementar e/ou determinadas entidades sujeitas à Resolução CMN 4.444, o Gestor deverá subscrever, por meio de pessoas e/ou entidades indicados no Parágrafo Quinto abaixo, pelo menos 3% (três por cento) das Cotas do Fundo, conforme disposto no §2º do artigo 23 da Resolução CMN 4.661 e no §4º do artigo 12 da Resolução CMN 4.444. Tais Cotas não conferirão ao Gestor (ou quaisquer outras pessoas e/ou entidades nos termos do Parágrafo Quinto abaixo) quaisquer preferências, privilégios ou tratamentos diferenciados de qualquer natureza em relação aos demais Cotistas do Fundo. O disposto neste Parágrafo não se aplica caso as Cotas detidas pelos Cotistas acima referidos adquiram suas Cotas por outro meio que não a subscrição direta de Cotas.

Parágrafo Quinto – Para fins de atendimento do disposto no Parágrafo Quarto acima, poderão ser subscritas Cotas por meio de, individualmente ou em conjunto: (i) a pessoa jurídica do próprio Gestor, diretamente ou por meio de fundos de investimentos exclusivos; (ii) sócios, diretores ou membros da equipe-chave da gestão do Fundo, desde que vinculados ao Gestor e que sejam pessoas naturais domiciliadas no Brasil; ou (iii) pessoa jurídica, sediada no Brasil ou no exterior, que estejam ligadas ao mesmo grupo econômico do Gestor, excetuadas as empresas coligadas.

Capítulo XI. Substituição do Administrador e do Gestor

Artigo 21º. A substituição do Administrador do Fundo somente se dará nas seguintes hipóteses:

(i) renúncia, mediante aviso prévio de, no mínimo, 60 (sessenta) dias endereçados a cada Cotista, à CVM e ao Gestor;

(ii) destituição ou substituição por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas regularmente convocada e instalada nos termos do presente Regulamento e observados os quóruns previstos no Artigo 46º deste Regulamento, na qual deverá também ser eleito o substituto; e/ou

(iii) descredenciamento pela CVM, em conformidade com as normas que regulam o exercício da atividade de administrador de carteira de valores mobiliários.

Parágrafo Primeiro – A substituição do Gestor do Fundo somente se dará nas seguintes hipóteses:

(i) renúncia, mediante aviso prévio de, no mínimo, 60 (sessenta) dias endereçados a cada Cotista, à CVM e ao Administrador;

(ii) destituição ou substituição por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, com ou sem Justa Causa, regularmente convocada e instalada nos termos do presente Regulamento e observados os quóruns previstos no Artigo 46º deste Regulamento, na qual deverá também ser eleito o substituto; e/ou

(iii) descredenciamento pela CVM, em conformidade com as normas que regulam o exercício da atividade de administrador ou gestor de carteira de valores mobiliários.

Parágrafo Segundo – Nos casos de renúncia ou destituição, o Administrador e o Gestor, conforme aplicável, deverão permanecer no exercício de suas funções até a sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de liquidação do Fundo.

Parágrafo Terceiro – Nas hipóteses de renúncia ou descredenciamento pela CVM, ficará o Administrador e/ou o Gestor, conforme o caso, obrigado a convocar, imediatamente, Assembleia Geral de Cotistas para eleger o respectivo substituto, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias, sendo também facultada a convocação: (i) aos Cotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das Cotas subscritas, nos casos de renúncia; (ii) à CVM, no caso de descredenciamento; ou (iii) a qualquer Cotista caso não ocorra convocação nos termos dos itens "(i)" e "(ii)" deste Parágrafo Segundo.

Parágrafo Quarto – No caso de descredenciamento, a CVM deverá nomear administrador temporário até a eleição de novo administrador.

Parágrafo Quinto – Nas hipóteses de destituição sem Justa Causa do Gestor, será devida ao Gestor a Multa de Destituição, correspondente à soma dos seguintes montantes: (i) 24 (vinte e quatro) meses da parcela da Taxa de Administração que cabe ao Gestor, calculada com base no Patrimônio Líquido do Dia Útil anterior à data de convocação da Assembleia Geral de Cotistas que delibere sobre a destituição, o que for maior; e (ii) o equivalente a 15% (quinze por cento) aplicados sobre a valorização do Patrimônio Líquido acrescida dos valores até então distribuídos aos Cotistas, que exceder o capital total integralizado no Fundo, corrigido pela variação positiva do Benchmark. O cálculo do Patrimônio Líquido para fins da apuração da Multa de Destituição será feito a partir de novo laudo de avaliação elaborado por Auditores Independentes ou Analistas de Valores Mobiliários autorizados pela CVM, contratado nos termos deste Regulamento. A Multa de Destituição será aplicada de forma proporcional entre as diferentes Classes de Cotas, de acordo com o Valor Unitário de cada Classe de Cotas, observadas as taxas de administração pagas por cada Classe de Cotas nos termos do Artigo 22º a seguir.

Parágrafo Sexto – Para fins de esclarecimento, eventual valorização ou desvalorização do Patrimônio Líquido do Fundo após pagamento previsto no Parágrafo Quinto acima não ensejará pagamento adicional ao Gestor ou devolução dos recursos recebidos a título de Multa de Destituição, conforme o caso.

Parágrafo Sétimo – Nos casos de renúncia ou destituição, com ou sem Justa Causa, do Gestor e/ou do Administrador, estes continuarão recebendo, conforme o caso, até a sua efetiva substituição, as parcelas da Taxa Administração estipulada neste Regulamento devidas a cada um, conforme aplicável, calculada *pro rata temporis* até a data em que exercer suas funções.

Parágrafo Oitavo - A Multa de Destituição será devida na data da deliberação acerca da destituição sem Justa Causa, e paga com recursos disponíveis do Fundo.

Capítulo XII. Remuneração do Administrador e do Gestor

Artigo 22º. Em decorrência da prestação dos serviços de gestão, administração, tesouraria, controladoria e escrituração das Cotas do Fundo prestados pelo Gestor e pelo Administrador, conforme o caso, o Fundo pagará a seguinte Taxa de Administração: (i) a parcela da Taxa de Administração devida pelos cotistas detentores de Cotas Classe A corresponderá ao percentual de 1,1% (um inteiro e um décimo por cento) ao ano, a partir da data da primeira integralização de Cotas Classe A, sobre o Patrimônio Líquido correspondente às Cotas Classe A; (ii) a parcela da Taxa de Administração devida pelos cotistas detentores de Cotas Classe B corresponderá ao percentual de 0,1% (um décimo por cento) ao ano, a partir da data da primeira integralização de Cotas Classe B, sobre o Patrimônio Líquido correspondente às Cotas Classe B; e (iii) a parcela da Taxa de Administração devida pelos cotistas detentores de Cotas Classe C corresponderá ao seguinte percentual aplicado sobre o somatório do Preço de Integralização das Cotas Classe C integralizadas: (a) 0,6% (seis décimos por cento) ao ano, durante os 5 (cinco) primeiros anos a partir da data da primeira integralização de Cotas Classe C; e (b) 0,1% (um décimo por cento) ao ano, a partir do 6º (sexto) ano da data da primeira integralização de Cotas Classe B.

Parágrafo Primeiro – A Taxa de Administração será provisionada diariamente, na base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, e paga mensalmente até o 1º (primeiro) Dia Útil do mês subsequente à sua vigência, nos termos do presente Regulamento.

Parágrafo Segundo – Os valores devidos ao Gestor a título de taxa de gestão serão estabelecidos no contrato de gestão e descontados do valor total da Taxa de Administração, pagos diretamente ao Gestor.

Parágrafo Terceiro – Adicionalmente à Taxa de Administração, na hipótese do Artigo 42º, abaixo, será devida ao Administrador, conforme aplicáveis: (i) a taxa de ingresso prevista no Parágrafo Segundo do referido Artigo, a ser eventualmente cobrada dos Cotistas adquirentes de das Cotas Classe C que realizarem a conversão destas em Cotas Classe B, nos termos ali previstos; e (ii) a taxa de saída, a ser eventualmente cobrada dos Cotistas Classe C, na hipótese prevista no Artigo 44º, Parágrafo Único.

Artigo 23º. O Administrador poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviços eventualmente contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração.

Artigo 24º. O Gestor fará jus a uma Taxa de Performance paga exclusivamente pelos Cotistas Classe A, equivalente a 15% (quinze por cento) dos valores pagos exclusivamente aos Cotistas Classe A que vierem a exceder o capital total integralizado no Fundo pelos Cotistas Classe A, corrigido pela variação positiva do Benchmark, de modo que os valores a serem distribuídos em razão da amortização ou resgate das Cotas Classe A serão pagos:

(i) primeiramente aos Cotistas Classe A, até que os valores por eles recebidos, de forma cumulativa, sejam equivalentes ao capital total por eles integralizado no Fundo, corrigido pela variação positiva do Benchmark; e

(ii) após pagamentos previstos no item (i) acima, (a) 85% (oitenta e cinco por cento) para os Cotistas Classe A, e (b) 15% (quinze por cento) para o Gestor.

Parágrafo Primeiro – A Taxa de Performance será provisionada pelo Administrador com base no valor do Patrimônio Líquido e no Benchmark apurados na data do respectivo provisionamento, nas seguintes hipóteses: (i) quando da alteração do valor contábil dos Valores Mobiliários, apurado nos termos do Artigo 53º e do Artigo 54º, abaixo; (ii) imediatamente após realizados desinvestimentos, ainda que parciais, de qualquer das Sociedades Alvo investidas pelo Fundo; e/ou (iii) quando

provisionados os valores a serem distribuídos aos Cotistas Classe A, a título de amortização das Cotas.

Parágrafo Segundo – Os valores devidos a título de Taxa de Performance, quando devidos, serão pagos ao Gestor até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente à amortização de Cotas Classe A referida no caput.

Capítulo XIII. Vedações aplicáveis ao Administrador e ao Gestor

Artigo 25º. Sem prejuízo das demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, é vedado ao Administrador e ao Gestor, direta e/ou indiretamente, em nome do Fundo:

(i) receber depósitos em conta corrente;

(ii) contrair ou efetuar empréstimos, salvo (a) caso o Fundo obtenha apoio financeiro direto de organismos de fomento, estando, nesta hipótese, autorizado a contrair empréstimos, diretamente, dos organismos de fomento, limitados ao montante correspondente a 30% (trinta por cento) dos ativos do Fundo; (b) nas modalidades estabelecidas pela CVM; ou (c) para fazer frente ao inadimplemento de cotistas que deixem de integralizar as suas cotas subscritas;

(iii) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações praticadas pelo Fundo, exceto mediante aprovação na forma do Artigo 45º deste Regulamento;

(iv) vender Cotas do Fundo à prestação, salvo o disposto no Artigo 20, § 1º da Instrução CVM 578/16;

(v) realizar qualquer investimento ou desinvestimento em descumprimento do disposto na regulamentação em vigor ou neste Regulamento;

(vi) prometer rendimento predeterminado aos Cotistas;

(vii) aplicar recursos: (a) na aquisição de bens imóveis; (b) na aquisição de direitos creditórios, ressalvadas as hipóteses previstas no Artigo 2º deste Regulamento ou caso os direitos creditórios sejam emitidos por Sociedades Alvo investidas pelo Fundo; (c) na subscrição ou aquisição de ações de sua própria emissão; e/ou (d) na aquisição de ativos financeiros de emissão de pessoas físicas;

(viii) utilizar recursos do Fundo para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas;

(ix) praticar qualquer ato de liberalidade;

(x) realizar operações de compra e venda de um mesmo ativo financeiro em um mesmo dia (operações *day trade*); e

(xi) atuar como incorporadora, de forma direta ou indireta.

Parágrafo Primeiro – Caso existam garantias prestadas pelo Fundo, conforme disposto no item "(iii)" do Artigo 25º, o Administrador deve zelar pela ampla disseminação das informações sobre todas as garantias existentes, por meio, no mínimo, de divulgação de fato relevante e permanente disponibilização, com destaque, das informações na página do Administrador na internet.

Parágrafo Segundo - O Administrador e o Gestor não responderão perante o Fundo e seus Cotistas, individualmente ou solidariamente entre si, por eventual patrimônio negativo ou desvalorização do Patrimônio Líquido, mas responderão individualmente por quaisquer prejuízos causados aos Cotistas no âmbito de suas respectivas competências quando procederem com má conduta, culpa ou dolo,

com violação da legislação e das normas editadas pela CVM aplicáveis ao Fundo ou a este Regulamento. Desta forma, caso quaisquer reivindicações, responsabilidades, julgamentos, despesas, perdas e danos (incluindo, entre outros, quaisquer valores relativos a decisões judiciais, acordos, multas e outros custos incorridos na defesa de qualquer possível processo judicial futuro, procedimento arbitral ou administrativo, "Demandas") reclamados por terceiros sejam suportados ou incorridos pelo Administrador, Gestor ou quaisquer de suas Partes Relacionadas ("Partes Indenizáveis"), o Fundo deverá indenizar e reembolsar quaisquer destas Partes Indenizáveis, desde que: (i) essas Demandas sejam decorrentes de atos atribuíveis ao Fundo e aos seus Ativos Alvo; e (ii) tais Demandas não tenham surgido unicamente como resultado (a) da má conduta, culpa ou dolo pela Parte Indenizável; ou (b) de violação da regulamentação da CVM ou entidades autorreguladoras, deste Regulamento ou de qualquer outra regulamentação ou lei a que o Administrador ou Gestor estejam sujeitos; ou (c) de qualquer evento definido como Justa Causa, em todos os casos (i) e (ii) conforme determinado por decisão administrativa ou sentença arbitral final ou sentença judicial contra a qual não caiba recurso com efeitos suspensivos. Caso haja uma apólice de seguro cobrindo o risco da conduta praticada pela Parte Indenizável, essa Parte Indenizável deverá ser indenizada pelos custos e despesas incorridos nos termos desta apólice de seguros, antes de fazer jus à indenização aqui mencionada.

SEÇÃO V. CUSTÓDIA, CONTROLADORIA E ESCRITURAÇÃO DE ATIVOS

Artigo 26º. O Administrador também prestará serviços de controladoria e escrituração das Cotas do Fundo. O serviço de tesouraria do Fundo e custódia dos ativos do Fundo será prestado pelo Custodiante.

Parágrafo Primeiro – Sem prejuízo das demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, o Custodiante será responsável por:

(i) providenciar a abertura de conta corrente de titularidade do Fundo, a qual receberá os recursos financeiros em moeda corrente nacional na Conta do Fundo e nas contas de custódia individualizadas dos Cotistas;

(ii) movimentar a Conta do Fundo;

(iii) efetuar o recebimento de recursos quando da integralização de Cotas e depositá-los, conforme o caso, diretamente na Conta do Fundo;

(iv) fazer controle das entradas e saídas da Conta do Fundo, para apuração dos saldos a serem informados através de relatórios ao Gestor;

(v) registrar as operações de compra e venda de títulos e valores mobiliários (incluindo, sem limitação, os Valores Mobiliários) integrantes do ativo do Fundo, para apuração do valor da Cota e sua rentabilidade;

(vi) processar o passivo do Fundo;

(vii) fornecer as informações trimestrais, semestrais e anuais obrigatórias aos órgãos competentes;

(viii) manter atualizados e em perfeita ordem (a) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo; (b) a documentação relativa às operações do Fundo; e (c) os balanços e demonstrativos exigidos pela lei;

(ix) informar ao Administrador e ao Gestor, diariamente, o valor dos Ativos Financeiros componentes da carteira de investimentos do Fundo, discriminando o valor atualizado e a composição da carteira do Fundo, contendo quantidade, espécie e cotação dos Ativos

Financeiros que a integram, com os respectivos valores a pagar e receber, bem como o valor de cada aplicação;

(x) enviar ao Administrador e ao Gestor, diariamente, o relatório de movimentação de recursos do Fundo (contas a receber e contas a pagar);

(xi) remeter ao Administrador, ao Gestor e à CVM, conforme o caso, dentro dos prazos regulamentares vigentes, sem prejuízo de outras informações que sejam ou venham a ser exigidas, as seguintes informações: (a) o valor líquido das Cotas; (b) o Patrimônio Líquido do Fundo; (c) a relação das emissões e amortizações de Cotas efetuadas no mês, bem como das distribuições de resultados aos Cotistas; e (d) demonstrações financeiras do Fundo com os demonstrativos da composição e diversificação da carteira do Fundo, de acordo com as informações enviadas pelo Administrador;

(xii) efetuar a liquidação física e financeira de todas as operações do Fundo;

(xiii) manter custodiados junto à B3 ou ao SELIC, conforme o caso e se aplicável, os Ativos Financeiros integrantes do patrimônio do Fundo, observado o disposto no Artigo 15º, item "(viii)", acima, e que: (a) somente poderão ser acatadas pelo Custodiante as ordens enviadas pelo Gestor, por seu(s) representante(s) legal(is), ou por mandatário(s) devidamente credenciado(s); e (b) o Custodiante está proibido de executar ordens que não estejam diretamente vinculadas às operações de administração da carteira do Fundo;

(xiv) emitir relatórios sobre os Ativos Financeiros em custódia, disponibilizando-os para o Administrador e o Gestor;

(xv) receber pagamentos, resgates de títulos ou qualquer renda relativa aos Ativos Financeiros, depositando os valores recebidos na respectiva Conta do Fundo;

(xvi) debitar da respectiva Conta do Fundo os valores correspondentes às despesas devidas pelo Fundo;

(xvii) efetuar, por conta do Administrador, do Gestor ou do Fundo, o pagamento de taxas, honorários de agentes e outros profissionais especialmente contratados e despesas operacionais necessárias, observado o disposto no Artigo 52º deste Regulamento;

(xviii) fazer retenção, para recolhimento de taxas e impostos, nas operações realizadas, quando cabível;

(xix) fornecer qualquer outra informação que venha a ser razoavelmente requisitada por Cotistas, a exclusivo critério do Custodiante;

(xx) executar os serviços relacionados à subscrição de Cotas; e

(xxi) processar as informações dos Cotistas para fins de imposto de renda.

Parágrafo Único – Pelos serviços de custódia qualificada dos Valores Mobiliários e dos Ativos Financeiros não será devida remuneração ao Custodiante, de modo que taxa máxima de custódia a ser paga pelo Fundo ao Custodiante corresponde a 0% (zero por cento) ao ano sobre o Patrimônio Líquido.

SEÇÃO VI. EMPRESA DE AUDITORIA

Artigo 27º. Os serviços de auditoria das demonstrações financeiras e demais contas do Fundo serão prestados por uma Empresa de Auditoria eleita pelo Administrador.

Parágrafo Único – Pelos serviços prestados, a Empresa de Auditoria fará jus ao recebimento de remuneração a ser definida em contrato específico, a qual será paga pelo Fundo.

SEÇÃO VII. FATORES DE RISCO E CONFLITOS DE INTERESSE

Capítulo XIV. Fatores de Risco

Artigo 28º. A carteira do Fundo, e por consequência seu patrimônio, estão submetidos a diversos riscos, incluindo, sem limitação, os riscos dispostos no **Anexo III** a este Regulamento.

Capítulo XV. Conflitos de Interesse

Artigo 29º. No momento da aquisição de suas respectivas Cotas, cada Cotista deverá reconhecer a existência de conflitos de interesses presentes e potenciais relacionados ao próprio Cotista, sendo certo que a Assembleia Geral de Cotistas será responsável por deliberar acerca de situações de conflitos de interesse nos termos deste Regulamento e da regulamentação aplicável. Na hipótese de existência de conflito ou potencial conflito de interesses, o Cotista conflitado estará impedido de votar em qualquer matéria relacionada ao respectivo conflito.

Artigo 30º. O Gestor e as Afiliadas do Gestor atuam em vários segmentos. As Afiliadas do Gestor desenvolvem atividades de gestão de ativos, crédito estruturado, securitização, distribuição de valores mobiliários (incluindo, sem limitação, a distribuição das Cotas do Fundo no âmbito da Primeira Oferta e eventuais distribuições subsequentes), assessoria financeira, banco de investimentos, entre outras.

Parágrafo Primeiro – Em razão da diversidade das atividades desenvolvidas pelas Afiliadas do Gestor, poderão ocorrer situações nas quais os respectivos interesses das Afiliadas do Gestor estejam em conflito com os interesses do Fundo. Na hipótese de potenciais situações de conflito de interesses acima mencionadas, incluindo a sua contratação para prestação de serviços e a celebração de transações entre tais Afiliadas do Gestor e o Fundo e/ou as Sociedades Alvo, sem prejuízo da observância do disposto no Artigo 29º acima, o Gestor deverá sempre assegurar que tal relacionamento siga padrões de mercado, levando em consideração o melhor interesse do Fundo e seus Cotistas, respeitado o disposto neste Regulamento e na regulamentação aplicável sobre conflito de interesses.

Parágrafo Segundo – O Fundo poderá investir parcela de seu Patrimônio Líquido não alocada em Valores Mobiliários, nos termos deste Regulamento, em Ativos Financeiros de emissão do Administrador, Gestor, Custodiante e/ou suas Partes Relacionadas, bem como Ativos Financeiros que sejam fundos de investimento geridos e/ou administrados por tais entidades. Fica desde já estabelecido que o investimento em tais Ativos Financeiros não configurará conflito de interesses.

SEÇÃO VIII. PATRIMÔNIO DO FUNDO

Artigo 31º. O Patrimônio Líquido do Fundo é constituído pela soma: (i) do caixa disponível; (ii) do valor da carteira, incluindo os Valores Mobiliários e os Ativos Financeiros, contabilizado na forma do Artigo 32º deste Regulamento; e (iii) dos valores a receber, deduzidas de tal soma as exigibilidades.

Artigo 32º. A avaliação do valor da carteira do Fundo será feita utilizando-se para cada Valor Mobiliário integrante da carteira os critérios previstos na Instrução CVM 579/16.

SEÇÃO IX. AS COTAS

Capítulo XVI. Características gerais

Artigo 33º. O patrimônio do Fundo será dividido em 3 (três) Classes de cotas, quais sejam, as Cotas Classe A, as Cotas Classe B e as Cotas Classe C. As Cotas do Fundo corresponderão a frações ideais de seu patrimônio, terão forma nominativa e escritural, conferindo aos Cotistas de uma mesma Classe os mesmos direitos e obrigações, incluindo o direito de comparecer às assembleias gerais, sendo atribuído a cada Cota, independente da Classe, o direito a um voto nas assembleias gerais.

Parágrafo Primeiro – As Cotas Classe A, as Cotas Classe B e Cotas Classe C distinguem-se uma da outra: (i) pela cobrança da Taxa de Administração e da Taxa de Performance, nos termos do Artigo 22º acima; (ii) pelo direito dos Cotistas adquirentes de Cotas Classe C de realizar a conversão destas em Cotas Classe B, na hipótese e conforme os termos previstos no Artigo 42º, Parágrafo Primeiro, abaixo, mediante o pagamento da taxa de ingresso ali prevista, conforme aplicável; (iii) pela taxa de saída a ser eventualmente cobrada dos Cotistas Classe C na hipótese prevista no Artigo 44º, Parágrafo Único; e (iv) pelo direito de preferência na participação em coinvestimentos, nos termos do Artigo 11º acima, assegurado apenas aos titulares de Cotas Classe A e aos titulares de Cotas Classe C.

Parágrafo Segundo – As Cotas Classe C serão emitidas tão-somente (i) na Primeira Oferta; e (ii) após a Primeira Oferta, em virtude do exercício de direito de preferência por parte dos Cotistas Classe C.

Artigo 34º. A propriedade das Cotas nominativas e escriturais presumir-se-á pela conta de depósito das Cotas, aberta em nome do Cotista e o extrato das contas de depósito representará o número inteiro ou fracionário de Cotas pertencentes ao Cotista.

Capítulo XVII. Resgate das Cotas

Artigo 35º. Tendo em vista a natureza do Fundo, não haverá resgate de Cotas a qualquer tempo, senão na data de liquidação do Fundo e segundo os procedimentos previstos neste Regulamento.

Capítulo XVIII. Valor das Cotas

Artigo 36º. As Cotas terão seu Valor Unitário calculado todo Dia Útil, sendo que este corresponderá ao resultado da divisão do Patrimônio Líquido pelo número de Cotas emitidas e em circulação, ambos na data de apuração do valor das Cotas, ajustado de modo a refletir e dar efeito à cobrança da Taxa de Administração e da Taxa de Performance a ser realizada de forma distinta para cada Classe de Cotas, nos termos deste Regulamento.

SEÇÃO X. EMISSÃO E COLOCAÇÃO DAS COTAS

Capítulo XIX. Subscrição de Cotas

Artigo 37º. O Fundo emitirá Cotas, em uma ou mais distribuições. No âmbito da Primeira Oferta, serão emitidas, no mínimo, 1.000.000 (um milhão) e, no máximo, 15.000.000.000 (quinze bilhões) de Cotas, independentemente da Classe a que pertençam, em sistema de vasos comunicantes. O Fundo iniciará suas atividades, a critério do Gestor, desde que subscritas, no mínimo, 1.000.000 (um milhão) de Cotas, independentemente da Classe a que pertençam.

Parágrafo Primeiro - O Preço de Integralização de cada Cota subscrita no âmbito da Primeira Oferta será correspondente a: (i) no âmbito da 1ª (primeira) Chamada de Capital do Fundo, na qual serão chamadas à integralização apenas Cotas Classe A, o equivalente ao Valor Unitário de Emissão; (ii)

no âmbito das Chamadas de Capital para primeira integralização de Cotas Classe B e Cotas Classe C e segunda integralização de Cotas Classe A, o equivalente ao Valor Unitário das Cotas Classe A na data de realização de tais Chamadas de Capital; (iii) no âmbito das demais Chamadas de Capital, o equivalente ao Valor Unitário das Cotas da respectiva Classe na data de realização da Chamada de Capital.

Parágrafo Segundo - Após a primeira emissão, eventuais novas emissões de Cotas somente poderão ser realizadas dentro do limite do Capital Autorizado, sem necessidade de aprovação dos Cotistas ou, caso ultrapassado o limite do Capital Autorizado, mediante aprovação da Assembleia Geral de Cotistas, sem limitação de valor e, em qualquer caso, observado o direito de preferência dos atuais Cotistas nos termos do Parágrafo Sexto deste Artigo 37.

Parágrafo Terceiro – Caso entenda pertinente para fins do cumprimento da Política de Investimentos, o Gestor poderá realizar as emissões de Cotas por meio de ofertas subsequentes, desde que seja observada a proporção entre as Classes de Cotas na data de cada nova emissão, bem como o direito de preferência previsto neste Artigo 37, parágrafo sexto, sem necessidade de aprovação em Assembleia Geral de Cotistas, desde que dentro do limite do Capital Autorizado de R$ 25.000.000.000,00 (vinte e cinco bilhões).

Parágrafo Quarto – Os aspectos relacionados a cada emissão e distribuição de Cotas serão detalhados no respectivo Suplemento, elaborado conforme modelo previsto no **Anexo V** a este Regulamento. As novas Cotas poderão ser distribuídas mediante oferta pública, nos termos da regulamentação aplicável.

Parágrafo Quinto – O preço de emissão das Cotas, independente da Classe, objeto da nova emissão, dentro do limite do Capital Autorizado, deverá ser fixado pelo Gestor tendo-se em vista: (i) o Valor Unitário; (ii) as perspectivas de rentabilidade do Fundo; ou (iii) o valor de mercado das Cotas já emitidas, apurado em data a ser fixada no respectivo instrumento de aprovação da nova emissão. Em caso de emissões de novas Cotas o preço de emissão de novas Cotas deverá ser fixado por meio de Assembleia Geral, conforme recomendação do Gestor.

Parágrafo Sexto – Os Cotistas já integrantes do Fundo no momento de novas emissões de Cotas terão direito de preferência para a subscrição de tais Cotas, na proporção da quantidade de Cotas detidas por cada Cotista, independente da Classe de Cotas, frente à quantidade total de Cotas subscritas, e sem direito a aquisição de eventuais sobras de direito de preferência não exercidas pelos demais Cotistas, e observado o disposto no Artigo 33º, parágrafo segundo, acima. Para fins de esclarecimento, quando da aprovação de nova emissão de Cotas, o direito de preferência previsto neste parágrafo será exercido após a definição da quantidade total de novas Cotas emitidas, sendo que a quantidade de Cotas de cada Classe que comporá a nova emissão de Cotas será definida em função do exercício ou não exercício do direito de preferência pelos Cotistas, de tal forma que os Cotistas tenham direito de preferência com relação ao total de novas Cotas, subscrevendo, entretanto, apenas Cotas da Classe de Cotas originalmente detida. O exercício do direito de preferência pelos Cotistas deverá ser comunicado ao Administrador em até 10 (dez) Dias Úteis contados do termo inicial indicado no comunicado de início ou fato relevante que tratar a respeito do direito de preferência no âmbito da nova emissão de Cotas. O direito de preferência previsto neste parágrafo não poderá ser objeto de cessão ou transferência, salvo no caso das Transferências Permitidas.

Parágrafo Sétimo – Exceto (a) pela taxa de ingresso a ser paga pelo Cotista adquirente de Cotas Classe C que optar pela conversão destas em Cotas Classe B, nos termos do Artigo 42º, parágrafo único, abaixo, e (b) pela taxa de saída a ser paga pelos Cotistas Classe C na hipótese do Artigo 44º, Parágrafo Único; o Fundo não possui taxa de saída ou outras formas de taxa de ingresso.

Artigo 38º. As Cotas somente poderão ser detidas por pessoas que sejam consideradas Investidores Qualificados.

Parágrafo Primeiro – No momento da subscrição das Cotas, caberá à instituição intermediária da oferta ou ao Administrador, conforme aplicável, averiguar a condição de Investidor Profissional do subscritor das Cotas, se aplicável.

Parágrafo Segundo – As Cotas poderão ser registradas para distribuição no MDA e negociação no Fundos21 – Módulo de Fundos, ambos administrados e operacionalizados pela B3, sem prejuízo das restrições à negociação das Cotas previstas neste Regulamento e/ou em Acordo de Cotistas, conforme aplicáveis.

Capítulo XX. Integralização das Cotas

Artigo 39º. No ato de subscrição das Cotas e adesão ao Fundo, o investidor deverá assinar o respectivo Compromisso de Investimento e o Termo de Adesão, no qual declarará que conhece e está ciente de todos os termos e condições do Fundo, em especial dos riscos aplicáveis ao investimento nas Cotas.

Parágrafo Primeiro – Ao celebrar o Compromisso de Investimento, o investidor se comprometerá, de forma irrevogável e irretratável, a integralizar as Cotas por ele subscritas em atendimento às Chamadas de Capital que venham a ser realizadas pelo Administrador, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Segundo – As Cotas serão integralizadas pelo respectivo Preço de Integralização, em atendimento às Chamadas de Capital a serem realizadas pelo Administrador, conforme instruções do Gestor e de acordo com este Regulamento.

Parágrafo Terceiro – Na medida em que sejam identificadas oportunidades de investimento em Valores Mobiliários e/ou necessidades de recursos para pagamento de despesas e encargos do Fundo, o Administrador, de acordo com as instruções do Gestor, realizará Chamadas de Capital, ou seja, comunicará os Cotistas sobre tal oportunidade e/ou necessidade, solicitando o aporte de recursos no Fundo mediante a integralização parcial ou total das Cotas subscritas por cada um dos Cotistas nos termos dos respectivos Compromissos de Investimento.

Parágrafo Quarto – As Chamadas de Capital para a realização de investimentos em Valores Mobiliários serão realizadas a qualquer momento durante o Período de Investimento e estarão limitadas ao valor do Capital Comprometido de cada Cotista, conforme Compromisso de Investimento. As Chamadas de Capital para o pagamento de despesas e encargos do Fundo poderão ser realizadas a qualquer momento durante o Prazo de Duração, mas não estarão limitadas ao valor do Capital Comprometido de cada Cotista.

Parágrafo Quinto – Ao receberem a Chamada de Capital, os Cotistas serão obrigados a integralizar suas Cotas, no prazo máximo de 10 (dez) Dias Úteis contados do recebimento da Chamada de Capital, conforme solicitado pelo Administrador, em observância às instruções do Gestor, e de acordo com o disposto nos respectivos Compromissos de Investimento.

Parágrafo Sexto – A integralização de Cotas será realizada: (i) em moeda corrente nacional (a) por meio do MDA, administrado e operacionalizado pela B3, ou (b) por meio de crédito dos respectivos valores em recursos disponíveis diretamente na conta de titularidade do Fundo, mediante qualquer mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Banco Central.

Parágrafo Sexto – Até que os investimentos do Fundo em Valores Mobiliários sejam realizados, quaisquer valores que venham a ser aportados no Fundo deverão ser aplicados em Ativos Financeiros.

Parágrafo Sétimo – As Cotas que não forem efetivamente subscritas e integralizadas deverão ser canceladas pelo Administrador.

Artigo 40º. No caso de inadimplemento, o Administrador notificará o Cotista Inadimplente para sanar o inadimplemento no prazo de até 10 (dez) Dias Úteis. Caso o Cotista Inadimplente não sane o inadimplemento dentro de 3 (três) Dias Úteis contados do decurso do prazo descrito acima, o Administrador poderá tomar quaisquer das seguintes providências, em conjunto ou isoladamente:

(i) iniciar, por si ou por meio de terceiros, os procedimentos de cobrança extrajudicial e/ou judicial para a cobrança dos valores correspondentes às Cotas não integralizadas conforme cada Chamada de Capital, acrescidos de (a) multa não-compensatória de 2% (dois por cento) sobre o valor inadimplido, (b) de juros mensais de 1% (um por cento), (c) dos custos de tal cobrança;

(ii) deduzir o valor inadimplido de quaisquer distribuições pelo Fundo devidos a esse Cotista Inadimplente, desde a data em que esse saldo deveria ter sido pago até a data em que ocorrer o pagamento integral desse saldo, sendo certo que eventuais saldos existentes, após esta dedução, serão entregues ao Cotista Inadimplente;

(iii) contrair, em nome do Fundo, empréstimo para sanar o referido inadimplemento e limitado ao valor inadimplido, direcionando os juros e demais encargos ao Cotista Inadimplente, podendo o Administrador, em nome do Fundo, dar as Cotas do Cotista Inadimplente em garantia ao empréstimo (e direcionar os recebíveis oriundos de tais Cotas do Cotista Inadimplente para sanar tal empréstimo), nas condições acordadas entre os Administrador e a instituição concedente do empréstimo; e

(iv) convocar uma Assembleia Geral, desde que o Fundo não detenha recursos em caixa suficientes para os fins da Chamada de Capital em questão, com o objetivo de deliberar a proposta de que o saldo não integralizado pelo Cotista Inadimplente o seja pelos demais Cotistas, proporcionalmente à participação de cada Cotista na Chamada de Capital em questão, limitado ao respectivo saldo disponível de cada Capital Comprometido individual e desde que a nova Chamada de Capital seja suficiente para sanar o inadimplemento do Cotista Inadimplente.

Parágrafo Primeiro – O Cotista Inadimplente terá seus direitos políticos e econômicos suspensos até o que ocorrer primeiro dentre: (i) a data em que for quitada a obrigação do Cotista Inadimplente; e (ii) a data de liquidação do Fundo.

Parágrafo Segundo – Caso o Cotista Inadimplente venha a cumprir com suas obrigações após a suspensão de seus direitos, conforme indicado acima, tal Cotista Inadimplente reassumirá seus direitos políticos e patrimoniais, conforme previsto neste Regulamento.

Parágrafo Terceiro – Todas as despesas, incluindo honorários advocatícios, incorridas pelo Administrador ou pelo Fundo em com relação à inadimplência do Cotista Inadimplente deverão ser suportadas por tal Cotista Inadimplente integralmente, a menos que de outra forma determinado pelo Administrador em sua exclusiva discricionariedade.

Parágrafo Quarto – Em caso de inadimplência decorrente de falha operacional, será concedido aos Cotistas o prazo de 1 (um) Dia Útil contado da data de seu vencimento original para a realização do pagamento da integralização de Cotas sem a incidência de qualquer penalidade, multa ou mora.

Capítulo XXI. Transferência das Cotas

Artigo 41º. Ressalvado o disposto no Parágrafo Terceiro abaixo, no caso de alienação voluntária de Cotas, o Cotista alienante deverá manifestar sua intenção mediante notificação ao Administrador e ao Gestor, especificando o preço, condições de pagamento e demais condições aplicáveis à oferta, cabendo ao Administrador comunicar, em até 5 (cinco) Dias Úteis do recebimento da notificação do Cotista alienante, aos demais Cotistas da mesma Classe de Cotas objeto da alienação pretendida a

respeito da alienação pretendida, assegurando-lhes o direito de preferência para adquirir a totalidade das Cotas da referida Classe ofertadas pelo Cotista alienante, em igualdade de condições.

Parágrafo Primeiro – Em caso de excesso de demanda, as Cotas objeto do direito de preferência serão rateadas na proporção das Cotas da respectiva Classe subscritas por cada Cotista (excetuadas da base de cálculo as Cotas detidas pelo Cotista alienante e pelos Cotistas da Classe em questão que não tenham exercido seu direito de preferência).

Parágrafo Segundo – O exercício do direito de preferência previsto neste Artigo deverá ser manifestado no prazo de 20 (vinte) Dias Úteis contados do recebimento da notificação enviada pelo Administrador nos termos do *caput*, especificando o preço, condições de pagamento e demais condições aplicáveis à oferta.

Parágrafo Terceiro – Não haverá direito de preferência, nos termos deste Artigo: (i) com relação às Cotas Classe C; (ii) nas hipóteses de Transferências Permitidas; e/ou (iii) de Cotistas de determinada Classe com relação à alienação de Cotas de outras Classes, de forma que, na hipótese de não haver pluralidade de Cotistas em determinada Classe, o direito de preferência previsto nesse Artigo não será aplicável.

Parágrafo Quarto - Caso quaisquer Cotas Classe A ou Cotas Classe B a serem alienadas não sejam adquiridas pelos demais Cotistas em razão do exercício do direito de preferência descrito no *caput*, o Gestor e/ou suas Afiliadas terão direito de preferência para tal aquisição, nos mesmos termos e condições de potencial adquirente para tais Cotas, no prazo de até 20 (vinte) Dias Úteis do recebimento de notificação do Administrador informando acerca no não exercício do direito de preferência pelos Cotistas. O direito de preferência previsto neste parágrafo não será aplicável à transferência de Cotas Classe C.

Parágrafo Quinto – Nas hipóteses em que exista um direito de preferência de acordo com os parágrafos acima, caso os Cotistas habilitados a exercê-lo, o Gestor e/ou suas Afiliadas, conforme o caso, em conjunto ou isoladamente, não exerçam referido direito de preferência com relação à totalidade das Cotas que seriam originalmente alienadas por referido Cotista alienante, o Cotista alienante estará liberado para realizar a transferência das Cotas para terceiro, nos termos mesmos termos apresentados nos termos do *caput* do Artigo 41, sendo certo que a transação deverá ser concluída em até 5 (cinco) Dias Úteis após o não exercício do direito de preferência indicado nesse Artigo.

Parágrafo Sexto – Os Cotistas poderão alienar voluntariamente as Cotas por eles subscritas e não integralizadas, hipótese na qual o direito de preferência aqui previsto também se aplicará (exceto com relação às Cotas Classe C, com relação às quais não haverá direito de preferência), observado que o adquirente deverá, como condição para a referida transferência, assumir expressamente, por escrito, a responsabilidade por todas as suas obrigações perante o Fundo no tocante à integralização das Cotas não integralizadas, sendo que o Gestor poderá recusar referida transferência, mediante justificativa por escrito.

Artigo 42º. A validade e eficácia de qualquer transferência de Cotas a quaisquer terceiros estarão sujeitas à, cumulativamente: (i) observância ao disposto neste Regulamento e eventuais Acordos de Cotistas; (ii) comprovação, ao intermediário das operações de aquisição de Cotas no mercado secundário, de que o adquirente das Cotas se qualifica para ser investidor do Fundo, nos termos do Regulamento; e (iii) aprovação do Administrador e do Gestor, mediante confirmação dos requisitos legais aplicáveis, inclusive dos itens (i) e (ii) deste Artigo.

Parágrafo Primeiro – Excetuadas as hipóteses de Transferências Permitidas e sem prejuízo das demais disposições deste Regulamento e de eventuais Acordos de Cotistas, o eventual adquirente de Cotas Classe C poderá, exclusivamente na data de sua aquisição, solicitar ao Administrador a conversão das Cotas Classe C adquiridas em Cotas Classe B, na proporção de 1:1, mediante

comunicação ao Administrador e pagamento da taxa de ingresso prevista no Parágrafo Segundo abaixo, caso aplicável, cabendo ao Administrador, na qualidade de agente escriturador das Cotas, realizar referida conversão em até 5 (cinco) Dias Úteis da data de aquisição e solicitação. A conversão de Cotas tratada neste parágrafo apenas será realizada caso existam Cotas Classe C suficientes mantidas diretamente junto ao registro escritural de Cotas, devendo processar-se sempre fora do ambiente administrado pela B3; sendo certo que, caso as Cotas Classe C encontrem-se depositadas junto a depositário central, nos termos da regulamentação aplicável, caberá ao adquirente de Cotas Classe C o ônus de tomar as medidas aplicáveis para sua retirada do depósito centralizado, de modo que passem a estar mantidas diretamente junto ao registro escritural de Cotas, possibilitando sua conversão em Cotas Classe B, nos termos deste Parágrafo Único.

Parágrafo Segundo – Caso a conversão de Cotas Classe B recém adquiridas em Cotas Classe C, nos termos do Parágrafo Primeiro acima, seja realizada durante os 5 (cinco) primeiros anos contados da data da primeira integralização de Cotas Classe C, será devida pelo Cotista adquirente titular das Cotas objeto de conversão uma taxa de ingresso, a ser paga em moeda corrente nacional, diretamente ao Administrador, à vista, na data de aquisição das Cotas Classe C e respectivo pedido de conversão, equivalente a 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano, à base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, aplicado sobre o valor das Cotas objeto de conversão, calculada, *pro rata temporis*, considerando-se (i) o período remanescente entre a data de aquisição e conversão e a data de aniversário de 5 (cinco) anos da data da primeira integralização de Cotas Classe C; e (ii) o Valor Unitário da Cotas Classe C na referida data.

SEÇÃO XI. AMORTIZAÇÃO DAS COTAS

Artigo 43º. Qualquer distribuição dos recursos financeiros líquidos do Fundo para os Cotistas ocorrerá somente por meio da amortização integral ou parcial das suas Cotas, findo o período de Investimentos do Fundo, observadas as disposições deste Regulamento e do Suplemento referente a cada emissão de Cotas, observado que qualquer amortização e distribuição de recursos financeiros líquidos deverá ser realizada de forma *pro rata* para todos os Cotistas, sem prejuízo ao disposto no Artigo 41º deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro Para fins de amortização de Cotas, será considerado o valor da Cota do Dia Útil imediatamente anterior à data do pagamento da respectiva parcela de amortização.

Parágrafo Segundo – Quando a data estipulada para qualquer pagamento de amortização de Cotas aos Cotistas cair em dia que não seja Dia Útil, tal pagamento será efetuado no primeiro Dia Útil seguinte.

Parágrafo Terceiro – Sujeito a prévia instrução dada pelo Gestor, o Administrador realizará amortizações parciais e/ou integrais das Cotas a qualquer momento no decorrer do Prazo de Duração, findo o Período de Investimento do Fundo, à medida que o valor dos ganhos e rendimentos do Fundo decorrentes dos seus investimentos em Valores Mobiliários e em Ativos Financeiros seja suficiente para pagar o valor de todas as exigibilidades e provisões do Fundo. Qualquer distribuição a título de amortização de Cotas abrangerá todas as Cotas em benefício da totalidade dos Cotistas, independentemente da Classe de Cotas, segundo a mesma proporção do respectivo Valor Unitário de cada Classe de Cota.

Artigo 44º. – Não obstante o acima exposto, os Cotistas poderão, durante o Prazo de Duração do Fundo, e exclusivamente nas hipóteses previstas em Acordo de Cotistas, se reunir em Assembleia Geral de Cotistas exclusivamente composta pelos detentores de Cotas de uma Classe de Cotas específica e autorizar a amortização parcial ou integral das Cotas da referida Classe de Cotas, a ser realizada prioritariamente em Valores Mobiliários, passando os Cotistas da referida Classe de Cotas a deter Valores Mobiliários correspondentes à participação indireta dos respectivos Cotistas no capital social da Sociedade Alvo; sendo certo que a amortização em Valores Mobiliários prevista neste Parágrafo Segundo deverá ser realizada considerando-se a legislação e regulamentação

aplicáveis, inclusive, mas não apenas, com relação à determinação do valor de tais Valores Mobiliários.

Parágrafo Único – Especificamente com relação às Cotas Classe C, caso a amortização prevista no caput seja realizada durante os 5 (cinco) primeiros anos contados da data da primeira integralização de Cotas Classe C, será devida pelos Cotistas Classe C uma taxa de saída, a ser paga à vista na data de amortização das Cotas Classe C, em moeda corrente nacional, diretamente ao Administrador, equivalente a 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano, à base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, aplicado sobre o percentual amortizado das Cotas Classe C, tomadas por seu Preço de Integralização, calculada, *pro rata temporis*, considerando-se o período remanescente entre a data de amortização e a data de aniversário de 5 (cinco) anos da data da primeira integralização de Cotas Classe C.

Artigo 45º. Exceto pelo disposto no Artigo 44º acima, os pagamentos de amortizações das Cotas serão realizados prioritariamente em moeda corrente nacional, podendo ser realizados em Valores Mobiliários e/ou Ativos Financeiros, caso: (i) haja deliberação da Assembleia Geral neste sentido; e/ou (ii) na hipótese em que os Valores Mobiliários estejam admitidos para negociação em mercado de bolsa de valores, nos termos da regulamentação aplicável. Os pagamentos em moeda corrente nacional serão realizados por meio de qualquer mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Banco Central.

Parágrafo Único – Ao final do Prazo de Duração ou quando da liquidação antecipada do Fundo, todas as Cotas deverão ter seu valor integralmente amortizado. Não havendo recursos em moeda corrente nacional suficientes para realizar o pagamento da amortização total das Cotas à época da liquidação do Fundo, o Administrador deverá convocar a Assembleia Geral a fim de deliberar sobre a prorrogação do Prazo de Duração ou o resgate de Cotas em Valores Mobiliários.

SEÇÃO XII. ASSEMBLEIA GERAL E COMITÊ DE INVESTIMENTOS

Capítulo XXII. Competência da Assembleia Geral

Artigo 46º. Caberá privativamente à Assembleia Geral de Cotistas do Fundo, observados os respectivos quóruns de deliberação definidos no presente Regulamento:

Matéria	**Quórum**
(i) tomar, anualmente, as contas relativas ao Fundo e deliberar, em até 180 (cento e oitenta) dias após o término do exercício social do Fundo, sobre as demonstrações contábeis apresentadas pelo Administrador relativas ao exercício social encerrado;	50% +1 Cotas subscritas do Fundo presentes à Assembleia Geral
(ii) alterar o presente Regulamento com relação a qualquer tema não previsto nos demais itens deste Art. 46;	Aprovação Consensual
(iii) alterar o presente Regulamento com relação: (a) a eventual aumento na Taxa de Administração das Cotas de Classe C; ou (b) aos direitos atribuídos às Cotas de Classe C nos termos do Artigo 43º e Artigo 44º;	50% +1 Cotas subscritas do Fundo, sujeito à aprovação por 50% + 1 das Cotas Classe C do Fundo
(iv) criação de novas classes de Cotas do Fundo;	Aprovação Consensual
(v) deliberar sobre a destituição ou substituição do Administrador e/ou do Custodiante, bem como a escolha do respectivo substituto;	50% +1 Cotas subscritas do Fundo

(vi) deliberar sobre a destituição ou substituição do Gestor sem Justa Causa, bem como a escolha do respectivo substituto;	90% +1 Cotas subscritas do Fundo
(vii) deliberar sobre a destituição ou substituição do Gestor com Justa Causa, bem como a escolha do respectivo substituto;	Aprovação Consensual
(viii) deliberar sobre a fusão, incorporação, cisão, transformação ou eventual liquidação do Fundo;	Aprovação Consensual
(ix) deliberar sobre a emissão e distribuição de novas Cotas;	50% +1 Cotas subscritas do Fundo
(x) deliberar sobre eventual aumento na Taxa de Administração ou na Taxa de Performance das Cotas de Classe A e B;	50% +1 Cotas subscritas do Fundo
(xi) deliberar sobre a prorrogação do Prazo de Duração do Fundo;	50% +1 Cotas subscritas do Fundo
(xii) deliberar sobre a alteração do quórum de instalação e deliberação da Assembleia Geral de Cotistas;	50% +1 Cotas subscritas do Fundo ou o mesmo quórum que se pretende alterar, dos dois o maior
(xiii) deliberar sobre a instalação, composição, organização e funcionamento, incluindo disposições acerca das atribuições, quóruns de instalação e deliberação, dos comitês e conselhos do Fundo (incluindo o Comitê de Investimento), conforme aplicável;	Aprovação Consensual
(xiv) deliberar sobre requerimento de informações por parte de Cotistas, observado o Parágrafo Segundo do Artigo 20º deste Regulamento e o parágrafo único do artigo 40 da Instrução CVM 578/16;	50% +1 Cotas subscritas do Fundo
(xv) deliberar sobre a prestação de fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de coobrigação e de garantias reais em nome do Fundo;	Aprovação Consensual
(xvi) deliberar a respeito de eventuais conflitos de interesse entre o Fundo e seu Administrador ou Gestor e entre o Fundo e qualquer Cotista, ou grupo de Cotistas, que detenham mais de 5% (cinco por cento) das Cotas subscritas;	Aprovação Consensual
(xvii) deliberar sobre a inclusão de encargos não previstos no Artigo 52º deste Regulamento ou o aumento dos limites máximos previstos neste Regulamento;	Aprovação Consensual
(xviii) deliberar sobre a aprovação do laudo de avaliação do valor justo de ativos, caso utilizados na integralização de Cotas do Fundo, se aplicável, conforme Artigo 20, § 7º, da Instrução CVM 578/16;	50% +1 Cotas subscritas do Fundo
(xix) alterar a classificação do Fundo definida no Parágrafo Quinto do Artigo 1º deste Regulamento, conforme disposições do Código ABVCAP/ANBIMA e/ou de matérias que impliquem na alteração de referida classificação, observados os demais quóruns estabelecidos neste Regulamento;	Aprovação Consensual
(xx) deliberar sobre a aplicação de recursos do Fundo em títulos e valores mobiliários de emissão de Sociedades Alvo nas hipóteses previstas no Artigo 10º deste Regulamento;	Aprovação Consensual

(xxi) em caso de liquidação do Fundo nos termos do Artigo 61º, item "(iii)", deste Regulamento, deliberar sobre as providências a serem tomadas para a distribuição de bens e/ou direitos do Fundo aos Cotistas;	50% +1 Cotas subscritas do Fundo
(xxii) deliberar sobre a dispensa a participação do fundo no processo decisório das Sociedades Alvo quando o valor contábil do investimento tenha sido reduzido a zero;	50% +1 Cotas subscritas do Fundo
(xxiii) deliberar sobre a aprovação de operações indicadas no Artigo 10º deste Regulamento;	Aprovação Consensual
(xxiv) contratação de qualquer empréstimo, financiamento ou compromisso de dívida do Fundo, excetuados aqueles empréstimos, financiamentos ou compromissos de dívida necessários para cumprir as obrigações pendentes pelos detentores de Cotas Classe C para o pagamento das Cotas Classe C subscritas do Fundo;	Aprovação Consensual
(xxv) investimento pelo Fundo em quaisquer ativos ou instrumentos financeiros que não nos Valores Mobiliários e Ativos Financeiros.	Aprovação Consensual
(xxvi) realização de operações com derivativos (inclusive mas não se limitando a operações com lastro nos Valores Mobiliários e Ativos Financeiros).	Aprovação Consensual

Parágrafo Primeiro – As deliberações não expressamente previstas no *caput* deste Artigo serão consideradas aprovadas mediante o voto favorável da maioria das Cotas subscritas presentes.

Parágrafo Segundo – As deliberações que dependam de Aprovação Consensual nos termos deste Regulamento, apenas serão consideradas aprovadas mediante, cumulativamente: (i) a aprovação por todas as Classes de Cotas que representem, no mínimo, 10% (dez por cento) (inclusive) frente ao total de Cotas subscritas do Fundo, ressalvado o abaixo disposto neste Parágrafo Segundo, sendo que se considerará que uma Classe de Cotas aprova a matéria em deliberação quando esta for aprovada pela maioria de Cotas subscritas da respectiva Classe, correspondendo a cada Cota um voto; e (ii) o atendimento aos quóruns de deliberação previstos no Art. 29, §2º, da Instrução CVM 578/16, calculados com relação ao número total de Cotas subscritas.

Parágrafo Terceiro – Este Regulamento poderá ser alterado independentemente de Assembleia Geral ou de consulta aos Cotistas sempre que: (i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigências expressas da CVM ou de adequação a normas legais, regulamentares ou autorreguladoras ou de entidade administradora de mercados organizados onde as Cotas do Fundo sejam admitidas à negociação; (ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais do Administrador ou dos prestadores de serviços do Fundo, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; e (iii) envolver redução da Taxa de Administração ou na Taxa de Performance. As alterações referidas nos itens "(i)" e "(ii)" acima devem ser comunicadas aos Cotistas no prazo de até 30 (trinta) dias contado da data em que tiverem sido implementadas, enquanto a alteração referida no item "(iii)" acima deverá ser comunicada imediatamente aos Cotistas.

Parágrafo Quarto – As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos Cotistas, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto pelo Cotista.

Parágrafo Quinto – A resposta pelos Cotistas à consulta deverá se dar dentro do prazo de 15 (quinze) dias, admitida assinatura física ou eletrônica. A ausência de resposta neste prazo será considerada como uma abstenção por parte do Cotista. A aprovação da matéria objeto da consulta formal obedecerá aos mesmos quóruns de aprovação previstos neste Regulamento, considerando-se a presentes os Cotistas que tenham respondido a consulta.

Parágrafo Sexto – Serão excluídos do cômputo dos quóruns de presença e deliberação as Cotas de titularidade dos Cotistas que se declarem em situação de conflito de interesses ou impedidas de votar nos termos do Art. 31, §1º, da Instrução CVM 578/16, sendo certo que, caso a totalidade dos Cotistas de uma determinada Classe declare-se em situação de conflito de interesses ou impedida de votar, o quórum para aprovação das matérias sujeitas à Aprovação Consensual não demandará a aprovação da Classe de Cotas em questão, sem prejuízo da possibilidade de afastar-se eventual conflito de interesse pelas formas admitidas na regulamentação aplicável, incluindo, sem se limitar a, o disposto no Art. 31, §2º, da Instrução CVM 578/16.

Capítulo XXIII. Condições da Convocação da Assembleia Geral de Cotistas

Artigo 47º. A Assembleia Geral poderá ser convocada pelo: (i) Administrador; (ii) pelo Gestor; ou (iii) por Cotistas, através do Administrador, que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas subscritas do Fundo. A convocação da Assembleia Geral por Cotista deverá: (a) ser dirigida ao Administrador, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, realizar a convocação da Assembleia Geral de Cotistas às expensas do requerente, salvo se Assembleia Geral de Cotistas assim convocada deliberar em contrário; e (b) conter eventuais documentos necessários ao exercício do voto dos demais Cotistas.

Parágrafo Primeiro – A Assembleia Geral será considerada devidamente instalada com a presença de qualquer número de Cotistas.

Parágrafo Segundo – A convocação da Assembleia Geral poderá ser feita, a critério do Administrador: (i) mediante envio de correio eletrônico (e-mail); (ii) por correspondência; e/ou (iii) publicação no periódico do Fundo, em qualquer dos casos devendo constar dia, hora e local (conforme aplicável) de realização da Assembleia Geral e os assuntos a serem discutidos e votados. Os Cotistas deverão manter atualizados perante o Administrador todos os seus dados cadastrais, como nome completo, endereço e endereço eletrônico para fins de recebimento da comunicação mencionada neste Parágrafo.

Parágrafo Terceiro – A convocação da Assembleia Geral deve ser feita com 15 (quinze) dias de antecedência da data prevista para a sua realização, devendo conter a descrição dos assuntos a serem discutidos e votados. O Administrador deverá disponibilizar aos Cotistas todas as informações e documentos necessários ao exercício do direito de voto, na data de convocação da Assembleia Geral.

Parágrafo Quarto – Será admitida a realização de assembleias gerais por meio de conferências telefônicas, não excluídas a obrigatoriedade de elaboração e assinatura, física ou eletrônica, de ata da reunião, com descrição dos assuntos deliberados.

Parágrafo Quinto – As decisões da Assembleia Geral devem ser divulgadas aos Cotistas no mesmo dia de sua realização, por correio eletrônico (e–mail), ou carta endereçado a cada Cotista. A ata da Assembleia Geral de Cotistas deverá ser disponibilizada aos Cotistas em até 8 (oito) dias de sua ocorrência.

Parágrafo Sexto – As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas serão registradas em ata lavrada no livro próprio.

Parágrafo Sétimo – Independentemente das formalidades descritas no caput e demais parágrafos deste Artigo, a Assembleia Geral será considerada regular se todos os Cotistas estiverem presentes.

Capítulo XXIV. Da Deliberação

Artigo 48º. Cada Cota subscrita, independentemente da Classe de Cotas, terá direito a 1 (um) voto nas assembleias gerais de Cotistas, sem prejuízo dos direitos políticos especiais eventualmente atribuídos às Cotas de Classes distintas, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro – Somente poderão votar na Assembleia Geral os Cotistas que, na data da convocação, estiverem registrados como Cotistas do Fundo.

Parágrafo Segundo – Terão qualidade para comparecer à Assembleia Geral, ou para votar no processo de deliberação por consulta, os Cotistas do Fundo inscritos no registro de Cotistas na data de convocação da Assembleia Geral, seus representantes legais ou seus procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Parágrafo Terceiro – Os Cotistas poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pelo Administrador até à data da Assembleia Geral, observado o disposto neste Regulamento.

Parágrafo Quarto – Os votos e quóruns de deliberação previstos neste Regulamento devem ser computados de acordo com a quantidade de Cotas subscritas, observado o Parágrafo Sexto deste Artigo 48º.

Parágrafo Quinto – O Cotista deve exercer o direito de voto no interesse do Fundo, observado o disposto abaixo:

(i) não podem votar nas assembleias gerais do Fundo e nem fazer parte do cômputo para fins de apuração do quórum de aprovação: (a) o Administrador ou o Gestor; (b) os sócios, diretores e funcionários do Administrador ou do Gestor; (c) empresas consideradas Partes Relacionadas ao Administrador ou ao Gestor, seus sócios, diretores e funcionários; (d) os prestadores de serviços do Fundo, seus sócios, diretores e funcionários; (e) o Cotista cujo interesse seja conflitante com o do Fundo; e (f) o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade que concorram para a formação do patrimônio do Fundo;

(ii) não se aplica a vedação prevista no item "(i)" acima quando: (a) os únicos Cotistas do Fundo forem as pessoas mencionadas no item "(i)" acima; ou (b) houver aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas (observados eventuais quóruns superiores previstos no Artigo 45º acima com relação à situações de potencial conflito interesse e/ou operações com Partes Relacionadas), manifestada na própria assembleia, ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à assembleia em que se dará a permissão de voto;

(iii) o Cotista deve informar ao Administrador e aos demais Cotistas as circunstâncias que possam impedi-lo de exercer seu voto, nos termos do item "(i)" acima, sem prejuízo do dever de diligência do Administrador e do Gestor em buscar identificar os Cotistas que estejam nessa situação.

Parágrafo Sexto – Situações de potencial conflito de interesse deverão ser submetidas para análise e deliberação da Assembleia Geral.

Parágrafo Sétimo – Sem prejuízo do disposto acima, fica desde já estabelecido que o Gestor poderá votar nas Assembleias Gerais na qualidade de representante dos fundos de investimento por ele geridos que sejam Cotistas do Fundo.

Capítulo XXV. Comparecimento à Assembleia Geral de Cotistas

Artigo 49º. Qualquer Cotista poderá comparecer às assembleias gerais de Cotistas do Fundo.

Capítulo XXVI. Efeito Vinculante das Assembleias Gerais de Cotistas

Artigo 50º. As deliberações tomadas pelos Cotistas, observados os quóruns de deliberação estabelecidos no presente Regulamento, serão existentes, válidas e eficazes e obrigarão os titulares das Cotas, independentemente de terem comparecido à Assembleia Geral, do voto proferido ou da exclusão do direito de voto em razão da matéria objeto de deliberação.

Capítulo XXVII. Do Comitê de Investimentos

Artigo 51º. Enquanto Cotas Classe C subscritas representarem, ao menos, 10% (dez por cento) das Cotas subscritas, o Fundo terá um Comitê de Investimentos, composto por 3 (três) membros, sendo 02 (dois) deles eleitos pelos Cotistas detentores das Cotas Classe C, por maioria de votos dos Cotistas Classe C, e 01 (um) deles indicado pelo Gestor, que poderão ser pessoas físicas ou jurídicas, independentes e contratados, residentes e domiciliados no Brasil, ou não, com mandatos unificados de 5 (cinco) anos, permitida a reeleição. Os membros serão indicados diretamente ao Administrador pelos detentores das Cotas Classe C e/ou pelo Gestor, conforme o caso.

Parágrafo Primeiro – O Comitê de Investimentos tem competência para deliberar a respeito das seguintes matérias, em cada caso, com relação às Sociedades Alvo e suas subsidiárias, as quais dependem de aprovação do Comitê de Investimentos, sempre que este estiver instalado, nos termos do caput:

(a) aprovar o investimento nas Sociedades Alvo;

(b) qualquer renúncia, cessão ou não-exercício pelo Fundo de direito de preferência na subscrição de Valores Mobiliários a serem emitidos pelas Sociedades Alvo;

(c) qualquer renúncia de direitos nos termos de acordos de acionistas e/ou acordos de investimento celebrados pelo Fundo, incluindo a resolução de qualquer controvérsia relativa a ajuste de preço e outros mecanismos semelhantes, envolvendo (a) um valor superior a R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais); (b) obrigações que devam ser cumpridas como condições precedentes conforme previstas em tais acordos de investimento celebrados pelo Fundo; ou (c) prática de quaisquer atos com relação ao Fundo ou a Sociedade Alvo que demandariam Aprovação Consensual e/ou que sejam de competência do Comitê de Investimentos, nos termos deste Regulamento;

(d) qualquer alteração ao estatuto social das Sociedades Alvo que resulte em (i) uma mudança em suas atividades, exceto para atualizar ou incluir qualquer atividade relacionada ao negócio de telecomunicações e/ou infraestrutura digital; ou (ii) qualquer impacto negativo no exercício de qualquer dos direitos dos cotistas nos termos desse Regulamento ou de quaisquer Acordos de Cotistas celebrados pelos cotistas do Fundo;

(e) resgate, amortização, conversão, grupamento ou desdobramento das ações das Sociedades Alvo, exceto se qualquer uma dessas ações afetar todos os cotistas do Fundo proporcionalmente;

(f) criação de novas espécies ou Classes de ações das Sociedades Alvo;

(g) qualquer (a) fusão ou incorporação pelas Sociedades Alvo, exceto com relação a operações já previstas em acordos de investimento celebrados pelo Fundo, de qualquer outra entidade com um valor da firma (*enterprise value*) superior a R$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), ou

(b) incorporação de Sociedade Alvo ou das ações de Sociedade Alvo por outra entidade; ou (c) cisão das Sociedades Alvo, caso o valor dos ativos cindidos seja superior a R$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), ou (d) sem prejuízo dos itens (a) a (c) acima, qualquer reorganização societária envolvendo a Sociedade Alvo, na medida em que tal reestruturação não seja realizada entre a Sociedade Alvo e suas subsidiárias e envolva valor superior a R$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais);

(h) independentemente dos valores envolvidos, quaisquer transações listadas no item (g) acima que impliquem em qualquer impacto negativo ao exercício de quaisquer direitos relevantes dos Cotistas detentores de qualquer das Classes de Cotas, nos termos deste Regulamento e/ou de quaisquer Acordos de Cotistas;

(i) pedido de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, dissolução ou liquidação das Sociedades Alvo, bem como a indicação da forma de liquidação e dos liquidantes;

(j) qualquer distribuição de dividendos abaixo da política de dividendos conforme estabelecido no estatuto social das Sociedades Alvo;

(k) quaisquer alterações à política de dividendos conforme estabelecida no estatuto social das Sociedades Alvo;

(l) qualquer oferta pública de ações das Sociedades Alvo, seja por meio de uma oferta pública inicial ou uma oferta subsequente, que não seja uma oferta pública de ações ordinárias de emissão da Sociedades Alvo a ser implementada de acordo com as disposições de acordos de acionistas da Sociedade Alvo (IPOs Qualificados);

(m) alteração ao Plano de Negócios que represente um desvio superior ao maior dentre 15% (quinze por cento) ou R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), em qualquer dos itens previstos no Plano de Negócios, sendo certo que, para fins de cálculo do referido desvio, serão desconsideradas quaisquer variações em conexão com aumento de custos em decorrência de inflação e/ou variação cambial. Especificamente em relação ao item referente a *homes passed* (*HP*s) no Plano de Negócios, somente desvios negativos deverão ser objeto de análise e deliberação do Comitê de Investimento;

(n) celebração de qualquer contrato por Sociedade Alvo envolvendo um valor agregado superior a R$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) e não previsto no Plano de Negócios;

(o) eleger, contratar e demitir o auditor independente para as Sociedades Alvo, caso o auditor independente seja qualquer outra empresa que não PricewaterhouseCoopers, KPMG, Ernst & Young ou Deloitte Touche Tohmatsu;

(p) propositura ou liquidação de qualquer ação, processo, procedimento ou reclamação administrativa, judicial ou arbitral, pelas Sociedades Alvo, envolvendo valor agregado superior a R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), e não previsto em Plano de Negócios;

(q) aprovação da celebração, alteração ou rescisão de contratos ou acordos, bem como a celebração de operações de qualquer natureza entre uma Sociedade Alvo e qualquer de seus acionistas ou quaisquer de suas Partes Relacionadas em valor superior a R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

(r) aprovação de quaisquer alterações nos programas antissuborno, anticorrupção e de conformidade das Sociedades Alvo;

(s) aprovação da remuneração anual individual de qualquer membro da administração das Sociedades Alvo superior a R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

(t) qualquer investimento pelas Sociedades Alvo (incluindo CAPEX, OPEX ou aquisições de ativos, exceto conforme previsto no item e acima) em valores superiores a R$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais), em uma única ou uma série de transações relacionadas dentro de um período de 12 (doze) meses, exceto quando previsto no Plano de Negócios;

(u) desinvestimentos, venda ou transferência de ativos pela Sociedades Alvo (que não participações em outras sociedades) acima de R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), exceto quando previsto em Plano de Negócios;

(v) desinvestimentos, alienação ou transferência de participações societárias pelas Sociedades Alvo acima de R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), exceto quando previsto em Plano de Negócios;

(w) contratação de endividamento resultando em índice de dívida líquida / EBITDA igual ou superior a 4, conforme apurado pela diretoria da respectiva Sociedade Alvo nas últimas demonstrações financeiras da Sociedade Alvo, e exceto quando previsto em Plano de Negócios; e

(x) a indicação de 1 (um) membro do conselho de administração das Sociedades Alvo, desde que o Fundo possa eleger, ao menos, 2 (dois) membros para o conselho de administração da respectiva Sociedade Alvo (observado que a indicação e eleição dos respectivos suplentes competirá ao Gestor, de forma discricionária), sendo que a indicação a ser realizada nos termos deste item (w) sujeita-se aos eventuais requisitos estipulados em estatuto social da Sociedades Alvo e/ou em acordo de acionista da Sociedade Alvo eventualmente celebrados pelo Fundo, se houver, em especial, mas não exclusivamente aqueles relativos a possíveis conflitos de interesse entre a Sociedade Alvo e os membros de seu conselho de administração.

Parágrafo Segundo – A deliberação das matérias previstas nos itens **(l)** a **(x)** do Parágrafo Primeiro deste Artigo com relação à Globenet não estará sujeita à aprovação do Comitê de Investimentos. Não obstante, a exceção prevista neste item com relação à Globenet, não se estende às Sociedades Alvo que resultarem de incorporação ou fusão desta com outra sociedade.

Parágrafo Terceiro Na hipótese de vacância em cargo ou cargos do Comitê de Investimentos, por renúncia, morte, interdição ou qualquer outra razão, o cargo vago será preenchido pelos Cotistas detentores das Cotas Classe C ou pelo Gestor, conforme o caso. Sem prejuízo do disposto no caput, a vacância de qualquer dos cargos não altera o quórum de instalação do Comitê de Investimentos, nos termos do Parágrafo Quinto abaixo.

Parágrafo Quarto – Somente poderá ser eleito para o Comitê de Investimentos o profissional que preencher os seguintes requisitos, nos termos do disposto no Artigo 34, §5º, do Código ABVCAP/ANBIMA: **(i)** possuir graduação em curso superior, em instituição reconhecida oficialmente no país ou no exterior; **(ii)** possuir, pelo menos, 3 (três) anos de comprovada experiência profissional em atividade diretamente relacionada à análise ou à estruturação de investimentos, ou ser especialista setorial com saber relevante na área de investimento do Fundo; **(iii)** possuir disponibilidade e possibilidade para participação das reuniões do Comitê de Investimentos; **(iv)** assinar termo de posse atestando possuir as qualificações necessárias para preencher os requisitos indicados nos incisos (i) a (iii) acima; e **(v)** assinar termo de confidencialidade e termo se obrigando a declarar eventual conflito de interesses sempre que esta venha a ocorrer, hipótese em que se absterá não só de deliberar, como também de apreciar e discutir a qualquer matéria no âmbito do Comitê de Investimentos relacionadas ao conflito de interesses. No caso de uma pessoa jurídica ser nomeada como membro do Comitê de Investimentos, referida pessoa jurídica deverá (i) nomear um diretor para atuar como seu representante nas reuniões e na prática de outros atos relacionados à operação do Comitê de Investimentos, e (ii) ser responsável por quaisquer decisões proferidas por referida pessoa jurídica.

Parágrafo Quinto – O Comitê de Investimentos reunir-se-á mediante convocação pelo Administrador e/ou pelo Gestor com a frequência necessária para o desempenho de suas funções, sendo que as reuniões do Comitê de Investimentos apenas se considerarão validamente instaladas com a presença de, ao menos, 01 (um) membro indicado pelo Gestor e 01 (um) membro indicado pelos Cotistas, na forma do caput deste Artigo.

Parágrafo Sexto – As deliberações do Comitê de Investimentos serão tomadas por unanimidade dos membros presentes, observado o quórum de instalação previsto no Parágrafo Quinto acima, ressalvada a matéria descrita no item (w) acima, a qual será deliberada por maioria simples dos votos.

Parágrafo Sétimo – Os membros do Comitê de Investimento devem exercer seu voto no interesse do Fundo. Não podem votar nas deliberações do Comitê de Investimentos, tampouco fazer parte do cômputo para fins de apuração do quórum de aprovação, os membros do Comitê de Investimentos que estejam em situação de conflito de interesse para exercer seu voto. Sem prejuízo de quaisquer outras hipóteses de conflito de interesses, presumir-se-á em situação de conflito de interesse, para os fins das matérias descritas nos itens **(g)** e **(m)** do Parágrafo Primeiro deste Artigo, os membros do Comitê de Investimento indicados pelos Cotistas Classe C, sempre que, cumulativamente: (i) tais deliberações envolvam, ou impliquem em, alterações no Plano de Negócios para a inclusão de novas linhas de negócios; (ii) caso os Cotistas Classe C ou suas afiliadas detenham, cumulativamente, (a) o poder, decorrente de participação societária ou direito contratual, de fazer com que sejam aprovados ou vetados assuntos relacionados a investimentos e/ou expansão de atividades, e (b) o direito de indicar ao menos um membro da administração de qualquer Pessoa que conduza, à época, atividades na mesma linha de negócios no Brasil; e (iii) as atividades dessa Pessoa concorram com as pretendidas pela Sociedade Alvo em termos de produto/serviço e com sobreposição de área geográfica. Para fins de verificação do poder de fazer com que sejam aprovados ou vetados assuntos relacionados a investimentos e/ou expansão de atividades, os Cotistas Classe C que tenham indicado os membros do Comitê de Investimento se comprometem a disponibilizar ao Gestor (mediante compromisso de confidencialidade em padrões de mercado) eventuais instrumentos contratuais e documentos societários celebrados com Terceiros que demonstrem a existência (ou inexistência) do poder de fazer com que sejam aprovados ou vetados assuntos relacionados a investimentos e/ou expansão de atividades. Caso não seja possível disponibilizá-los ao Gestor, este terá o direito de indicar advogados, a seu critério, para analisar a documentação existente e reportar (sem divulgação de outras informações sensíveis ou confidenciais) a existência (ou inexistência) de tal poder ao Gestor, sendo certo que o Cotista Classe C terá a obrigação de fazer com que tais advogados tenham acesso à referida documentação.

Parágrafo Oitavo – Os membros do Comitê de Investimentos devem observar os deveres e as vedações aplicáveis ao exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, conforme previstos na Instrução CVM 558, e que sejam, conforme o caso, aplicáveis ao exercício de suas funções e atribuições perante o Fundo.

Parágrafo Nono – As decisões do Comitê de Investimentos não eximem o Administrador e o Gestor, nem as pessoas por estes contratadas para prestar serviços ao Fundo, das suas responsabilidades perante a CVM, os Cotistas e terceiros, conforme disposto neste Regulamento e na regulamentação em vigor, observada, contudo, a extensão dos seus respectivos deveres, inclusive fiduciários, perante o Fundo, seus cotistas e terceiros.

Parágrafo Décimo – Independentemente de qualquer formalidade, o Comitê de Investimentos será automaticamente dissolvido, implicando na imediata devolução de suas competências ao Gestor, sempre que, por qualquer razão, incluindo, sem se limitar, a hipótese de conversão de conversão de Cotas Classe C prevista no Artigo 42º acima, as Cotas Classe C deixarem de representar, ao menos, 10% (dez por cento) das Cotas subscritas. Caso as Cotas Classe C voltem a representar, ao menos, 10% (dez por cento) das Cotas subscritas, seus titulares podem solicitar ao Administrador e ao Gestor a reinstalação do Comitê de Investimentos, na forma do *caput* deste Artigo.

SEÇÃO XIII. ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 52º. Constituem encargos do Fundo, além da Taxa de Administração e da Taxa de Performance:

(i) emolumentos, encargos com empréstimos e comissões pagos por operações do Fundo, inclusive operações de compra e venda de títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do Fundo;

(ii) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;

(iii) despesas com registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e periódicos;

(iv) despesas com correspondências do interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas e divulgação das informações sobre o Fundo em meio digital;

(v) honorários e despesas dos auditores encarregados da auditoria anual das demonstrações contábeis do Fundo;

(vi) honorários de advogados, custas e despesas correlatas incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao Fundo, caso o mesmo venha a ser vencido;

(vii) parcela de prejuízos eventuais não coberta por apólices de seguro e não decorrentes de culpa ou dolo dos prestadores de serviço do Fundo no exercício de suas funções;

(viii) prêmios de seguro, bem como quaisquer despesas relativas à transferência de recursos do Fundo entre bancos;

(ix) quaisquer despesas inerentes à fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do Fundo, sem limitação de valores;

(x) despesas inerentes à realização de Assembleia Geral de Cotistas, reuniões de comitês ou conselhos do Fundo, conforme o caso, sem limitação de valores;

(xi) despesas com liquidação, registro, negociação e custódia de operações com Valores Mobiliários e/ou Ativos Financeiros;

(xii) despesas com a contratação de terceiros para prestar serviços legais, fiscais, contábeis, de cobrança e de consultoria especializada, incluindo (a) despesas preparatórias para leilões e qualificação do Fundo e/ou sociedades por ele investidas como proponentes de tais leilões, (b) despesas com a contratação de assessores financeiros em potencial operações de investimento e/ou desinvestimento pelo Fundo, em qualquer caso, sem limitação de valores;

(xiii) despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos do Fundo;

(xiv) despesas com a contribuição anual devida às entidades autorreguladoras ou às entidades administradoras do mercado organizado em que o Fundo tenha suas Cotas admitidas à negociação;

(xv) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de Valores Mobiliários;

(xvi) despesas relacionadas a oferta de distribuição primária de Cotas, incluindo assessoria legal, tributos, taxas de registro na CVM, na ANBIMA e na B3, conforme aplicável

(xvii) despesas com escrituração de Cotas, sendo que os Cotistas ao aderirem ao presente Regulamento ficam cientes e aprovam, expressamente, que tais despesas sejam consideradas como encargo do Fundo, observado que tais despesas não estarão englobadas no valor da Taxa de Administração e na Taxa de Performance;

(xviii) honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado; e

(xix) despesas inerentes à constituição do Fundo, incluindo registros em cartório, se aplicável, e despesas para registo do Fundo no CNPJ/ME.

Parágrafo Primeiro – O Administrador e/ou o Gestor poderão estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviços que tenham sido subcontratados pelo Administrador e/ou pelo Gestor, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração.

Parágrafo Segundo – Quaisquer das despesas não listadas acima correrão por conta do Administrador ou do Gestor, salvo decisão contrária da Assembleia Geral de Cotistas, por Aprovação Consensual, nos termos do Artigo 46º acima.

Parágrafo Terceiro – Independentemente de ratificação pela Assembleia Geral de Cotistas, as despesas previstas neste Artigo incorridas pelo Administrador e/ou o Gestor anteriormente à constituição do Fundo ou ao seu registro na CVM serão passíveis de reembolso pelo Fundo, desde que incorridas nos 12 (doze) meses anteriores à data da concessão do registro de funcionamento do Fundo na CVM. Nesta hipótese, os respectivos comprovantes das despesas devem ser passíveis de nota explicativa e de auditoria no momento em que forem elaboradas as demonstrações financeiras do primeiro exercício fiscal do Fundo. Os encargos e despesas indicados nesse parágrafo deverão ser arcados exclusivamente pelos detentores de Cotas Classe A e B.

SEÇÃO XIV. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Artigo 53º. O Fundo é inicialmente considerado uma entidade de investimento nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução CVM 579 e terá escrituração contábil própria, devendo as aplicações, as contas e as demonstrações contábeis do Fundo serem segregadas das do Administrador, bem como das do Custodiante.

Parágrafo Primeiro – O exercício social do Fundo tem duração de um ano, com início em 1º de abril e término em 31 de março.

Parágrafo Segundo – Os ativos e passivos do Fundo, incluindo a sua carteira de investimentos, serão apurados com base no BR GAAP e demais normas aplicáveis, especialmente a Instrução CVM 579/16, inclusive para fins de provisionamento de pagamentos, encargos, passivos em geral e eventual baixa de investimentos.

Parágrafo Terceiro – Além do disposto no Parágrafo anterior, a apuração do valor contábil da carteira de investimentos do Fundo deverá ser procedida de acordo com os seguintes critérios:

(i) os Valores Mobiliários serão contabilizados pelo respectivo valor justo com base em laudo de avaliação preparado por terceiros independentes contratados de comum acordo pelo Administrador e pelo Gestor, nos termos previstos pela Instrução CVM 579/16 e deste Regulamento;

(ii) os Valores Mobiliários e Ativos Financeiros de renda fixa sem cotação disponível no mercado serão contabilizados pelo custo de aquisição, ajustado pela curva do título, pelo prazo a decorrer até o seu vencimento; e

(iii) os demais Valores Mobiliários e Ativos Financeiros de renda fixa com cotação disponível no mercado serão contabilizados pelo preço de mercado, de acordo com as regras vigentes de marcação a mercado e com a política interna de contabilização de ativos do Administrador, conforme disponível em: https://www.btgpactual.com/asset-management/administracao-fiduciaria#documentos.

Parágrafo Quarto – As demonstrações financeiras do Fundo, inclusive os critérios de provisionamento e baixa de investimentos, deverão ser elaboradas de acordo com as normas de escrituração expedidas pela CVM, devendo ser auditadas anualmente por auditor independente registrado na CVM, observado o Parágrafo Terceiro deste Artigo 53º e as normas que disciplinam o exercício dessa atividade. Para os fins deste Parágrafo, ocorrerá baixa contábil, parcial ou total, de investimento(s) do Fundo em Sociedade(s) Alvo(s) quando o auditor independente, o Administrador e/ou o Gestor recomendar(em) que um investimento realizado não gerará mais retorno ao Fundo, ocasião em que o referido valor deixará de integrar o Patrimônio Líquido do Fundo.

Parágrafo Quinto – O Administrador é o responsável pela elaboração e divulgação das demonstrações contábeis do Fundo, inclusive com base no laudo de avaliação preparado por terceiros independentes de que trata o inciso (i) do Parágrafo Segundo deste Artigo 53º e, assim, deve definir a sua classificação contábil entre entidade ou não de investimento e efetuar o adequado reconhecimento, mensuração e divulgação do valor dos investimentos do Fundo, conforme previsto na regulamentação específica.

Parágrafo Sexto – O Administrador, sem se eximir de suas responsabilidades pela elaboração das demonstrações contábeis do Fundo, pode utilizar informações do Gestor ou de terceiros independentes, para efetuar a classificação contábil do Fundo ou, ainda, para determinar o valor justo dos seus investimentos.

Parágrafo Sétimo – Ao utilizar informações do Gestor, nos termos do Parágrafo Sexto deste Artigo 53º, o Administrador deve, por meio de esforços razoáveis e no âmbito do seu dever de diligência, obter o conforto necessário sobre a adequação de tais informações obtidas.

Artigo 54º. As demonstrações contábeis do Fundo serão ser elaboradas pelo Administrador ao final de cada exercício, nos termos da Instrução CVM 579/16 e pelo plano contábil apropriado, devendo ser auditadas anualmente pela Empresa de Auditoria.

SEÇÃO XV. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES DO FUNDO

Artigo 55º. O Administrador disponibilizará aos Cotistas e à CVM, quando aplicável:

(i) o edital de convocação e outros documentos relativos às assembleias gerais de Cotistas, no mesmo dia de sua convocação;

(ii) sumário das decisões tomadas na Assembleia Geral de Cotistas, caso as Cotas estejam admitidas à negociação em mercados organizados, no mesmo dia de sua realização;

(iii) a ata de Assembleia Geral de Cotistas em até 8 (oito) dias após sua ocorrência; e

(iv) prospecto, material publicitário e anúncios de início e encerramento de oferta pública de distribuição de Cotas.

Artigo 56º. Na ocorrência de alteração no valor justo dos investimentos do Fundo, que impacte materialmente o seu Patrimônio Líquido, e do correspondente reconhecimento contábil dessa alteração, o Administrador deve:

(i) disponibilizar aos Cotistas, em até 5 (cinco) Dias Úteis após a data do reconhecimento contábil: (a) um relatório, elaborado pelo Administrador e pelo Gestor, com as justificativas para a alteração no valor justo, incluindo um comparativo entre as premissas e estimativas utilizadas nas avaliações atual e anterior; (b) o efeito da nova avaliação sobre o resultado do exercício e Patrimônio Líquido do Fundo apurados de forma intermediária; e

(ii) elaborar as demonstrações contábeis do Fundo para o período compreendido entre a data de início do exercício e a respectiva data do reconhecimento contábil dos efeitos da nova mensuração caso: (a) sejam emitidas novas Cotas do Fundo até 10 (dez) meses após o reconhecimento contábil dos efeitos da nova avaliação; (b) as Cotas do Fundo sejam admitidas à negociação em mercados organizados; ou (c) haja aprovação por maioria das Cotas presentes em Assembleia Geral convocada por solicitação dos Cotistas do Fundo.

Parágrafo Primeiro – As demonstrações contábeis referidas no item "(ii)" do Artigo 56º deste Regulamento devem ser auditadas por auditores independentes registrados na CVM e enviadas aos Cotistas e à CVM em até 90 (noventa) dias após a data do reconhecimento contábil dos efeitos da nova mensuração.

Parágrafo Segundo – Fica dispensada a elaboração das demonstrações contábeis referidas no Parágrafo Primeiro deste Artigo 56º quando estas se encerrarem 2 (dois) meses antes da data de encerramento do exercício social do Fundo, salvo se houver aprovação dos Cotistas reunidos em Assembleia Geral , nos termos do disposto do item "(ii)", subitem "(c)" do Artigo 56º deste Regulamento.

Artigo 57º. O Administrador é obrigado a divulgar ampla e imediatamente (i) a todos os Cotistas, por meio de carta ou correspondência eletrônica (e-mail) endereçada a cada Cotista e através do mesmo periódico no qual tenha sido publicado o anúncio de início da distribuição das Cotas do Fundo, assim como por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM; e (ii) à entidade administradora de mercado organizado onde as Cotas estejam admitidas à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo ou aos Valores Mobiliários ou Ativos Financeiros integrantes de sua carteira.

Parágrafo Primeiro – Considera–se relevante qualquer deliberação da Assembleia Geral de Cotistas ou do Administrador, ou qualquer outro ato ou fato de caráter político, administrativo, técnico, negocial ou econômico–financeiro ocorrido ou relacionado ao Fundo que possa influir de modo ponderável:

(i) na cotação das Cotas ou de Valores Mobiliários a elas referenciados;

(ii) na decisão dos investidores de comprar, vender ou manter as Cotas; e

(iii) na decisão dos investidores de exercer quaisquer direitos inerentes à condição de titular das Cotas ou de Valores Mobiliários a elas referenciados.

Parágrafo Segundo – Os atos ou fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se o Administrador ou Gestor entenderem que sua revelação põe em risco interesse legítimo do Fundo ou das Sociedades Alvo, ou ainda, caso as informações sejam sigilosas e tenham sido obtidas pelo Administrador ou Gestor sob compromisso de confidencialidade ou em razão de suas funções regulares enquanto membro ou participante dos órgãos de administração ou consultivos das Sociedades Alvo.

Parágrafo Terceiro – O Administrador fica obrigado a divulgar imediatamente o ato ou fato relevante, na hipótese de a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada das Cotas do Fundo.

Parágrafo Quarto – Caso alguma informação do Fundo seja divulgada com incorreções ou improbidades que possam induzir os Cotistas a erro de avaliação, deverá ser usado o mesmo veículo de divulgação no qual foi prestada a informação errônea para republicar corretamente a informação, constando da retificação, de modo expresso, que a informação está sendo republicada para fins de correção de informações errôneas ou impróprias anteriormente publicadas, conforme determinação da CVM.

Artigo 58º. A publicação de informações referidas nesta Seção XV. Divulgação de Informações do Fundo deve ser feita na página do Administrador na internet e mantida disponível aos Cotistas em sua sede, bem como deve ser simultaneamente enviada ao mercado organizado em que as Cotas do Fundo sejam admitidas à negociação e à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores.

Artigo 59º. O Administrador deverá enviar aos Cotistas, à entidade administradora do mercado organizado onde as Cotas estão admitidas à negociação e à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na internet, conforme modelo disponível na referida página, as seguintes informações:

(i) trimestralmente, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem, as informações constantes do Anexo 46–I da Instrução CVM 578/16;

(ii) semestralmente, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do período a que se referirem, a composição da carteira, discriminando quantidade e espécie dos Valores Mobiliários e Ativos Financeiros que a integram; e

(iii) anualmente, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do exercício social as demonstrações contábeis do exercício, acompanhadas de parecer da Empresa de Auditoria e do relatório do Administrador e do Gestor a que se referem o Artigo 15º, item "(iv)" e o Artigo 20º, item "(vi)" deste Regulamento.

Artigo 60º. O Administrador deverá remeter anualmente aos Cotistas:

(i) saldo do Cotista em número de Cotas e valor; e

(ii) comprovante para efeitos da declaração de imposto de renda.

SEÇÃO XVI. LIQUIDAÇÃO DO FUNDO

Artigo 61º. O Fundo será liquidado quando: (i) da liquidação antecipada deliberada em Assembleia Geral de Cotistas; ou (ii) pelo encerramento do Prazo de Duração do Fundo.

Artigo 62º. Na ocorrência da liquidação do Fundo, o Administrador: (i) liquidará todos os investimentos do Fundo em Ativos Financeiros, conforme orientação do Gestor, transferindo todos os recursos daí resultantes para a Conta do Fundo; (ii) realizará o pagamento dos Encargos do Fundo e a amortização das Cotas, até o limite dos recursos disponíveis na Conta do Fundo; e (iii) realizará, de acordo com as orientações e instruções do Gestor, a alienação dos investimentos nas Sociedades Alvo integrantes da Carteira de Investimentos do Fundo.

Parágrafo Único – No caso de Liquidação do Fundo, os Cotistas terão o direito de partilhar o Patrimônio Líquido em igualdade de condições e na proporção dos valores para resgate de suas

Cotas e no limite desses valores, deduzidas as despesas necessárias para a liquidação do Fundo. Não haverá qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os Cotistas.

Artigo 63º. Caso o Fundo não possua recursos suficientes para o pagamento de todas as Cotas no momento de sua liquidação, e desde que o Fundo possua investimentos remanescentes, uma das seguintes providências deverá ser tomada, cabendo ao Gestor escolher a opção que possa resultar no melhor resultado para os Cotistas:

(i) a critério do Gestor, vender os Valores Mobiliários e demais Ativos Financeiros em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado, caso tais ativos sejam admitidos à negociação nos referidos mercados;

(ii) a critério do Gestor, vender, através de transações privadas, os Valores Mobiliários integrantes da carteira do Fundo que não sejam negociáveis em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado no Brasil; ou

(iii) por recomendação do Gestor e desde que previamente aprovado pela Assembleia Geral de Cotistas, distribuir ativos, mediante entrega de bens ou direitos do Fundo, proporcionalmente à quantidade de Cotas detida por Cotista, e pelo valor justo dos bens e/ou direitos objeto da referida distribuição de ativos, calculado nos termos da regulamentação aplicável, a qual ocorrerá diretamente entre as partes, mediante procedimento a ser determinado em Assembleia Geral de Cotistas, observado o disposto na Instrução CVM 578/16 e, de todo modo, fora do ambiente da B3, caso as Cotas estejam custodiadas na B3.

Parágrafo Primeiro – Em todo e qualquer caso, a liquidação dos ativos do Fundo, conforme mencionadas no caput do Artigo 63º deste Regulamento, deverá ser realizada em observância das normas operacionais estabelecidas pela CVM aplicáveis ao Fundo.

Parágrafo Segundo – Após a divisão dos ativos do Fundo entre os Cotistas, o Administrador deverá liquidar o Fundo, submetendo à CVM os documentos requeridos pelas autoridades competentes dentro do prazo regulamentar, bem como tomar todas e quaisquer providências para liquidar o Fundo perante as autoridades competentes.

Parágrafo Terceiro – Para fins da distribuição de ativos de que trata o item "(iii)" do *caput* do deste Artigo 63º, no caso de: (i) entrega de Valores Mobiliários aos Cotistas, o Administrador deverá proceder à transferência de titularidade de tais Valores Mobiliários, mediante a celebração de todos os atos necessários; e/ou (ii) entrega de Ativos Financeiros aos Cotistas, o Administrador deverá atualizar o registro mantido na entidade de custódia autorizada ao exercício da atividade pela CVM responsável pela custódia de tais Ativos Financeiros.

Parágrafo Quarto – Caso a liquidação do Fundo seja realizada de acordo com o item "(iii)" do *caput* deste Artigo 63º e: (i) qualquer Cotista não possa deter diretamente Valores Mobiliários das Sociedades Alvo, em virtude de restrições legais e/ou regulatórias ou (ii) os Cotistas não chegarem a um acordo sobre a divisão dos ativos, tais Cotistas deverão constituir um condomínio, cuja fração ideal de cada Cotista será calculada de acordo com a proporção de Cotas detida por cada titular, segundo seu respectivo Valor Unitário, sobre o valor total do Patrimônio Líquido. Após a constituição do condomínio acima referido, o Administrador estará desobrigado em relação às responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, ficando autorizado a liquidar o Fundo perante as autoridades competentes.

Parágrafo Quinto – O Administrador deverá notificar os Cotistas membros do condomínio referido no Parágrafo Quarto deste Artigo 63º para que elejam um administrador para o referido condomínio, na forma do artigo 1.323 do Código Civil, informando a proporção de Valores Mobiliários a que cada Cotista fará jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade do Administrador perante os Cotistas após a constituição do referido condomínio.

Parágrafo Sexto – Caso os titulares das Cotas não procedam à eleição do administrador do condomínio referido nos itens acima, essa função será exercida pelo titular de Cotas que detenha a maior quantidade de Cotas em circulação.

Parágrafo Sétimo – O Custodiante e/ou empresa por ele contratada fará a guarda dos ativos integrantes da carteira do Fundo pelo prazo não prorrogável de 90 (noventa) dias corridos, contados da notificação referida no Parágrafo Quinto deste Artigo 63º, durante o qual o administrador do condomínio eleito pelos Cotistas indicará, ao Administrador e ao Custodiante, data, hora e local para que seja feita a entrega dos títulos e valores mobiliários aos Cotistas. Expirado este prazo, o Administrador poderá promover a consignação dos títulos e Valores Mobiliários da carteira do Fundo na forma do artigo 334 do Código Civil.

Parágrafo Oitavo – Para os fins do presente Artigo, fica desde já ressalvado que Cotistas que não estejam sujeitos a qualquer restrição legal e/ou regulatória para deter diretamente os Valores Mobiliários poderão optar por não integrar o condomínio previsto no Parágrafo Quarto acima.

Artigo 64º. Em qualquer das hipóteses de liquidação do Fundo, aplicam–se, no que couber, as normas em vigor sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil do próprio Administrador.

Parágrafo Primeiro – Após o pagamento das despesas e Encargos do Fundo, será pago aos Cotistas, se o Fundo ainda tiver recursos, o valor apurado, até os limites previstos no presente Regulamento.

Parágrafo Segundo – A liquidação do Fundo será gerida pelo Administrador, observado o que dispõe o presente Regulamento ou o que for deliberado na Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 65º. A liquidação do Fundo e a divisão de seu patrimônio entre os Cotistas deverão ocorrer no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados (i) do encerramento do Prazo de Duração ou (ii) da data da realização da Assembleia Geral de Cotistas que deliberar sobre a liquidação do Fundo.

Parágrafo Único – Quando do encerramento e liquidação do Fundo, a Empresa de Auditoria deverá emitir pareceres técnicos atestando a conformidade das respectivas demonstrações contábeis.

SEÇÃO XII. TRIBUTAÇÃO

Artigo 66º. As regras de tributação adiante descritas tomam como base o disposto na legislação brasileira em vigor na data de aprovação deste Regulamento e tem por objetivo descrever genericamente o tratamento tributário aplicável aos Cotistas e ao Fundo caso cumpridas todas as condições e requisitos, inclusive aqueles relativos à composição de carteira do Fundo, previstos na Instrução CVM nº 578/16 e na Lei nº 11.312/06.

Parágrafo Primeiro – A aplicação do tratamento tributário descrito abaixo está, portanto, condicionada ao cumprimento dos requisitos de composição de portfólio previstos na Lei nº 11.312/06, os quais devem ser atendidos de forma cumulativa com aqueles previstos na Instrução CVM 578/16, entre os quais o requisito de investimento mínimo de 67% em ações, bônus de subscrição e debêntures conversíveis.

Parágrafo Segundo – O não atendimento de quaisquer das condições e requisitos previstos na Lei nº 11.312/06 e na Instrução CVM nº 578/16 podem implicar a alteração significativa do tratamento tributário dos Cotistas. De modo geral, no caso de descumprimento o tratamento descrito abaixo deixará de ser aplicável e, para os Cotistas residentes no País, passará a ser aplicável o regime de alíquotas do Imposto de Renda ("IR") sujeito à sistemática de retenção na fonte ("IRRF") previsto no

artigo 1º, da Lei nº 11.033/04, que varia de 22,5% (aplicações com prazo de até 180 dias) a 15% (aplicações com prazo superior a 720 dias).

Artigo 67º. As regras de tributação aplicáveis ao Fundo são as seguintes:

a) Os rendimentos e ganhos apurados nas operações da carteira do Fundo não estão sujeitos ao IR.

b) As aplicações realizadas pelo Fundo estão sujeitas atualmente à incidência do Imposto sobre Operações Financeiras ("IOF") envolvendo títulos ou valores mobiliários ("IOF/Títulos") à alíquota zero. O Poder Executivo pode majorar, a qualquer tempo, a alíquota do IOF/Títulos até o percentual de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos) ao dia, relativamente a operações ocorridas após este eventual aumento, exceção feita às operações com derivativos, cuja alíquota pode ser majorada até 25% (vinte e cinco) para transações realizadas após este eventual aumento.

Artigo 68º. As regras de tributação relativas ao IR aplicáveis aos Cotistas são as seguintes:

a) **Cotista Pessoa Física**: Os rendimentos auferidos na amortização ou no resgate das Cotas, inclusive quando decorrentes da liquidação do Fundo, ficam sujeitos à incidência do IRRF à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre a diferença positiva entre o valor de amortização ou resgate e o custo de aquisição das Cotas. Os ganhos auferidos na alienação de Cotas serão tributados pelo IR à alíquota de 15%, sob a sistemática de ganhos líquidos no caso de operação realizada em bolsa e sob a sistemática de apuração de ganhos de capital no caso de operações realizadas fora de bolsa;

b) **Cotista Pessoa Jurídica**: Os rendimentos auferidos na amortização ou no resgate das Cotas, inclusive quando decorrentes da liquidação do Fundo, ficam sujeitos à incidência do IRRF à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre a diferença positiva entre o valor de amortização ou resgate e o custo de aquisição das Cotas. Os ganhos auferidos na alienação de Cotas serão tributados pelo IR à alíquota de 15%, sob a sistemática de ganhos líquidos no caso de operação realizada em bolsa ou fora de bolsa.

c) **Cotistas INR**: Aos Cotistas que invistam nos mercados financeiro e de capitais brasileiros por meio da Resolução CMN n.º 4.373, de 29 de setembro de 2014 ("Cotista INR") é aplicável tratamento tributário específico determinado em função de residirem ou não em país ou jurisdição tributação favorecida, conforme listadas na Instrução Normativa nº 1.037, de 4 de junho de 2010 ("JTF").

d) **Cotistas INR não residentes em JTF**: Como regra geral, os rendimentos auferidos na amortização ou no resgate das Cotas, inclusive quando decorrentes da liquidação do Fundo, e na alienação de Cotas ficam sujeitos ao IRRF de 15%. Os Cotistas INR não residentes em JTF podem ser elegíveis à alíquota zero do IRRF para os mesmos eventos caso tais Cotistas e o Fundo cumpram com os requisitos e condições previstos no artigo 3º da Lei nº 11.312/06, entre eles o Cotista não poderá deter, isoladamente ou com pessoas a ele ligadas conforme definição legal, 40% ou mais das Cotas ou Cotas que lhe deem o direito de receber 40% ou mais dos rendimentos distribuídos pelo Fundo.

Artigo 69º. As regras de tributação relativas ao IOF aplicáveis aos Cotistas são as seguintes:

a) **IOF/Câmbio**: As operações de câmbio para ingressos e remessas de recursos, inclusive aquelas realizadas por meio de operações simultâneas de câmbio, conduzidas por Cotistas INR, independentemente da jurisdição de residência, desde que vinculadas às aplicações no Fundo, estão sujeitas atualmente ao IOF ("IOF/Câmbio") à alíquota zero. Em qualquer caso, a alíquota do IOF/Câmbio pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo,

até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), relativamente a transações ocorridas após este eventual aumento.

b) **IOF/Títulos**: O IOF/Títulos incidente sobre as negociações de Cotas do Fundo, quando se tratar do mercado primário, fica sujeito à alíquota de 1% ao dia sobre o valor do resgate, limitado ao rendimento da operação, em função do prazo, conforme tabela anexa do Decreto nº 6.306/2007, sendo o limite igual a zero após 30 dias. Contudo, em qualquer caso, a alíquota do IOF/Títulos pode ser majorada a qualquer tempo, por ato do Poder Executivo, até o percentual de 1,5% ao dia, relativamente a transações ocorridas após este eventual aumento.

Artigo 70º. As considerações acima têm o propósito de descrever genericamente o tratamento tributário aplicável, sem, portanto, se pretenderem exaustivas quanto aos potenciais impactos fiscais inerentes ao investimento. Recomenda-se que os Cotistas, sobretudo Cotistas INR potencialmente sujeitos ao tratamento beneficiado acima descrito, procurem os seus assessores legais para dirimir questões específicas sobre o tratamento aplicável. O tratamento tributário pode sofrer alterações em função de mudanças futuras na legislação pertinente.

SEÇÃO XVIII. DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 71º. A assinatura, pelo subscritor, do Termo de Adesão implica na sua expressa ciência e concordância com todos os Artigos, Parágrafos e itens do presente Regulamento, a cujo cumprimento estará obrigado.

Artigo 72º. Em caso de morte ou incapacidade do Cotista, o representante do espólio ou do incapaz exercerá os direitos e cumprirá as obrigações, perante o Administrador, que cabiam ao de cujus ou ao incapaz, observadas as prescrições legais.

Artigo 73º. Aos Acordos de Cotistas aplicar-se-á, *mutatis mutandis*, o previsto no Artigo 118 da Lei das S.A..

Artigo 74º. As Disputas serão resolvidas por arbitragem, administrada pela CCI, nos termos do Regulamento de Arbitragem e da Lei de Arbitragem.

Parágrafo Primeiro – O Tribunal Arbitral será composto por 3 (três) árbitros, dos quais 1 (um) será nomeado pela(s) requerente(s) e um pela(s) requerida(s). Os 2 (dois) árbitros indicados pelas partes, em consulta com as partes da arbitragem, dentro de 15 (quinze) dias a partir da aceitação do encargo pelo último coárbitro, deverão indicar conjuntamente o terceiro árbitro, que atuará como presidente do Tribunal Arbitral. Caso uma parte deixe de indicar um árbitro dentro de 10 (dez) dias contados a partir do recebimento da notificação para fazê-lo ou caso os 2 (dois) árbitros indicados pelas partes não cheguem a um consenso quanto à indicação do terceiro, as nomeações faltantes serão feitas pela CCI, nos termos do Regulamento de Arbitragem.

Parágrafo Segundo – Na hipótese de arbitragens envolvendo 3 (três) ou mais partes em que estas não se reúnam em blocos de requerentes e/ou requeridas, todas as partes da arbitragem, em conjunto, nomearão 2 (dois) coárbitros dentro de 15 (quinze) dias a partir do recebimento pelas partes da arbitragem da notificação da CCI nesse sentido. O presidente do Tribunal Arbitral será escolhido pelos 2 (dois) coárbitros, em consulta com as partes da arbitragem, dentro de 15 (quinze) a partir da aceitação do encargo pelo último árbitro ou, caso isso não seja possível por qualquer motivo, pela CCI, de acordo com o Regulamento. Caso as partes da arbitragem não nomeiem os 2 (dois) coárbitros, todos os membros do Tribunal Arbitral serão nomeados pela CCI, de acordo com o Regulamento de Arbitragem, que designará um deles para atuar como presidente do Tribunal Arbitral.

Parágrafo Terceiro – Além dos impedimentos previstos no Regulamento de Arbitragem, nenhum árbitro designado de acordo com esta cláusula compromissória poderá ser funcionário, representante

ou ex-funcionário de qualquer das partes do procedimento arbitral ou de qualquer pessoa a ela ligada direta ou indiretamente, ou de proprietário de uma das partes ou de alguma pessoa a ele ligada direta ou indiretamente.

Parágrafo Quarto – A arbitragem terá sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil, onde a sentença arbitral deverá ser proferida.

Parágrafo Quinto – Antes da instituição da arbitragem, os Cotistas e os prestadores de serviço do Fundo poderão pleitear medidas cautelares ou de urgência ao Poder Judiciário ou ao Árbitro de Emergência, na forma do Regulamento de Arbitragem. Após a instituição da arbitragem, todas as medidas cautelares ou de urgência deverão ser pleiteadas diretamente ao Tribunal Arbitral, a quem caberá manter, modificar e/ou revogar quaisquer medidas anteriormente concedidas pelo Poder Judiciário ou pelo Árbitro de Emergência, conforme o caso.

Parágrafo Sexto – O idioma oficial para todos os atos da arbitragem ora convencionada será o português, sendo aplicáveis as Leis da República Federativa do Brasil, sendo permitida a produção de quaisquer provas em inglês sem necessidade de tradução. O Tribunal Arbitral não está autorizado a agir como *amiable compositeur*, nem poderá recorrer à equidade para resolução de controvérsias a ele submetida.

Parágrafo Sétimo – As partes do procedimento arbitral concordam que a arbitragem deverá ser mantida em confidencialidade e seus elementos (incluindo–se, sem limitação, as alegações das partes, provas, laudos e outras manifestações de terceiros e quaisquer outros documentos apresentados ou trocados no curso do procedimento arbitral) somente serão revelados ao Tribunal Arbitral, às partes, aos seus advogados e a qualquer pessoa necessária ao desenvolvimento da arbitragem, exceto se a divulgação: (i) for exigida para cumprimento das obrigações impostas por lei ou por qualquer autoridade reguladora; (ii) vise a proteger um direito; (iii) seja necessária para a tomada de alguma medida judicial; ou (iv) seja necessária para a obtenção de aconselhamento legal, regulatório, financeiro, contábil ou similares. Quaisquer controvérsias relacionadas à confidencialidade estabelecida nesta cláusula serão decididas pelo Tribunal Arbitral.

Parágrafo Oitavo – Os Cotistas, mediante assinatura de termo de adesão ao presente Regulamento, declaram ter tomado conhecimento do Regulamento de Arbitragem, tendo concordado com todas as disposições ali contidas. O Regulamento de Arbitragem, conforme vigente nesta data, e as disposições da Lei de Arbitragem, integram este Regulamento no que lhe for aplicável.

Parágrafo Nono – O procedimento arbitral prosseguirá à revelia de qualquer das partes de tal procedimento, nos termos previstos no Regulamento de Arbitragem.

Parágrafo Décimo – A sentença arbitral será definitiva, irrecorrível e vinculará as partes, seus sucessores e cessionários, que se comprometem a cumpri-la espontaneamente e renunciam expressamente a qualquer forma de recurso, ressalvado o pedido de correção de erro material ou de esclarecimento de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão da sentença arbitral, conforme previsto no Artigo 30 da Lei de Arbitragem, ressalvando–se, ainda, exercício de boa–fé da ação de nulidade estabelecida nos Artigos 32 e 33 da Lei de Arbitragem.

Parágrafo Décimo Primeiro – Os custos e despesas próprias do processo arbitral, no que se incluem honorários dos árbitros e eventuais honorários periciais serão rateados entre as partes de tal procedimento em proporções iguais, até a decisão final sobre a controvérsia a ser proferida pelo Tribunal Arbitral. Proferida a decisão final, o Tribunal Arbitral deve determinar que a parte vencedora seja reembolsada de todos os custos, taxas administrativas e honorários dos árbitros e periciais incorridos. Caso a vitória de uma parte seja parcial, ambas arcarão com os custos, despesas e honorários incorridos, na proporção de sua derrota, conforme decidido na sentença arbitral. Os honorários advocatícios contratuais, honorários de assistentes técnicos, pareceristas ou custos de

qualquer outra natureza, como fotocópias, impressão, tradução e viagens, não estão sujeitos a reembolso.

Parágrafo Décimo Segundo – Os Cotistas têm ciência plena de todos os termos e efeitos da cláusula compromissória ora avençada, e concordam de forma irrevogável que a arbitragem é a única forma de resolução de quaisquer controvérsias decorrentes deste Regulamento e/ou a ele relacionadas. Sem prejuízo da validade desta cláusula compromissória, fica eleito, com a exclusão de quaisquer outros, o foro da comarca da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil – quando e se necessário, para fins exclusivos de: (i) execução de decisões arbitrais, inclusive sentença arbitral, assegurada, porém, a prerrogativa de escolha do exequente, nos termos do artigo 516, parágrafo único, do Código de Processo Civil; (ii) obtenção de medidas coercitivas ou procedimentos acautelatórios de natureza preventiva, como garantia ao procedimento arbitral a ser iniciado ou já em curso entre as partes de tal procedimento e/ou para garantir a eficácia do procedimento arbitral, na forma do Parágrafo Quinto acima; (iii) obtenção de medidas de caráter mandamental e de execução específica, ou (iv) anulação da sentença arbitral quando permitido por lei (Artigos 32 e 33 da Lei de Arbitragem).

Parágrafo Décimo Terceiro – Nos casos mencionados nos itens "(ii)" e "(iii)" do Parágrafo Décimo Segundo deste Artigo 74º, a parte requerente deverá solicitar a instauração do procedimento arbitral dentro do prazo legal ou, no caso de já haver procedimento arbitral em curso, informar imediatamente ao Tribunal Arbitral a respeito da medida implementada pela autoridade judicial. Em qualquer dessas hipóteses, restituir–se–á ao Tribunal Arbitral a ser constituído ou já constituído, conforme o caso, plena e exclusiva competência para decidir acerca das matérias e questões levadas ao Poder Judiciário, cabendo ao Tribunal Arbitral rever, conceder, manter ou revogar a medida judicial solicitada.

Parágrafo Décimo Quarto – O ajuizamento de qualquer medida nos termos previstos no Parágrafo Décimo deste Artigo 74º não importa em renúncia à cláusula compromissória ou aos limites da jurisdição do Tribunal Arbitral.

Parágrafo Décimo Quinto - Antes de assinar os termos de referência, ou antes de sua aprovação pela CCI, a CCI pode consolidar procedimentos arbitrais simultâneos, conforme previsto no Regulamento de Arbitragem. Após a assinatura dos termos de referência, ou após sua aprovação pela CCI, o Tribunal Arbitral pode, a pedido de uma das partes nas arbitragens, consolidar procedimentos arbitrais simultâneos envolvendo qualquer uma das partes, ainda que nem todas sejam partes dos mesmos procedimentos, e qualquer outro instrumento relacionado, desde que (i) as cláusulas compromissórias sejam compatíveis; e (ii) a consolidação não cause prejuízo a nenhuma das partes das arbitragens consolidadas. A jurisdição para a consolidação será do primeiro Tribunal Arbitral constituído, e sua decisão será final e vinculativa para todas as Partes das arbitragens consolidadas.

Artigo 75º. Os Cotistas deverão manter em sigilo: (i) as informações constantes de estudos e análises de investimento elaborados pelo ou para o Administrador e/ou o Gestor; (ii) as suas atualizações periódicas, que venham a ser a eles disponibilizadas; e (iii) os documentos relativos às operações do Fundo, não podendo revelar utilizar ou divulgar, no todo ou em parte, isolada ou conjuntamente com terceiros, qualquer destas informações, salvo com o consentimento prévio e por escrito do Gestor ou se obrigado por lei, regulamento, ou ordem de autoridades governamentais, sendo que nesta última hipótese, o Administrador e o Gestor deverão ser informados por escrito de tal ordem, previamente ao fornecimento de qualquer informação.

Artigo 76º. O presente Regulamento está baseado na Instrução CVM 578/16, na Instrução CVM 579/16, no Código ABVCAP/ANBIMA e nos demais normativos que dispõem sobre a constituição, o funcionamento e a administração dos fundos de investimentos em participações, que passam a fazer parte do presente Regulamento.

Artigo 77º. Este Regulamento deverá ser regido e interpretado de acordo com as leis da República Federativa do Brasil.

São Paulo, 08 de junho de 2022.

BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A.
DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

ANEXO I – DEFINIÇÕES

"Acordo de Cotistas"	Significa os acordos de cotistas celebrados entre os Cotistas com a interveniência anuente do Fundo, representado pelo Administrador, sendo que serão oponíveis ao Fundo exclusivamente as disposições concernentes ao direito de voto conferido pelas Cotas e/ou transferência de Cotas.
"Administrador"	Significa o **BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS**, sociedade por ações, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 6º andar, inscrito no CNPJ/ME sob o nº 59.281.253/0001-23.
"AFAC"	Significa adiantamentos para futuro aumento de capital.
"Afiliada"	Significa, com relação a uma determinada Pessoa, qualquer outra Pessoa que, direta ou indiretamente, Controle, seja Controlada por ou esteja sob Controle comum com essa Pessoa. Com relação ao Gestor serão também consideradas "Afiliadas": (a) o Banco BTG Pactual S.A.; (b) quaisquer Afiliadas das Pessoas indicadas no item "(a)" acima; e/ou (c) quaisquer fundos de investimento, *limited partnerships* ou entidades semelhantes geridos por qualquer das Pessoas indicadas nos itens "(a)" e "(b)" acima, bem como quaisquer Controladas de tais fundos de investimento, *limited partnerships* ou entidades semelhantes.
"Aprovação Consensual"	Significa o quórum de aprovação previsto no Artigo 46º, Parágrafo Segundo, deste Regulamento.
"Ativos Financeiros"	Significa os seguintes ativos financeiros, em que poderão ser alocados os recursos do Fundo não aplicados nos Valores Mobiliários, nos termos deste Regulamento: (i) cotas de emissão de fundos classificados como "Renda Fixa", regulados pela Instrução CVM nº 555, de 17 de dezembro de 2014, conforme alterada, inclusive aqueles administrados e/ou geridos pelo Administrador e/ou Gestor; e/ou (ii) títulos públicos federais, em operações finais e/ou compromissadas; e/ou (iii) títulos de emissão do Tesouro Nacional ou do Banco Central, observado ainda que a Assembleia Geral, poderá aprovar novos ativos financeiros a serem investidos pelo Fundo, conforme o caso
"B3"	Significa a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.
"Banco Central"	Significa o Banco Central do Brasil.
"Benchmark"	Significa o equivalente à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA acrescido de 6% (seis por cento) ao ano.

"BR GAAP"	Significa princípios contábeis geralmente aceitos no Brasil e contempla todo o arcabouço normativo, legal e principiológico que rege a ciência contábil no Brasil.
"Capital Autorizado"	Significa o capital autorizado indicado no Art. 37, §3º deste Regulamento.
"Capital Comprometido"	Significa o montante total subscrito que os Cotistas se comprometeram a integralizar quando da assinatura do boletim de subscrição e do Compromisso de Investimento.
"CCI"	Significa a Câmara de Comércio Internacional (*International Chamber of Commerce*).
"Chamada de Capital"	Significa cada aviso entregue aos Cotistas de tempos em tempos pelo Administrador, conforme instruído pelo Gestor, o qual informará o momento e o valor das integralizações de Cotas que deverão ser feitas pelos Cotistas, por meio da qual os Cotistas deverão realizar aportes de recursos no Fundo para: (i) a realização de investimentos em Valores Mobiliários durante o Período de Investimento, nos termos deste Regulamento; e/ou (ii) o pagamento de despesas e encargos do Fundo, durante todo o Prazo de Duração.
"Classe"	Cada uma das classes de Cotas, isto é, cada um dos três subconjuntos de Cotas formados, respectivamente, pelas Cotas Classe A, pelas Cotas Classe B e pelas Cotas Classe C.
"CNPJ/ME"	Significa o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia.
"Código ABVCAP/ANBIMA"	Significa o Código ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para o Mercado de Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.
"Código Civil"	Significa a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.
"Compromisso de Investimento"	Significa cada "Instrumento Particular de Compromisso de Investimento para Subscrição e Integralização de Cotas e Outras Avenças", que será assinado por cada Cotista no ato de subscrição de suas Cotas, o qual regulará os termos e condições para a integralização das Cotas pelo respectivo Cotista.
"Conta do Fundo"	Significa a conta corrente, aberta pelo Custodiante e de titularidade do Fundo, a qual receberá os recursos financeiros em moeda corrente nacional.
"Controle"	Significa (incluindo, com os significados correspondentes, "Controladora", "Controlada" e "sob Controle comum"), a titularidade de direitos de sócio por uma Pessoa ou por grupo de Pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob Controle

	comum, que, direta e/ou indiretamente, (i) lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembleia geral de acionistas ou reuniões de sócios e o poder de eleger a maioria dos conselheiros e/ou diretores de referida Pessoa; e (ii) seja efetivamente usado para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos de administração da Pessoa em questão. No caso de fundos de investimentos, *limited partnerships* ou outros veículos similares de investimento, "*Controle*" significa o poder discricionário dado ao respectivo administrador ou gestor do fundo ou ao *general partner* de administrar e dirigir as atividades, decisões e investimento de tal veículo de investimento (sendo que a existência de comitê de investimentos ou foros de decisão no âmbito do veículo não descaracterizará tal poder discricionário).
"Cotas"	Significam as Cotas Classe A, as Cotas Classe B e as Cotas Classe C, representativas do patrimônio do Fundo.
"Cotas Classe A"	Significam quaisquer Cotas Classe A emitidas pelo Fundo cujas características estão descritas neste Regulamento.
"Cotas Classe B"	Significam quaisquer Cotas Classe B emitidas pelo Fundo cujas características estão descritas neste Regulamento.
"Cotas Classe C"	Significam quaisquer Cotas Classe C emitidas pelo Fundo cujas características estão descritas neste Regulamento.
"Cotista Classe A"	Significa o Cotista titular de Cotas Classe A.
"Cotista Classe B"	Significa o Cotista titular de Cotas Classe B.
"Cotista Classe C"	Significa o Cotista titular de Cotas Classe C.
"Cotista Inadimplente"	Significa qualquer Cotista que deixar de cumprir integralmente as suas obrigações nos termos deste Regulamento, no respectivo Compromisso de Investimento ou do boletim de subscrição de Cotas, observado o disposto no Artigo 40º deste Regulamento.
"Cotistas"	Significa os condôminos do Fundo, titulares das Cotas representativas do patrimônio do Fundo, independente da sua Classe.
"Custodiante"	Significa o **BANCO BTG PACTUAL S.A.**, sociedade por ações, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º e 6º andares, inscrito no CNPJ/ME sob o nº 30.306.294/0001-45.
"CVM"	Significa a Comissão de Valores Mobiliários.
"Data de Primeira Integralização"	Significa a data da primeira integralização de Cotas da Primeira Oferta, a ser confirmada pelo Administrador aos Cotistas do Fundo.

"Dia Útil"	Significa qualquer dia, exceto (i) sábados, domingos ou feriados nacionais, no Estado ou na Cidade de São Paulo e (ii) com relação a qualquer pagamento realizado por meio da B3, aqueles sem expediente na B3. Caso as datas em que venham a ocorrer eventos nos termos deste Regulamento não sejam Dia Útil, conforme esta definição, considerar-se-á como a data do referido evento o Dia Útil imediatamente seguinte.
"Disputa"	Significa toda e qualquer disputa oriunda ou relacionada ao Regulamento, inclusive quanto a sua existência, validade, eficácia, interpretação, execução e/ou extinção envolvendo quaisquer dos Cotistas e quaisquer prestadores de serviços do Fundo, inclusive seus sucessores a qualquer título.
"Empresa de Auditoria"	Significa uma empresa de auditoria independente registrada na CVM.
"Encargos"	Significam os encargos descritos no Artigo 52º deste Regulamento.
"FIP"	Significa fundo de investimento em participações, constituídos nos termos da Instrução CVM 578.
"Fundo"	Significa o **BTG PACTUAL INFRACO MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA**, inscrito no CNPJ/ME sob o nº 41.063.274/0001-07.
"Gestor"	Significa a **BTG PACTUAL GESTORA DE RECURSOS LTDA.**, sociedade limitada com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.477, 14º andar, inscrito no CNPJ/ME sob o nº 09.631.542/0001-37.
"Globenet"	Significa a **GLOBENET CABOS SUBMARINOS S.A.**, sociedade por ações com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à R. Joaquim Floriano, nº 466, 11º andar, conjunto 1102 inscrita no CNPJ/ME sob o n° 02.934.071/0001-97.
"IBGE"	Significa o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
"IGP-M"	Significa o Índice Geral de Preços do Mercado, publicado pela Fundação Getúlio Vargas.
"Instrução CVM 400/03"	Significa a Instrução nº 400, emitida pela CVM em 29 de dezembro de 2003, conforme alterada.
"Instrução CVM 476/09"	Significa a Instrução nº 476, emitida pela CVM em 16 de janeiro de 2009, conforme alterada.
"Instrução CVM 539/13"	Significa a Instrução nº 539, emitida pela CVM em 13 de novembro de 2013, conforme alterada.

"Instrução CVM 558/15"	Significa a Instrução nº 558, emitida pela CVM em 26 de março de 2015, conforme alterada.
"Instrução CVM 578/16"	Significa a Instrução nº 578, emitida pela CVM em 30 de agosto de 2016, conforme alterada.
"Instrução CVM 579/16"	Significa a Instrução nº 579, emitida pela CVM em 30 de agosto de 2016.
"Investidores Profissionais"	Tem o significado previsto, conforme o caso, nos artigos 9º-A da Instrução da CVM nº 539, de 14 de novembro de 2013.
"Investidores Qualificados"	Tem o significado previsto, conforme o caso, nos artigos 9º-B da Instrução da CVM nº 539, de 14 de novembro de 2013.
"IPCA"	Significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor ao Consumidor Amplo, publicado mensalmente pelo IBGE.
"Justa Causa"	Significa, conforme determinado por sentença arbitral final ou sentença judicial contra a qual não caiba recurso com efeitos suspensivos, a prática ou constatação dos seguintes atos ou situações: (i) comprovada culpa grave, má-fé, fraude ou desvio de conduta e/ou função no desempenho de suas respectivas funções, deveres ou no cumprimento de obrigações nos termos deste Regulamento, conforme decisão final proferida por tribunal arbitral competente; (ii) comprovada violação material de suas obrigações nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis da CVM, conforme decisão do Colegiado da CVM, confirmada por decisão judicial de mérito em primeira instância; ou (iii) descredenciamento pela CVM como gestor de carteira de valores mobiliários.
"Lei Anticorrupção Brasileira"	Significa a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, conforme alterada.
"Lei das S.A."	Significa a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada.
"Lei de Arbitragem"	Significa a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, conforme alterada.
"MDA"	Módulo de Distribuição de Ativos – MDA, administrado e operacionalizado pela B3.
"Multa de Destituição"	Significa a multa devida ao Gestor nos termos do Artigo 21º, Parágrafo Quinto, deste Regulamento, nas hipóteses em que este seja destituído sem Justa Causa.
"Partes Relacionadas"	Tem o significado definido pelas regras contábeis que tratam desse assunto, conforme incorporadas à regulamentação editada pela CVM.

"Patrimônio Líquido"	Significa o patrimônio líquido do Fundo, o qual deverá ser constituído por meio da soma (i) do disponível, (ii) do valor da carteira; e (iii) dos valores a receber, deduzidas de tal soma as exigibilidades e a rentabilidade auferida no período.
"Período de Investimento"	Significa o período em que o Fundo poderá investir em Valores Mobiliários das Sociedades Alvo, nos termos do Artigo 12º deste Regulamento, será de 3 (três) anos contados a partir da primeira integralização de Cotas distribuídas na Primeira Oferta.
"Pessoa"	Significa qualquer pessoa, natural ou jurídica, bem como quaisquer entes desprovidos de personalidade jurídica, de acordo com a legislação brasileira ou estrangeira, tais como associações, fundações, *trusts*, fundos de investimento, *joint ventures, limited partnerships*, consórcios, condomínios, sociedades de fato, sociedades em conta de participação ou qualquer outro sujeito de direito com ou sem personalidade jurídica.
"Plano de Negócios"	Significa o Plano de Negócios para determinada Sociedade Alvo, elaborado pelo Gestor e por ele atualizado de tempos em tempos, a partir da versão constante dos Compromissos de Investimento.
"Política de Investimentos"	Significa a política de investimentos do Fundo, conforme disposta no **Anexo II** e demais disposições do presente Regulamento.
"Prazo de Duração"	É o prazo de duração do Fundo estabelecido no Parágrafo Segundo do Artigo 1º, que é de 10 (dez) anos contados da dato do comunicado de encerramento da Primeira Oferta.
"Preço de Integralização"	É o valor a ser pago para a integralização de cada Cota subscrita, correspondente a (i) para as Cotas da primeira emissão do Fundo e objeto da Primeira Oferta, o Preço de Integralização previsto no Artigo 37º, Parágrafo Primeiro, deste Regulamento; e (ii) para eventuais emissões subsequentes, o Preço de Integralização definido no respectivo Suplemento.
"Primeira Oferta"	Significa a primeira oferta pública de Cotas do Fundo, realizada nos termos da Instrução CVM 476/09, conforme as condições estabelecidas no Artigo 37º do Regulamento e no respectivo instrumento de aprovação da emissão.
"Regulamento de Arbitragem"	Significa o Regulamento da Câmara de Arbitragem da CCI, em sua versão em vigor.
"Regulamento"	Significa o regulamento do Fundo.
"Requisitos Mínimos da Equipe Chave"	Significam os requisitos mínimos que eventuais profissionais que compõe a equipe chave de gestão deverão cumprir, a saber: (i) graduação em curso superior, em instituição reconhecida oficialmente, no Brasil ou no exterior; (ii) possuir

	experiência em operações financeiras e de mercado de capitais, seja na área de, gestão de recursos de terceiros, ou de operações de crédito, aquisição, gestão e desinvestimento de ativos, com conhecimento e atuação no mínimo de 5 (cinco) anos nessas áreas; (iii) não ter tido imposta contra si sanção restritiva de direito nos termos do artigo 20 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008; conforme alterado; e (iv) não ter sofrido condenação por prática que importe discriminação de qualquer tipo, trabalho infantil ou escravo, crime ambiental ou assédio moral ou sexual.
"Resolução CMN 4.661"	Significa a Resolução CMN 4.661, de 25 de maio de 2018, conforme alterada.
"SELIC"	Significa o Sistema Especial de Liquidação e de Custódia.
"Sociedades Alvo"	Significam sociedades por ações, constituídas nos termos da Lei das S.A..
"Suplemento"	Significa o suplemento das Cotas, conforme modelo previsto no **Anexo IV** deste Regulamento, o qual, após a Primeira Oferta, deverá ser preenchido com as condições e características da respectiva emissão de cotas.
"Taxa de Administração"	Significa a taxa de administração devida ao Administrador pelos serviços de administração fiduciária e escrituração das Cotas, nos termos do Artigo 22º deste Regulamento.
"Taxa de Performance"	Significa a taxa de performance devida ao Gestor, nos termos do Artigo 24º deste Regulamento.
"Termo de Adesão"	Significa o termo que o investidor deverá assinar ao aderir ao Fundo.
"Transferências Permitidas"	As seguintes hipóteses de transferência de titularidade das Cotas e/ou dos direitos de preferência conferidos nos termos deste Regulamento, as quais sujeitam, inclusive, transferências decorrentes de sucessão, excetuada a sucessão entre pessoas naturais, na forma da legislação aplicável: (i) em se tratando de Cotista pessoa física, em caso de transferência a seu cônjuge e/ou filho/a(s); (ii) transferência pelo Cotista para veículos ou fundos de investimento detidos, em ambos os casos, exclusivamente pelo Cotista; e/ou (iii) exclusivamente com relação ao direito de preferência dos respectivos signatários, as transferências permitidas previstas em Acordo de Cotistas observado que, para que seja realizada uma Transferência Permitida, o Administrador e o Gestor deverão ser notificados sobre a operação com no mínimo 5 (cinco) Dias Úteis de antecedência, podendo recusar a referida transferência mediante justificativa por escrito nas hipóteses previstas nos Acordos de Cotistas ou neste Regulamento.

"Tribunal Arbitral"	Significa o tribunal arbitral disposto no Artigo 74º, Parágrafo Primeiro, deste Regulamento.
"Valor Unitário"	Significa o valor unitário das Cotas de cada Classe do Fundo, calculado todo Dia Útil pelo Administrador, nos termos do Artigo 36º deste Regulamento.
"Valor Unitário de Emissão"	Significa o valor de emissão nominal correspondente a R$1,00 por Cota, independentemente da Classe de Cotas.
"Valores Mobiliários"	Significa ações (incluindo ações preferenciais resgatáveis), bônus de subscrição e outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão das Sociedade Alvo.

ANEXO II – POLÍTICA DE INVESTIMENTOS

O Fundo terá a seguinte Política de Investimentos, a ser observada pelo Gestor, conforme aplicável:

(i) até 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo poderá ser investido em Valores Mobiliários emitidos pelas Sociedades Alvo, sendo que no mínimo 90% (noventa por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo deverá estar investido em Valores Mobiliários de emissão de Sociedades Alvo;

(ii) o Fundo poderá investir 100% (cem por cento) do total do Patrimônio Líquido em Ativos Financeiros e Valores Mobiliários de um único emissor;

(iii) caso o Fundo possua recursos que não estejam investidos em Valores Mobiliários das Sociedades Alvo, a parcela remanescente do Patrimônio Líquido poderá estar representada por Ativos Financeiros;

(iv) é vedado ao Fundo a realização de quaisquer operações com derivativos, exceto mediante Aprovação Consensual, nos termos do Artigo 45º deste Regulamento, observado, em qualquer hipótese, que tais operações apenas serão admitidas se: (i) forem realizadas exclusivamente para fins de proteção patrimonial; ou (ii) envolverem opções de compra ou venda de ações da Sociedade Alvo com o propósito de: (a) ajustar o preço de aquisição da companhia com o consequente aumento ou diminuição futura na quantidade de ações investidas; ou (b) alienar essas ações no futuro como parte da estratégia de desinvestimento.

(v) na realização de operações com derivativos o Fundo deverá observar cumulativamente as seguintes condições: (a) registro da operação ou negociação em bolsa de valores ou de mercadorias e futuros ou em mercado de balcão organizado; e (b) atuação de câmaras e prestadores de serviços de compensação e de liquidação como contraparte central garantidora da operação.

ANEXO III – FATORES DE RISCO

Capítulo I. Risco de Mercado

1) Fatores macroeconômicos relevantes.

Variáveis exógenas, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e mudanças legislativas relevantes, poderão afetar negativamente os preços dos ativos integrantes da carteira do Fundo, bem como resultar na inabilidade ou impossibilidade de alienação dos Valores Mobiliários do Fundo e/ou redução nos dividendos distribuídos ao Fundo, o que poderá ocasionar a perda, pelos respectivos Cotistas, do valor de suas aplicações. Não será devido pelo Fundo ou por qualquer pessoa, incluindo o Administrador e o Gestor, qualquer multa ou penalidade de qualquer natureza, caso ocorra, por qualquer razão, a inabilidade ou impossibilidade de alienação dos Valores Mobiliários do Fundo e/ou redução nos dividendos distribuídos ao Fundo ou, ainda, caso os Cotistas sofram qualquer dano ou prejuízo resultante de tais eventos. O Fundo desenvolverá suas atividades no mercado brasileiro, estando sujeito, portanto, aos efeitos da política econômica praticada pelo governo federal. Ocasionalmente, o governo brasileiro intervém na economia realizando relevantes mudanças em suas políticas. As medidas do governo brasileiro para controlar a inflação e implementar as políticas econômica e monetária têm envolvido, no passado recente, alterações nas taxas de juros, desvalorização da moeda, controle de câmbio, aumento das tarifas públicas, entre outras medidas. Essas políticas, bem como outras condições macroeconômicas, têm impactado significativamente a economia e o mercado de capitais nacional. A adoção de medidas que possam resultar na flutuação da moeda, indexação da economia, instabilidade de preços, elevação de taxas de juros ou influenciar a política fiscal vigente poderão impactar o Fundo, as Sociedades Alvo e os Cotistas de forma negativa. Impactos negativos na economia, tais como recessão, perda do poder aquisitivo da moeda e aumento exagerado das taxas de juros resultantes de políticas internas ou fatores externos podem influenciar nos resultados do Fundo. Além disso, o mercado de capitais no Brasil é influenciado, em diferentes graus, pelas condições econômicas e de mercado de outros países, incluindo países de economia emergente. A reação dos investidores aos acontecimentos nesses outros países pode causar um efeito adverso sobre o preço de ativos e valores mobiliários emitidos no País, reduzindo o interesse dos investidores nesses ativos, entre os quais se incluem as Cotas, o que poderá prejudicar de forma negativa as atividades das Sociedades Alvo e, por conseguinte, os resultados do Fundo e a rentabilidade dos Cotistas.

Capítulo II. Outros Riscos

2) Riscos de alteração da legislação aplicável ao Fundo e/ou aos Cotistas.

A legislação aplicável ao Fundo, aos Cotistas e aos investimentos efetuados pelo Fundo, incluindo, sem limitação, leis tributárias, leis cambiais e leis que regulamentam investimentos estrangeiros em cotas de fundos de investimento no Brasil, está sujeita a alterações. Ainda, poderá ocorrer interferências de autoridades governamentais e órgãos reguladores no mercado brasileiro, bem como moratórias e alterações das políticas monetária e cambiais. Tais eventos poderão impactar de maneira adversa o valor das Cotas do Fundo, bem como as condições para distribuição de rendimentos e para resgate das Cotas. Ademais, a aplicação de leis vigentes e a interpretação de novas leis poderão impactar os resultados do Fundo.

3) Riscos de Alterações da Legislação Tributária.

Alterações na legislação tributária ou na sua interpretação e aplicação podem implicar o aumento da carga tributária incidente sobre o investimento nas Cotas do Fundo disposta na Lei 11.478/07 e demais normas tributárias aplicáveis. Essas alterações incluem (i) a eventual extinção dos benefícios

fiscais estabelecidos aplicáveis aos investimentos nas Cotas, na forma da legislação em vigor, (ii) possíveis modificações na alíquota e/ou na base de cálculo dos tributos existentes, (iii) a criação de novos tributos, (iv) bem como mudanças na interpretação ou aplicação da legislação tributária em vigor por parte dos tribunais ou das autoridades governamentais. Os efeitos dessas medidas não podem ser previstos, mas poderão sujeitar as Sociedades Alvo, os Ativos Financeiros, o Fundo e/ou os Cotistas a recolhimentos não previstos inicialmente.

4) Padrões das demonstrações contábeis.

As demonstrações financeiras do Fundo serão elaboradas em consonância com os padrões contábeis vigentes no Brasil, enquanto eventuais Cotistas não–residentes no Brasil deverão, eventualmente, preparar suas respectivas demonstrações financeiras de acordo com os padrões contábeis vigentes em suas respectivas jurisdições. Dessa forma, o padrão das informações financeiras do Fundo poderá divergir, de maneira significativa ou não das informações financeiras a serem elaboradas por tais Cotistas não–residentes.

5) Morosidade da justiça brasileira.

O Fundo e as Sociedades Alvo poderão ser partes em demandas judiciais, tanto no polo ativo como no polo passivo. Em virtude da reconhecida morosidade do sistema judiciário brasileiro, a resolução de tais demandas poderá não ser alcançada em tempo razoável. Ademais, não há garantia de que o Fundo e/ou as Sociedades Alvo obterão resultados favoráveis nas demandas judiciais. Tais fatos poderão afetar de forma adversa o desenvolvimento dos negócios das Sociedades Alvo e, consequentemente, os resultados do Fundo e a rentabilidade dos Cotistas.

6) Arbitragem.

O Regulamento do Fundo prevê a arbitragem como meio de solução de disputas. O envolvimento do Fundo em um eventual procedimento arbitral pode gerar impactos significativos ao Patrimônio Líquido do Fundo, implicando em custos que podem impactar o resultado do Fundo. Adicionalmente, o custo de uma arbitragem pode ser comparativamente maior do que o custo relacionado a um processo judicial. No mesmo sentido, uma Sociedade Alvo em que o Fundo invista pode ter seu resultado impactado por um procedimento arbitral, consequentemente podendo afetar os resultados do Fundo.

Capítulo III. Riscos Relacionados ao Fundo

7) Riscos de cancelamento da Primeira Oferta ou de colocação parcial das Cotas da primeira emissão do Fundo.

Na eventualidade de o montante mínimo da Primeira Oferta definido no Parágrafo Primeiro do Artigo 37º do Regulamento não ser colocado, a Primeira Oferta será cancelada, sendo todas as intenções de investimento automaticamente canceladas e o Fundo liquidado. Na eventualidade de o montante mínimo definido no Parágrafo Primeiro do Artigo 37º do Regulamento ser colocado no âmbito da Primeira Oferta, a Primeira Oferta poderá ser encerrada e eventual saldo de Cotas não colocado será cancelado pelo Administrador.

8) Risco de não realização de investimentos.

Não há garantias de que os investimentos pretendidos pelo Fundo estejam disponíveis no momento e em quantidade convenientes ou desejáveis à satisfação de sua Política de Investimentos, o que pode resultar em investimentos menores ou mesmo na não realização dos mesmos.

Nesse caso, eventual aporte feito pelo Cotista será devolvido, podendo assim perder oportunidades de investimento e/ou não receber o retorno esperado.

9) Risco de concentração da carteira do Fundo.

A carteira do Fundo poderá estar concentrada em Valores Mobiliários de emissão de uma única Sociedade Alvo, tornando os riscos dos investimentos diretamente relacionados à solvência da Sociedade Alvo. A eventual concentração de investimentos em determinada Sociedade Alvo ou em Ativos Financeiros emitidos por uma mesma entidade pode aumentar a exposição do Fundo e consequentemente, aumentar os riscos de crédito e liquidez.

10) Propriedade de Cotas versus propriedade de Valores Mobiliários e Ativos Financeiros.

A propriedade das Cotas não confere aos seus titulares a propriedade direta sobre os Valores Mobiliários ou sobre fração ideal específica dos Valores Mobiliários. Os direitos dos Cotistas são exercidos sobre todos os ativos da carteira de modo não individualizado, proporcionalmente ao número de Cotas possuídas.

11) Inexistência de garantia de eliminação de riscos.

A realização de investimentos no Fundo sujeita o investidor a riscos aos quais o Fundo e a sua carteira estão sujeitos, que poderão acarretar perdas do capital investido pelos Cotistas no Fundo. Não há qualquer garantia de eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Cotistas. O Fundo não conta com garantia do Administrador, do Gestor, de suas respectivas Afiliadas, e de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos (FGC), para redução ou eliminação dos riscos aos quais está sujeito.

12) Risco de Patrimônio Líquido negativo.

As eventuais perdas patrimoniais do Fundo não estão limitadas ao valor do capital subscrito pelos Cotistas, de forma que os Cotistas podem ser futuramente chamados a aportar recursos adicionais no Fundo em caso de Patrimônio Líquido negativo, inclusive em decorrência do passivo contingencial das companhias investidas que possam vir a afetar o Patrimônio Líquido do Fundo em virtude de obrigações assumidas pelo Fundo ou de sua condição de acionista.

13) Risco de Governança.

Caso o Fundo venha a emitir novas Cotas ou caso seja criada uma nova Classe de Cotas, mediante deliberação em assembleia geral, os novos Cotistas podem modificar a relação de poderes para alteração do Regulamento. Tais alterações poderão afetar o modo de operação do Fundo de forma contrária ao interesse de parte dos Cotistas.

14) Desempenho passado.

Ao analisar quaisquer informações fornecidas em qualquer material de divulgação do Fundo que venha a ser disponibilizado acerca de resultados passados de quaisquer mercados, ou de quaisquer investimentos em que o Administrador e/ou o Gestor tenham de qualquer forma participado, os potenciais Cotistas devem considerar que qualquer resultado obtido no passado não é indicativo de possíveis resultados futuros, e não há qualquer garantia de que resultados similares serão alcançados pelo Fundo.

15) Inexistência de garantia de rentabilidade.

O Benchmark das Cotas é indicador de desempenho adotado pelo Fundo para a rentabilidade de suas Cotas, sendo apenas uma meta estabelecida pelo Fundo. Não constitui, portanto, garantia mínima de rentabilidade aos Cotistas, seja pelo Administrador, pelo Gestor, pelo Fundo Garantidor de Créditos – FGC ou qualquer outra garantia. Caso os rendimentos decorrentes dos Valores Mobiliários emitidos pelas Sociedades Alvo não constituam patrimônio suficiente para a valorização

das Cotas com base no Benchmark, a rentabilidade dos Cotistas será inferior à meta indicada. Assim, não há garantias de que o retorno efetivo do investimento em Cotas seja igual ou semelhante ao Benchmark estabelecido neste Regulamento.

16) Risco Decorrente de Operações nos Mercados de Derivativos.

A utilização de instrumentos de derivativos pelo Fundo pode aumentar a volatilidade do Fundo, limitar as possibilidades de retorno nas suas operações, não produzir os efeitos desejados e/ou provocar significativas perdas patrimoniais ao Fundo e aos Cotistas.

17) Possibilidade de endividamento pelo Fundo.

O Fundo poderá contrair ou efetuar empréstimos na forma deste Regulamento, de modo que o Patrimônio Líquido do Fundo poderá ser afetado em decorrência da obtenção de tais empréstimos.

18) Demais Riscos.

O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao seu controle, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos Ativos Financeiros, mudanças impostas aos ativos financeiros integrantes da carteira, alteração na política monetária, aplicações ou resgates significativos, os quais, se materializados, poderão acarretar perdas ao Fundo e aos Cotistas.

Capítulo IV. Riscos relacionados às Sociedades Alvo

19) Riscos relacionados às Sociedades Alvo.

A carteira do Fundo estará concentrada em Valores Mobiliários de emissão das Sociedades Alvo. Não há garantias de: (i) bom desempenho de quaisquer das Sociedades Alvo; (ii) solvência das Sociedades Alvo; (iii) continuidade das atividades das Sociedades Alvo; (iv) liquidez para a alienação dos Valores Mobiliários das Sociedades Alvo; e (v) valor esperado na alienação dos Valores Mobiliários das Sociedades Alvo. Tais riscos, se materializados, podem impactar negativa e significativamente os resultados da carteira do Fundo e o valor das Cotas. Os pagamentos relativos aos títulos e/ou valores mobiliários de emissão das Sociedades Alvo, como dividendos, juros e outras formas de remuneração/bonificação podem vir a se frustrar em razão da insolvência, falência, mau desempenho operacional da respectiva Sociedade Alvo, ou, ainda, outros fatores. Em tais ocorrências, o Fundo e os seus Cotistas poderão experimentar perdas, não havendo qualquer garantia ou certeza quanto à possibilidade de eliminação de tais riscos. Não há garantia quanto ao desempenho do segmento econômico de atuação de cada Sociedade Alvo e nem tampouco certeza de que o desempenho de cada uma das Sociedades Alvo acompanhe *pari passu* o desempenho médio de seu respectivo segmento. Adicionalmente, ainda que o desempenho das Sociedades Alvo acompanhe o desempenho das demais empresas de seu respectivo segmento, não há garantia de que o Fundo e os seus Cotistas não experimentarão perdas, nem certeza quanto à possibilidade de eliminação de tais riscos. Em função de diversos fatores relacionados ao funcionamento de órgãos públicos de que pode vir a depender o Fundo no desempenho de suas operações, não há garantias de que o Fundo conseguirá exercer todos os seus direitos de sócio das Sociedades Alvo, ou como adquirente ou alienante de Valores Mobiliários de emissão de tais Sociedades Alvo, nem de que, caso o Fundo consiga exercer tais direitos, os efeitos obtidos serão condizentes com os seus direitos originais e/ou obtidos no tempo esperado. Tais fatores poderão impactar negativamente a rentabilidade da carteira do Fundo. Os investimentos do Fundo poderão ser feitos em companhias fechadas, as quais, embora tenham de adotar as práticas de governança indicadas neste Regulamento, não estão obrigadas a observar as mesmas regras que as companhias abertas relativamente à divulgação de suas informações ao mercado e a seus acionistas, o que pode representar uma dificuldade para o Fundo quanto (a) ao bom acompanhamento das atividades e

resultados da Sociedade Alvo e (b) a correta decisão sobre a liquidação do investimento, o que pode afetar o valor da carteira do Fundo e as Cotas.

20) Risco de crédito de debêntures da carteira do Fundo.

Os títulos públicos e/ou privados de dívida que poderão compor a carteira do Fundo (incluindo, sem limitação, debêntures de emissão das Sociedades Alvo) estão sujeitos à capacidade dos seus emissores em honrar os compromissos de pagamento de juros e principal de suas dívidas. Eventos que afetem as condições financeiras dos emissores dos títulos, bem como alterações nas condições econômicas, legais e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento podem trazer impactos significativos em termos de preços e liquidez dos ativos desses emissores. Mudanças na percepção da qualidade dos créditos dos emissores, mesmo que não fundamentadas, poderão trazer impactos aos preços dos títulos, comprometendo também sua liquidez. As escrituras de emissão de debêntures de Sociedades Alvo poderão, ainda, prever o pagamento de prêmio baseado na variação da receita ou do lucro da Sociedade Alvo emissora. Nessa hipótese, caso a respectiva Sociedade Alvo emissora apresente receita ou lucro insuficiente, a rentabilidade do Fundo poderá ser adversamente impactada. Dessa forma, caso o Fundo não consiga alienar tais debêntures no mercado secundário, é possível que o Fundo não receba rendimentos suficientes para atingir o Benchmark. Ademais, em caso de falência de qualquer Sociedade Alvo, a liquidação de debêntures estará sujeita ao pagamento, pela respectiva Sociedade Alvo, de determinados créditos que possuem classificação mais privilegiada, nos termos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, conforme alterada (notadamente, no caso de debêntures quirografárias, créditos trabalhistas, créditos garantidos por garantia real, créditos tributários e créditos com privilégios especiais e gerais).

21) Risco de responsabilização por passivos da Sociedade Alvo.

Nos termos da regulamentação, o Fundo deverá participar do processo de tomada de decisões estratégicas das Sociedades Alvo. Tal participação, em razão da responsabilidade a ela inerente, pode sujeitar o Fundo a reivindicações a que ele não estaria sujeito se fosse apenas um investidor passivo. Por exemplo, caso uma Sociedade Alvo tenha sua falência decretada ou sua personalidade jurídica desconsiderada, a responsabilidade pelo pagamento de determinados passivos poderá ser atribuída ao Fundo, resultando em prejuízo aos Cotistas. Além disso, há casos em que o Poder Judiciário, notadamente a Justiça do Trabalho, atribui aos acionistas a responsabilidade por passivos de uma companhia independentemente da caracterização dos requisitos necessários para tanto, conforme estabelecidos na legislação brasileira, e independentemente da participação de cada acionista no capital social e/ou na administração da companhia. Em tais hipóteses, não há garantia de que o Fundo terá êxito na defesa de seus interesses, podendo haver prejuízos para o Fundo e seus Cotistas.

22) Riscos Relacionados a Reclamação de Terceiros.

No âmbito de suas atividades, as Sociedades Alvo e, eventualmente, o próprio Fundo poderão responder a processos administrativos ou judiciais movidos por terceiros, o que poderá impactar negativamente a rentabilidade das Cotas do Fundo.

23) Risco de diluição.

Caso o Fundo venha a ser acionista de qualquer Sociedade Alvo, o Fundo poderá não exercer o direito de preferência que lhe cabe nos termos da Lei das S.A., em quaisquer aumentos de capital que venham a ser realizados pelas Sociedades Alvo. Dessa maneira, caso sejam aprovados quaisquer aumentos de capital das Sociedades Alvo no futuro e o Fundo não participe de tais aumentos de capital por qualquer razão, o Fundo poderá ter sua participação no capital das Sociedades Alvo diluída.

24) Risco de aprovações.

Investimentos do Fundo em Sociedades Alvo poderão estar sujeitos à aprovação por parte de autoridades regulatórias aplicáveis. Não há garantia de que qualquer autorização nesse sentido será obtida ou qualquer previsão com relação ao prazo para sua obtenção, o que poderá prejudicar as atividades do Fundo.

25) As Sociedades Alvo estão sujeitas à Lei Anticorrupção Brasileira.

As Sociedades Alvo estão sujeitas à legislação anticorrupção brasileira, que possui sanções severas e pode fundamentar investigações e processos diversos, nos âmbitos administrativo, cível e criminal, contra pessoas físicas e jurídicas, a depender do caso. Além de outras leis já existentes e aplicáveis a atos de corrupção, a Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013, entrou em vigor em 29 de janeiro de 2014, instituindo a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de determinados atos lesivos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Isso significa que, caso ocorram os atos ilícitos previstos por essa lei, no interesse ou benefício das Sociedades Alvo, essas pessoas jurídicas podem ser responsabilizadas independentemente de culpa ou dolo, ainda que tais atos tenham sido realizados sem a autorização ou conhecimento de seus gestores.

26) Risco de Coinvestimento.

Participação Minoritária nas Sociedades Alvo. O Fundo poderá coinvestir com outros fundos e/ou veículos geridos/administrados ou não por Afiliadas do Administrador e/ou do Gestor, os quais poderão ter participações maiores que as do Fundo nas Sociedades Alvo, e em decorrência, maior participação no processo de governança dessas Sociedades Alvo. Nesses casos, o Fundo, na posição de acionista minoritário, estará sujeito significativamente aos atos de governança dos membros da gestão, conselho de administração e/ou comitês de governança não indicados pelo Fundo, e cujos interesses podem, por vezes, estar em conflito com os interesses do Fundo. O coinvestimento envolve riscos adicionais que podem não estar presentes em investimentos onde um coinvestidor não está envolvido, incluindo a possibilidade de que um coinvestidor ou coinvestidores venham a tomar decisões (sozinho ou em bloco) ou tenham interesses ou objetivos que são diferentes daqueles do Fundo, inclusive devido a dificuldades financeiras ou outras formas de conduta que afetem o seu comportamento, resultando em um impacto negativo sobre tal investimento. Não há garantia de que direitos usualmente oferecidos a acionistas minoritários estarão disponíveis para o Fundo com relação a qualquer investimento, ou que tais direitos irão proporcionar proteção suficiente dos interesses do Fundo.

27) Risco de Coinvestimento – Coinvestimento por determinados Cotistas.

O Fundo poderá, na forma prevista neste Regulamento e observado o disposto na regulamentação aplicável, coinvestir nas Sociedades Alvo com Cotistas e/ou outros fundos e/ou veículos geridos/administrados pelo Administrador e/ou do Gestor. Em caso de coinvestimentos com Cotistas, não há qualquer obrigação de o Gestor apresentar a oportunidade a todos os Cotistas e nem de aceitar a participação de mais de um interessado. Não há qualquer garantia de participação em coinvestimento pelos Cotistas e o Gestor poderá ter discricionariedade de escolher aquele que entender mais adequado. Não há como garantir que a escolha se mostrará acertada e nem que não haverá conflitos potenciais ou efetivos no futuro em razão de tais escolhas.

28) Risco de Concentração do Patrimônio Líquido do Fundo.

O Patrimônio Líquido do Fundo poderá estar concentrado nos Valores Mobiliários de emissão de uma única Sociedade Alvo. Quanto maior a concentração das aplicações do Fundo em uma Sociedade Alvo, maior será a vulnerabilidade do Fundo em relação ao risco de tal emissora. Nesse sentido, caso o segmento de atuação da emissora venha a sofrer alterações, o Fundo poderá ser prejudicado.

Capítulo V. Riscos de Liquidez

29) Liquidez reduzida.

As aplicações do Fundo em Valores Mobiliários apresentam peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, já que poderá não existir mercado secundário com liquidez para tais Valores Mobiliários. Caso o Fundo precise vender os Valores Mobiliários emitidos pelas Sociedades Alvo, poderá não haver comprador ou o preço de negociação obtido poderá ser bastante reduzido, causando perda de patrimônio do Fundo e, consequentemente, do capital, parcial ou total, investido pelos Cotistas.

30) Riscos relacionados à amortização/resgate de Cotas.

Em caso de dificuldade na alienação dos ativos integrantes da carteira do Fundo ou devido à decisão do Gestor de reinvestir. O Fundo está exposto a determinados riscos inerentes aos Valores Mobiliários, aos outros ativos integrantes de sua carteira e aos mercados em que os mesmos são negociados, incluindo a eventualidade de o Gestor não conseguir alienar os respectivos ativos quando tiver interesse para fins de realização do pagamento de amortização ou resgate de Cotas ou qualquer outra forma de distribuição de resultados do Fundo. Nas hipóteses em que as Cotas sejam amortizadas ou resgatadas mediante a entrega de Valores Mobiliários ou outros ativos integrantes da carteira do Fundo, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para negociar os Valores Mobiliários e/ou outros ativos eventualmente recebidos do Fundo.

Ainda, o Gestor poderá decidir reinvestir os valores decorrentes de alienação dos Valores Mobiliários, não realizando a amortização ou resgate das Cotas.

31) Risco de restrições à negociação.

Determinados ativos componentes da carteira do Fundo, inclusive títulos públicos, podem estar sujeitos a restrições de negociação por parte das bolsas de valores e mercadorias e futuros ou de órgãos reguladores. Essas restrições podem ser relativas ao volume das operações, à participação no volume de negócios e às oscilações máximas de preços, entre outras. Em situações em que tais restrições estiverem sendo praticadas, as condições de movimentação dos ativos da carteira e precificação dos ativos poderão ser prejudicadas. Ademais, os Valores Mobiliários das Sociedades Alvo poderão estar sujeitos a restrições à negociação estabelecidas nos acordos, contratos e demais documentos a eles aplicáveis ou a eles relativos.

32) Liquidez reduzida das Cotas.

A inexistência de tradição no mercado de capitais brasileiro de negociações no mercado secundário envolvendo cotas de fundos fechados indica que as Cotas do Fundo poderão apresentar baixa liquidez para negociação. Tendo em vista a natureza de fundo fechado, não será permitido ao Cotista solicitar o resgate de suas Cotas, exceto no caso de liquidação do Fundo. A baixa liquidez das Cotas poderá apresentar dificuldades quando de sua negociação pelos Cotistas. Além disso, os Cotistas somente poderão negociar as Cotas com investidores que atendam à qualificação prevista no Artigo 1º, Parágrafo Terceiro do Regulamento, o que pode dificultar a venda das Cotas ou ocasionar a obtenção de um preço de venda que cause perda de patrimônio ao Cotista. Não há qualquer garantia do Administrador, do Gestor ou do Custodiante em relação à possibilidade de venda das Cotas no mercado secundário ou ao preço obtido por elas, ou mesmo garantia de saída ao Cotista.

33) Risco decorrente da precificação dos Ativos Financeiros e risco de mercado.

A precificação dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo deverá ser realizada de acordo com os critérios e procedimentos para registro e avaliação de títulos, valores mobiliários, instrumentos derivativos e demais operações, estabelecidos na regulamentação em vigor. Referidos

critérios de avaliação de Ativos Financeiros, tais como os de marcação a mercado *(mark–to–market)* poderão ocasionar variações nos valores dos ativos integrantes da carteira do Fundo, podendo resultar em redução no valor das Cotas do Fundo. Ainda, há risco de flutuações nos preços e na rentabilidade dos ativos do Fundo, em razão de diversos fatores de mercado, como liquidez, crédito, alterações políticas, econômicas e fiscais. Esta constante oscilação de preços pode fazer com que determinados ativos sejam avaliados por valores diferentes ao de emissão e/ou contabilização, podendo acarretar volatilidade das Cotas e perdas aos Cotistas.

Capítulo VI. Riscos decorrentes dos segmentos de atuação das Sociedades Alvo

34) Risco do setor de atuação das Sociedades Alvo.

O Governo Federal regularmente introduz alterações nos regimes fiscais que podem aumentar a carga tributária incidente sobre o mercado de valores mobiliários brasileiro. Essas alterações incluem modificações na alíquota e na base de cálculo dos tributos e, ocasionalmente, a criação de impostos temporários, cujos recursos são destinados a determinadas finalidades governamentais. Os efeitos dessas medidas de reforma fiscal e quaisquer outras alterações decorrentes da promulgação de reformas fiscais adicionais não podem ser quantificados. No entanto, algumas dessas medidas poderão sujeitar o Fundo, as Cotas do Fundo Investido, os Outros Ativos e/ou os Cotistas a novos recolhimentos não previstos inicialmente. Não há como garantir que as regras tributárias atualmente aplicáveis ao Fundo, às Cotas do Fundo Investido, aos Outros Ativos e aos Cotistas permanecerão vigentes, existindo o risco de tais regras serem modificadas no contexto de uma eventual reforma tributária, o que poderá impactar os resultados do Fundo Investido, bem como a rentabilidade de suas cotas, dos Outros Ativos e, consequentemente, os resultados do Fundo e a rentabilidade dos Cotistas. Com a publicação da Instrução CVM 578/16, os fundos de investimento em participações ("FIP") poderão investir em cotas de outros FIP, inclusive de forma preponderante. No entanto, a legislação tributária ainda exige que, além de aderente às regras de diversificação da CVM, o FIP deverá investir, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do seu patrimônio líquido em ações de sociedades anônimas, debêntures conversíveis e bônus de subscrição. Caso o Fundo realize investimento preponderante em outros FIIPs, os Cotistas estarão sujeitos, com relação aos rendimentos auferidos nas amortizações ou no resgate das Cotas, às alíquotas regressiva do imposto de renda ("IR"), que variam de 22,5% a 15%, conforme o prazo do investimento, nos moldes da previsão do artigo 1º, § 5º, da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, combinado com o artigo 1º, da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, ambos refletidos no artigo 32, § 5º, a no artigo 6º da Instrução Normativa RFB nº 1.585 de 31 de agosto de 2015

35) Risco Ambiental.

O Fundo está sujeito a todo e qualquer evento ou medidas que, direta ou indiretamente, resulte em impacto ao meio ambiente e/ou ao projetos das Sociedades Alvo, inclusive e sem limitação: (i) proibições, atrasos e interrupções; (ii) não atendimento das exigências ambientais; (iii) multas simples, multas diárias, embargos de obra e/ou suspensão das atividades; (iv) suspensão, encerramento e proibição de contratação com o Poder Público; (v) surgimento de exigências ambientais adicionais não previstas inicialmente; (vi) falhas no levantamento da fauna e da flora; (vii) falhas no plano de execução ambiental; (viii) revisão ou reelaboração dos estudos ambientais; e/ou (ix) reparação e indenização por quaisquer danos causados ao meio ambiente e a terceiros. Tais eventos ou medidas podem causar prejuízos ao Fundo.

36) Risco Geológico.

Consiste no surgimento, principalmente durante a fase de construção e/ou a de comissionamento, de ocorrências geológicas não detectadas nos estudos prévios, que encareçam ou inviabilizem as escavações (em solo, em rocha subterrânea, em rocha à céu aberto), as instalações dos equipamentos e a execução das obras civis referentes às Sociedades Alvo, o que pode afetar negativamente as atividades do Fundo.

37) Risco Arqueológico.

O risco arqueológico consiste na descoberta de fósseis e/ou sítios arqueológicos não detectados durante as análises de subsolo referentes aos projetos das Sociedades Alvo, que podem impedir ou atrasar a execução da obra ou, até, exigir alterações nos projetos das Sociedades Alvo, afetando negativamente as atividades do Fundo.

38) Risco de *Completion*.

As Sociedades Alvo estão sujeitas a qualquer tipo de atraso/impedimento que afete o prazo de conclusão do respectivo projeto da Sociedade Alvo. Estão diretamente relacionados a esse risco, inclusive e sem limitação: realização de gastos acima do orçado (*cost overruns*); cumprimento do cronograma físico; falhas na concepção do projeto e de obras; risco fundiário; falência ou ocorrência de problemas graves com construtor e/ou fornecedores. Tais eventos podem causar prejuízos ao Fundo.

39) Risco de Performance Operacional, Operação e Manutenção.

Esse risco ocorre quando a produtividade do projeto da Sociedade Alvo não atinge os níveis previstos, comprometendo a geração de caixa e o cumprimento de contratos pela Sociedade Alvo. A origem desses riscos pode estar em falhas nos desenhos dos equipamentos selecionados, erros de especificação, uso de tecnologia nova não testada adequadamente, planejamento de operação e manutenção inadequados, seguros, entre outros, e pode afetar negativamente as atividades do Fundo. Ademais, as Sociedades Alvo assumem os riscos de performance dos projetos explorados nos termos da matriz de risco dos respectivos contratos. A incidência de um evento alocado à Sociedade Alvo, como, por exemplo, a redução da demanda estimada, deverá ser suportado integralmente pela Sociedade Alvo o que poderá ter um efeito adverso sobre os negócios e situação financeira do Fundo.

40) Risco relacionado à extinção dos contratos das Sociedades Alvo.

Os contratos das Sociedades Alvo estarão sujeitos à extinção antecipada em determinadas circunstâncias estabelecidas pela legislação e pelos próprios contratos, por meio da instauração de processo administrativo, no qual deverá ser garantido o contraditório e ampla defesa. Ocorrendo a extinção do contrato, os ativos utilizados em concessões e arrendamentos serão revertidos ao Poder Concedente e, nos termos da legislação vigente, seu titular deverá ser ressarcido por investimentos realizados com relação a referidos bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados. Não podemos garantir que, em caso de extinção antecipada, eventual indenização do valor de ativos que não tenham sido completamente amortizados ou depreciados compensará a perda de lucro futuro. Se o Poder Concedente extinguir o contrato da Sociedade Alvo em caso de inadimplemento, o valor pode ser reduzido a até zero, a partir do desconto do valor das multas e dos danos eventualmente causados pela concessionária. O término antecipado dos contratos poderá ter um efeito adverso sobre os negócios, os resultados operacionais e a situação financeira do Fundo.

41) Risco relacionado à renovação dos contratos.

Os instrumentos contratuais das Sociedades Alvo disporão sobre o prazo determinado para a implantação e exploração do projeto de infraestrutura, sendo que determinados contratos podem prever a impossibilidade de prorrogação do termo contratual. Além disso, em virtude da discricionariedade administrativa para a prorrogação e/ou renovação das outorgas, o Poder Concedente poderá não permitir tais renovações ou as Sociedades Alvo poderão não aceitar os termos e condições propostos para as prorrogações em questão. Não há como garantir que as atuais outorgas das Sociedades Alvo serão renovadas em termos iguais e/ou mais favoráveis do que aqueles atualmente em vigor.

ANEXO V – MODELO DE SUPLEMENTO DE COTAS

Exceto se disposto de forma diversa, aplicam–se a este suplemento da [•]ª ([•]) emissão de Cotas [A ou B ou C] os mesmos termos e definições estabelecidos no Regulamento.

Montante Inicial da Emissão:	R$ [•] ([•]).
Quantidade de Cotas:	[•] ([•]) Cotas Classe [A ou B ou C].
Valor Unitário de Emissão	R$ [•] ([•] reais).
Preço de Subscrição:	R$ [•] ([•] reais).
Preço de Integralização:	[Conforme o Regulamento.]
[**Distribuição Parcial e Montante Mínimo da Emissão**]:	[•].
Aplicação mínima por investidor:	R$ [•] ([•] reais).
Forma de Distribuição:	[•].
Procedimentos para Subscrição e Integralização das Cotas:	As Cotas [A ou B ou C] deverão ser totalmente subscritas durante o Período de Colocação (conforme definido abaixo), sendo que as Cotas que não forem subscritas até o fim do Período de Colocação serão canceladas pelo Administrador. A integralização deverá ocorrer à vista, em moeda corrente nacional, no ato de subscrição.
Forma de Integralização	[•].
Público Alvo:	[Nos termos do Regulamento].
Período de Colocação:	[•].
Coordenador Líder:	[•].